

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP
MESTRADO EM DIREITO, JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO**

RAÍSSA DE SOUSA SILVA

**O PRODUTO ESSENCIAL À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: DA
EFETIVIDADE E APLICABILIDADE DA NORMA PARA PROTEÇÃO DAS
NECESSIDADES MÍNIMAS DOS CONSUMIDORES**

SÃO PAULO

2021

RAÍSSA DE SOUSA SILVA

O PRODUTO ESSENCIAL À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: DA EFETIVIDADE E APLICABILIDADE DA NORMA ABERTA PARA PROTEÇÃO DAS NECESSIDADES MÍNIMAS DOS CONSUMIDORES

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do IDP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento, sob a orientação do Professor Doutor Danilo César Maganhoto Doneda, com área de concentração em Empresas e Contratos.

SÃO PAULO

2021

Autorizo a reprodução e divulgação parcial deste trabalho por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação

SILVA, Raíssa de Sousa

O produto essencial à luz do Código de Defesa do Consumidor: da efetividade e aplicabilidade da norma aberta para proteção das necessidades mínimas dos consumidores / Raíssa de Sousa Silva. São Paulo, 2021.

Orientador: Danilo César Maganhoto Doneda

Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

1. Direito do Consumidor. 2. Código de Defesa do Consumidor. 3. Proteção da Dignidade Humana. 4. Vulnerabilidade do Consumidor. 5. Vício do Produto. 6. Produto Essencial. 7. PROCON. 8. Tribunal de Justiça

RAÍSSA DE SOUSA SILVA

O PRODUTO ESSENCIAL À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: DA EFETIVIDADE E APLICABILIDADE DA NORMA ABERTA PARA PROTEÇÃO DAS NECESSIDADES MÍNIMAS DOS CONSUMIDORES

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento do IDP, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento, sob a orientação do Professor Doutor Danilo César Maganhoto Doneda.

Data da qualificação

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador
Dr. Danilo Cesar Maganhoto Doneda

Prof. Avaliador 1
Dr. Luciano Benetti Timm

Prof. Avaliador 2
Dr. Ricardo Morishita Wada

Dedico este trabalho aos meus pais, por serem meus maiores incentivadores e exemplos.

Ao meu esposo, por estar ao meu lado, dar força e me apoiar.

Aos meus filhos, por serem o verdadeiro sentido de tudo isso.

AGRADECIMENTOS

Nesses anos de mestrado, de muito estudo, esforço e empenho, agradeço a algumas pessoas que me acompanharam e foram fundamentais para a realização deste sonho. Assim, expresso a minha sincera gratidão a elas.

Inicialmente, agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Danilo Cesar Maganhoto Doneda, por ter aceitado a árdua missão de me orientar.

Agradeço ao Professor Dr. Ricardo Morishita Wada, pela ajuda, paciência, disponibilidade em meio aos meus desesperos e ansiedades. Nossas conversas foram de grande valia para mim. Todo apoio e incentivo foram determinantes na escolha do tema e conclusão deste trabalho.

Agradeço ao Professor Luciano Benetti Timm, por participar da minha banca de qualificação e pelas inúmeras considerações pertinentes.

Agradeço a toda equipe de funcionários do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, pela assistência fornecida.

Agradeço à bibliotecária e aos funcionários da biblioteca do IDP que, mesmo à distância, foram solícitos e ajudaram a ultrapassar as dificuldades do acesso à informação.

Agradeço aos professores do IDP, pelas aulas ministradas e dedicação em esclarecer as dúvidas e questionamentos ao longo do curso.

Agradeço aos meus colegas do IDP, com os quais tive a oportunidade de compartilhar momentos e ideias, além de compartilharem suas hospedagens para que eu pudesse amamentar o meu filho.

Agradeço aos meus pais pelo apoio, dedicação, amor, carinho, puxões de orelha. Além de participarem ativamente das diversas revisões desta dissertação e por disporem de seus tempos para buscar e cuidar de meus filhos nos momentos em que precisava escrever a dissertação. Não sei o que seria de mim se não fossem vocês. Amo vocês.

Agradeço ao meu esposo, por me aguentar nos momentos de estresse e por entender minha falta de atenção. Amo você.

Agradeço aos meus filhos, Maria Catarina e Emmanuel, e aos bichanos Chacal e Lena por toda paciência, amor e compreensão durante minhas ausências. Tudo por vocês e para vocês. Amo vocês.

Agradeço à Sara, minha fiel escudeira, por me ajudar nas tarefas domésticas e me ajudar a cuidar dos meus filhos quando poderia estar em sua casa com sua filha.

Agradeço à minha família (avó, tios, tias, primos e primas) por todo apoio, orações e por estarem e serem extremamente presentes em minha vida. Amo vocês.

Agradeço aos amigos por compreenderem a minha ausência durante esse período. Amo vocês.

E, por último, mas, principalmente, agradeço a Deus e a Nossa Senhora por me guiarem, me abençoarem, cuidarem de mim e nunca me abandonarem nos momentos difíceis e nos desafios que a vida nos traz. Amor maior e gratidão eterna.

“A única revolução possível é dentro de nós”

“A satisfação está no esforço e não apenas na realização final”

(Mahatma Gandhi)

*“Tudo que ofende o consumidor recebe a penalidade
máxima, que é o desprezo do consumidor”*

(Nizan Guanaes)

RESUMO

SILVA, Raíssa de Sousa. **O produto essencial à luz do Código de Defesa do Consumidor:** da efetividade e aplicabilidade da norma aberta para proteção das necessidades mínimas dos consumidores. Dissertação de Mestrado, IDP, São Paulo, 2021.

Este estudo reveste-se de importância ao propor uma reflexão acerca do “instituto do produto essencial”, conforme previsão do artigo 18, §3º do CDC, com o objetivo de verificar alguns fatores que possam contribuir para a definição de “produto essencial”, tendo em vista ser um conceito legal indeterminado. Esta pesquisa baseou-se em duas premissas básicas: primeira, que o legislador não indicou ou definiu objetivamente, quais seriam os produtos essenciais; segunda, questionar a efetividade de uma regulamentação, na análise da relação entre o consumidor e a necessidade do produto. Para tanto, percorre-se desde a elaboração do CDC, como norma principiológica, até a centralidade do consumidor como a parte vulnerável da relação consumerista, perpassando pela responsabilidade civil objetiva e solidária do consumidor quando o produto essencial apresenta algum vício. Além disso, busca-se conceituar os vocábulos produto e essencial, e pesquisar em seu antônimo (a palavra supérfluo) formas que o legislador e instâncias superiores da Justiça, em outras áreas do direito, têm de denominar e classificar esse conceito, verificando, a partir da realidade do brasileiro, o que é indispensável no seu dia a dia, para que não haja ofensa à sua dignidade. Realiza-se, ainda, analogia com os serviços tidos como essenciais, tendo em vista que, para que tais serviços atinjam sua finalidade é necessário o uso de determinados produtos, caracterizando assim, a sua essencialidade. E, por fim, a partir da análise de reclamações dos consumidores, verificou-se quais eram os produtos com vícios, essenciais ou não, que mais tinham registros de reclamações, a fim de tentar especificar aqueles produtos que mais fazem parte de sua vida. Em termos metodológicos, a dissertação se configura como descritiva e exploratória, construída a partir da análise de revisão bibliográfica, complementada pela análise de legislação, na jurisprudência de Estados; além de reportagens e artigos da mídia impressa. Nas conclusões, considera-se que, por haver pouca clareza deste tema, o que causa confusão e insegurança sobre o que é e quais são os produtos considerados essenciais, além da possível demora para que o consumidor tenha o seu produto de caráter essencial, quando necessário, trocado ou reembolsado, há bens que a sociedade intitula como fundamentais e, pela comparação realizada com serviços essenciais, devem ser legislados exemplificativamente para garantir segurança e respeito à dignidade deste consumidor, sem prejuízo de análise ao caso concreto e específico de cada vulnerável, quando necessário.

Palavras-Chave: produto essencial; vício do produto; Código de Defesa do Consumidor (CDC); vulnerabilidade; dignidade da pessoa humana

ABSTRACT

SILVA, Raíssa de Sousa. **The essential product considering the Consumer Protection Code (CPC): the effectiveness and applicability of the known norm to protect the minimum needs of consumers.** Master's Degree Dissertation, IDP, São Paulo, 2021.

The importance of this study relies on proposing a reflection about the concept of what can be considered "essential product", as provided for in article 18, paragraph 3 of the CDC (Consumer Protection Code). The main goal is to verify some factors that may contribute to the definition of "essential product", considering that it remains as an indeterminate legal concept. This research was based on two basic premises: first, that the legislator did not objectively indicate or define what the essential products would be; second, to question the effectiveness of this regulation, in the analysis of the relationship between the consumer and the need for the product. We will present a timeline since the elaboration of the CDC, as a principled norm, to the centrality of the consumer as the vulnerable part of the consumerist relationship, passing through the objective and joint civil liability of the consumer when the essential product presents some defect. In addition, we seek to conceptualize the words "product" and "essential", as well as the antonymous of "essential", which is "superfluous". The legislator and higher courts of Justice, in other areas of law, have named and classified the concept of what is essential, but it must be analyzed case by case, respecting the reality of the Brazilian people and considering which is essential in their daily lives, so that there is no offense to their dignity. From the analysis of consumer complaints in governmental and other websites specialized in registering consumers complains (Procon, consumidor.gov.br and reclameaqui.com.br), we have verified which were the products with vices, essential or not, that had the most complaints records. In methodological terms, this dissertation is configured as descriptive and exploratory, built from the analysis of a bibliographic review, complemented by the analysis of legislation, in the jurisprudence of States, in addition to reports and articles from the print media. In the conclusions, we considered that, because there is a lot of controversy on this topic, which causes confusion and insecurity about what is and which products are considered essential, in addition to the possible delay for the consumer to have their essential product, when necessary, exchanged or refunded, there are goods that society considers fundamental and, by comparison with essential services, should be legislated for example to ensure safety and respect for the dignity of this consumer, without prejudice to the analysis of the specific cases of each vulnerable person, when necessary.

Key words: essential product; product addiction; Consumer Protection Code (CDC); vulnerability; dignity of human beings

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Mapeamento de Projetos de Lei	82
Tabela 2 – Leis Estaduais e Municipais sobre produtos essenciais	86
Tabela 3 – Reclamações sobre produtos com vício de qualidade e/ou danificados	93
Tabela 4 – Total de reclamações de produtos com vício – até set. 2021	95
Tabela 5 – Total de reclamações de produtos com vício – 2020	96
Tabela 6 – Total de reclamações de produtos com vício – 2019	96
Tabela 7 - Tutela concedida para ter a troca de produto essencial em SP	103

LISTAS DE FIGURAS

Figura 1 – Tabela de produtos contidos na cesta básica paulistana	62
Figura 2 – As 9 dimensões abordadas pela pesquisa do IBGE	64
Figura 3 – As 9 dimensões com as suas devidas descrições	65
Figura 4 – Tabela de classificação dos Tribunais de Justiça Estaduais por porte	91

SIGLAS E ABREVIATURAS

ABINEE	Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	Advocacia Geral da União
ART	Artigo
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CIP	Câmara Interbancária de Pagamentos
CNDC	Conselho Nacional de Defesa do Consumidor
CNJ	Conselho Nacional da Justiça
CONDECON	Conselho de Defesa do Consumidor
CTFC	Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DPDC	Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
e-SAJ	Sistema de Automação da Justiça
FECEP	Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza
FECOEP	Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza
FONAJE	Fórum Nacional de Juizados Especiais
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
ISS	Imposto sobre Serviços
LED	Diodo emissor de luz
LCD	Tela de cristal líquido
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MPF	Ministério Público Federal
ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procuradoria Geral da República

PJe	Processo Judicial Eletrônico
PL	Projeto de Lei
PLANDEC	Plano Nacional de Consumo e Cidadania
PLS	Projeto de Lei do Senado
POF	Pesquisa de Orçamentos Familiares
Procon	Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
PROJUDI	Processo Judicial Digital
SINDEC	Sistema Nacional de Informação de Defesa do Consumidor
SNDC	Sistema Nacional de Defesa do Consumidor
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	18
1 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DO HISTÓRICO À TEORIA GERAL – NORMA PRINCIPIOLÓGICA – PRODUTO ESSENCIAL COMO CONCEITO INDETERMINADO.....	21
1.1 Da Elaboração do Código de Defesa do Consumidor no Brasil	22
1.2 Código de Defesa do Consumidor e a Teoria Geral do Direito – Norma Principiológica	26
1.3 Produto Essencial como Conceito Indeterminado.....	30
2 A CENTRALIDADE DO CONSUMIDOR NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	33
2.1 A Proteção da Dignidade Humana	34
2.2 A Vulnerabilidade do Consumidor.....	39
3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	43
3.1 Da Responsabilidade por Vício do Produto no caso de Produto Essencial.....	47
4 CARACTERÍSTICAS E APLICABILIDADE DE PRODUTO ESSENCIAL	49
4.1 Conceito de Produto	49
4.2 A Etimologia do Vocábulo Essencial.....	52
4.3 O Antônimo de Essencial e sua Previsão Legal	54
4.4 Essencialidade de Produto e os Impostos Indiretos.....	57
4.5 Capacidade Contributiva e o Mínimo Existencial.....	59
4.6 O Salário Mínimo e a Cesta Básica.....	61
4.7 A Realidade do Brasileiro Segundo o IBGE	64
4.8 Bem de Família	68
5 DA EFETIVIDADE DO PRODUTO ESSENCIAL NO DIREITO DO CONSUMIDOR.	71
5.1 A Essencialidade no Direito do Consumidor – Analogia entre Leis Existentes e Serviços Essenciais	71
5.2 A Essencialidade na Pandemia da Covid-19	80
5.3 Projetos de Lei sobre Produto Essencial	82
5.4 Produto Essencial nos Estados e Municípios	87
5.5 Empirismo Jurídico – Análise de Entendimentos de Procons e Tribunais.....	90

5.5.1 Sítios de Reclamações dos Consumidores sobre Produtos.....	92
5.5.2 Procon.....	95
5.5.3 Tribunais de Justiça	100
5.6 Conceito de Produto Essencial no CDC.....	105
6 CONCLUSÃO.....	109
REFERÊNCIAS	115
APÊNDICE A – Tabela de Processos Judiciais encontrados pela autora nos Estados da Bahia, Paraná e São Paulo	123
ANEXO A – Lei 4.731/2002 - dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza em Sergipe.....	125
ANEXO B – Lei 4.056/2002 - dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Rio de Janeiro.....	127
ANEXO C – Redução de alíquota de IPI para produtos de linha branca.....	130
ANEXO D – Despesas de consumo segundo pesquisa IBGE.....	131
ANEXO E – Uso de equipamentos selecionados por característica de pessoa.....	132
ANEXO F – Despesa com saúde.....	134
ANEXO G – Consumo alimentar pessoal	136
ANEXO H – Despesas com serviço	138
ANEXO I – Repercussão da mídia.....	140
ANEXO J – Artigo referente à carta enviada à Presidente e a representantes da Indústria e Comércio, IDEC defende a garantia do direito do consumidor	141
ANEXO K - Decreto 10.282/2020 - dispõe sobre atividade essencial durante a pandemia da COVID-19	143
ANEXO L – Projeto de Lei 7.591/2014.....	147
ANEXO M – Projeto de Lei 7.768/2014.....	149
ANEXO N – Projeto de Lei 7.311/2017.....	152
ANEXO O – Projeto de Lei 9.440/2017.....	154
ANEXO P – Projeto de Lei do Senado 194/2017	156
ANEXO Q – Relatório Senador Telmário Mota – PLS 194/2017	158
ANEXO R – Projeto de Lei do Senado 3.256/2019	161
ANEXO S – Relatório Senadora Mara Gabrilli – PSL 3.256/2019	164
ANEXO T – Lei do Estado de Pernambuco nº 16.559/2019	168
ANEXO U – Lei Do Município de Campinas nº 15.836/2019	169

ANEXO V – Lei do Estado de Rondônia nº 4.878/2020	171
---	-----

INTRODUÇÃO

Ao estudar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a responsabilidade pelo “vício do produto”, previsto em seu artigo 18, depara-se, no §3º, com uma norma aberta.

Apesar do dispositivo da lei consumerista ter consagrado, de forma expressa, a possibilidade de o consumidor ter direito imediato de uma das alternativas previstas no §1º do artigo 18, que envolve a substituição do produto ou a restituição do valor pago, ou o abatimento do valor do preço (quando o caso se tratar de produto essencial), observa-se na prática uma dificuldade do consumidor em exercer esse direito. Isso decorre da inexistência, no âmbito do direito do consumidor, de entendimento consolidado de quais são os produtos essenciais e qual o seu significado, sendo este um conceito legal indeterminado.

Assim, o presente estudo reveste-se de importância ao propor uma reflexão acerca do “instituto do produto essencial”. O desafio é ter critério adequado para preenchimento da lacuna da lei. Nesse contexto, Cornetta (2017, p. 4) analisa que:

A construção do conceito de produto essencial se justifica, pois, pelo só fato de que o direito não se pode pautar por ideias. A segurança jurídica impõe ao intérprete das normas legais a obrigação de buscar o cerne e o conceito que estão sendo utilizados. Além disso, se os produtos essenciais não têm um regime específico e uma proteção exclusiva, seu conceito deve ser claro não apenas para a certeza de sua efetiva aplicação, mas também para a realização da devida proteção, defesa e correspondente reparação dos consumidores que se deparam com um vício em um produto de natureza essencial.

Dessa forma, para abordagem do tema, primeiramente é necessário fazer uma exploração histórica do CDC, partindo do marco da Revolução Pós-Industrial, momento de modificação nas relações de consumo, em que se constatou o consumidor como a parte vulnerável dessa relação.

Aliás, fica em plano secundário a vulnerabilidade que permeia as relações humanas, aspecto em que o Direito deve atuar com a função de resgatar a dignidade da pessoa humana por meio das relações jurídicas, valor fonte do nosso ordenamento jurídico.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 deu a partida para proteção ao consumidor e à sua dignidade, determinando que fosse criada uma lei centrada na proteção do vulnerável.

A partir dessa determinação, elaborou-se o CDC, uma norma principiológica, mais dinâmica frente às novas necessidades sociais, políticas e tecnológicas e contendo diversas normas abertas, dando maior liberdade ao intérprete da lei.

Dessa forma, o presente estudo tem por objetivo a verificação de alguns fatores que podem contribuir para a definição de produto essencial, tendo em vista ser um conceito legal indeterminado, havendo, portanto, uma lacuna na lei.

Com o objetivo traçado neste trabalho e especialmente porque a solução da controvérsia será resolvida à luz dos valores e costumes da sociedade, bem como das construções legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, faz-se necessária uma abordagem objetiva e organizada da evolução histórica das relações de consumo, bem como da problemática do tema envolvendo outras áreas do direito.

Para tanto, trabalha-se com a verificação de duas premissas básicas: primeira, que o legislador não regulamentou no § 3º do artigo 18 do CDC, indicando objetivamente, através de uma lista/um rol, quais seriam os produtos essenciais ou definindo o que é um produto essencial; e segunda, que é importante questionar a efetividade dessa regulamentação, levando-se em conta as peculiaridades de cada caso, na análise da relação entre o consumidor e a necessidade do produto.

Neste aspecto, a pesquisa foi desenvolvida a partir da análise de casos de reclamações nos órgãos de proteção e defesa do consumidor e os Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia, Goiás, Pará, Paraná e São Paulo. Além da quantidade de casos (reclamações/ações judiciais), também foram observados quais produtos são mais reclamados por vício.

Para o desenvolvimento do estudo, estrutura-se a dissertação da seguinte forma:

Nos capítulos 1 e 2 apresentamos uma síntese histórica, desde a elaboração do CDC, como norma principiológica, além da análise do que determina o §3º do artigo 18 do CDC, com o objetivo de esclarecer o que é uma norma aberta, e que o termo “produto essencial” é um conceito legal indeterminado. Considerando-se que o consumidor é a parte vulnerável da relação consumerista, sobre ele deve-se aplicar o princípio constitucional da dignidade humana e de proteção em suas necessidades vitais.

No capítulo 3 é revisado o instituto da Responsabilidade Civil e sua previsibilidade objetiva e solidária quando há vício no produto essencial.

No capítulo 4 desenvolve-se uma abordagem sobre a conceituação do termo Produto e Essencial, contido nas definições de dicionários clássicos e jurídicos. Aborda-se, ainda, a palavra “supérfluo”, como antônima de essencial, e a existência de definição

conceitual na legislação brasileira. Entende-se que a essencialidade deve ser analisada à luz do princípio constitucional da dignidade humana, classificando os bens e serviços numa escala que varia de indispensáveis a absolutamente supérfluos para uma existência digna.

No capítulo 5, foram analisadas as leis que utilizam o termo “Produto Essencial”. A partir de uma analogia dos serviços essenciais, verificamos os Projetos de Lei que versam sobre o assunto e o que algumas Prefeituras e Estados já produziram em termos de legislação sobre esse tema. Também identificamos reclamações fundamentadas acerca de “Vício do produto”, tramitadas no Procon de 5 (cinco) Estados Federativos, de acordo com a classificação de demandas do CNJ.

Em termos metodológicos, o estudo configura-se como descritivo e exploratório, construído a partir da análise de revisão bibliográfica, complementado pela análise de legislação (leis, decretos e projetos), na jurisprudência estadual (análise crítica de um conjunto de julgados), além de reportagens e artigos da mídia impressa. A coleta, análise e interpretação dos dados orientam a formulação das hipóteses baseadas em percepções e decisões constituídas pelo conjunto de casos julgados.

Conforme mencionado, a centralidade desta pesquisa reside no tema da “essencialidade do produto”, constante do CDC. Considera-se que, por já haver produtos que são fundamentais para o dia a dia do consumidor e pela analogia realizada com os serviços essenciais, é possível a existência de rol exemplificativo, sem prejuízo de analisar caso a caso de acordo com a vida e necessidade de cada consumidor.

Ressalta-se que a questão da essencialidade do produto é relevante ao debate acadêmico por tratar de assunto que necessita urgentemente esclarecimento. A pouca clareza desse tema causa confusão e insegurança sobre o que é e quais são os produtos considerados como essenciais, o que leva a uma demora para que o consumidor tenha o seu produto de caráter essencial trocado ou reembolsado.

Espera-se que este estudo possa contribuir para a uma maior compreensão das garantias e de defesa dos direitos dos consumidores, de uma forma mais eficaz e célere.

1 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DO HISTÓRICO À TEORIA GERAL – NORMA PRINCIPIOLÓGICA – PRODUTO ESSENCIAL COMO CONCEITO INDETERMINADO

O legislador inseriu normas de textura aberta no CDC, tendo em vista as crescentes demandas da sociedade Pós-Revolução Industrial, que estão em transformação numa velocidade não experimentada e com inúmeras quebras de paradigmas.

No artigo 4º da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), o legislador preconizou que, na hipótese de lacunas na lei, o julgador possui certa liberdade para decidir, com base em analogia, costumes e princípios gerais de direito. (BRASIL, 1942)

Dessa forma, este capítulo desenvolve um breve histórico sobre a elaboração de um Código de Direito do Consumidor no Brasil (CDC), e que tem como marco a Pós-Revolução Industrial.

O CDC é uma norma principiológica que contém diversas normas de tipo aberto, fato que decorre da necessidade de uma legislação mais dinâmica, frente às novas necessidades sociais, políticas e tecnológicas. Por ser principiológico, “ao lado das regras, possuem o que a doutrina denomina cláusulas gerais e conceitos indeterminados” (vagueza semântica). (BESSA, 2020, p. 345)

É possível afirmar, portanto, que a lacuna prevista no item final do § 3º do artigo 18¹ trata-se de conceito vago ou indeterminado, a saber:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

(...)

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto,

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10.out.2021

diminuir-lhe o valor ou se tratar de **produto essencial**. (grifo nosso) (BRASIL, 1990)

1.1 Da Elaboração do Código de Defesa do Consumidor no Brasil

Na história do Brasil existem vários marcos teóricos a partir dos quais poderíamos começar o presente estudo. Entretanto, por ser uma análise breve e que servirá apenas para contextualização das circunstâncias que originaram a necessidade de elaboração do CDC, foi escolhido o período da Pós-Revolução Industrial no Brasil.

Segundo Roberto (2003, p. 5), “não é possível compreender o atual momento do direito privado brasileiro, sem um olhar histórico”.

Durante o período de industrialização, as empresas se estabeleceram nos grandes centros, acarretando um aumento de migrantes em busca de emprego. Com a ampliação do índice populacional, aumentou a demanda por produtos e serviços e, conseqüentemente, a necessidade de alargamento de produção em massa.

Assim, a preocupação dos fornecedores, que, por óbvio, visavam o lucro, era com relação à quantidade de produtos produzidos, não dando importância para sua qualidade.

O que antes era produzido artesanalmente, limitado a uma ou a um pequeno grupo de pessoas, transformou-se em uma produção e distribuição de bens e serviços em larga escala. Assim, o consumo aumenta constantemente e, conseqüentemente, aumenta também a oferta de produtos. (CAMELO, 2015)

Grinover (2018, p 3) afirma que esse modelo de sociedade de consumo piorou, em vez de melhorar, a posição do consumidor, que ficou em desequilíbrio:

Se antes fornecedor e consumidor encontravam-se em uma situação de relativo equilíbrio de poder de barganha (até porque se conheciam), agora é o fornecedor (fabricante, produtor, construtor, importador ou comerciante) que, inegavelmente, assume a posição de força na relação de consumo e que, por isso mesmo, “dita as regras”. E o Direito não pode ficar alheio a tal fenômeno.

Em relação ao desenvolvimento da sociedade de consumo, Camelo (2015, p. 43) comenta que:

No Brasil, a crise econômica mundial de 1929, aliada aos efeitos da Segunda Guerra Mundial (principalmente no que diz respeito à diminuição do fluxo de comércio entre os países) fez com que se desenvolvesse no país uma política de valorização dos mercados internos, iniciando-se a partir de 1930 um ciclo de grande crescimento industrial – processo de industrialização por substituição das importações. Com o crescimento industrial e o conseqüente processo de urbanização das cidades, viram-se sensivelmente modificados os

hábitos de consumo da sociedade: bens como televisão, geladeira e fogão, antes tidos como desnecessários, se tornaram presença obrigatória nos lares das famílias. (grifo nosso)

Para evitar a busca desenfreada pelo lucro em detrimento dos consumidores, surge a necessidade de criar mecanismos de proteção para a relação de consumo. O objetivo é garantir o mínimo de segurança e de qualidade na aquisição de serviços e produtos postos no mercado de consumo. (RODRIGUES, 2020)

Esse é o mesmo entendimento de Grinover (2018), ao manifestar que o próprio mercado não possui um mecanismo eficaz para superar a vulnerabilidade do consumidor e nem para mitigá-la. Portanto, a intervenção do Estado é crucial em três frentes: legislação, para formular leis e regulamentos para o consumidor; fiscalização, para garantir a aplicação das leis; e agências judiciais, para resolver conflitos decorrentes da formulação e implementação da legislação.

Assim, surgem legislações que de forma indireta e esparsa, atendiam ao consumidor, como o Decreto-Lei 22.626, de 1943, conhecido como Lei da Usura (ainda em vigor); e a Lei nº. 1221/51 (Lei de Economia Popular – também em vigor), entre outras. Entretanto, foi a emenda nº. 1/69 da Constituição de 1967 que iniciou a proteção consumerista.

A partir de 1970, aparecem as primeiras associações destinadas à proteção do consumidor. É o caso do Condecon – Conselho de Defesa do Consumidor, no Rio de Janeiro, em 1974, e o Procon, em São Paulo, em 1976. (SOUZA, 2018)

Em 1985, a Lei 7.347 (Lei de Ação Civil Pública) consagrou a possibilidade de tutela judicial e extrajudicial dos direitos coletivos dos consumidores. Já o Decreto nº 91.469 criou o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDC), cuja importância merece destaque, entre outros motivos, por ter solicitado a uma comissão de juristas elaborar o anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor. (SILVA NETO, 2013)

Mas é somente a partir da Carta Magna de 1988 se consagrou essa proteção, conforme artigo 5º, inciso XXXII, artigo 150, §5º, artigo 170, inciso V, e artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que determinam a criação de uma lei específica para equilibrar as relações de consumo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT 48

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Nota-se que foi determinado expressamente pela Constituição Federal o dever do Estado de promover o direito humano fundamental na forma da lei, de modo que a proteção seja efetivada por meio de normas jurídicas à defesa do consumidor.

Miragem (2002, p 111-112), no mesmo sentido, leciona:

Assim, o direito do consumidor, enquanto direito subjetivo, tem sede constitucional e caracteriza-se ontologicamente como direito humano fundamental, tomado o sujeito titular do direito na sua compreensão finalista, vinculada a uma dimensão própria da pessoa humana e de sua necessidade de consumo. Essa compreensão do fenômeno, todavia, só é possível se tomarmos a figura do consumidor, em sua perspectiva existencial, como um sujeito próprio com necessidades fundamentais. Daí por que é necessário tomarem-se as determinações legais de uma política nacional das relações de consumo (arts. 4º e 5º, do CDC) como uma política de defesa dos direitos da própria pessoa, uma vez tutelando – no âmbito próprio das relações de consumo – bens jurídicos universais, como a dignidade, a vida, a saúde e segurança. (...) Nesse sentido, o ser humano consumidor será, antes de tudo, tomado como pessoa humana, tendo esta uma dimensão juridicamente protegida no que diz na sua condição de vulnerabilidade em dada relação – a relação de consumo. (...) E o Código de Defesa do Consumidor, como iniciativa legislativa de realização daquele direito humano fundamental, uma prestação legislativa do Estado por expressa determinação constitucional, deve ser observado, inclusive no seu caráter expresso de lei de ordem pública, nessa mesma perspectiva, que determina – necessariamente – a ótima efetivação dos seus preceitos protetivos e promocionais.

Entretanto, o prazo de cento e vinte dias estipulado pelo poder constituinte no art. 48 não foi observado e somente em 11 de setembro de 1990, o consumidor passou a receber proteção específica, direta, legal, clara e definida.

É exatamente o que Vieira (2012)² entende ao destacar que, em 11 de setembro de 1990, entra em vigor a Lei 8.078, pela qual o direito do consumidor ganhou uma nova perspectiva, na medida em que a relação de consumo se orientou por novos princípios fundamentais. O escopo do CDC passa a compilar as normas esparsas e incorporar os princípios, propiciando o efetivo exercício da cidadania, definindo e sistematizando os aspectos do direito público e privado. As conquistas dos consumidores deixaram de ser hipossuficientes e vulneráveis.

Para que essas conquistas fossem possíveis, durante o processo de elaboração da Lei, buscou-se inspiração em diversas leis americanas e europeias. Grinover e Vasconcellos e Benjamin (2018) acentuam a influência do Código ao destacarem que na origem dos direitos do consumidor encontra-se a Resolução nº 39/248, de 09/04/1985, da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas. Outra influência veio do *Projet de Code de la Consommation*. Também há contribuições da *Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios* – Lei nº 26/1984, Espanha; a Lei nº 29/81, de Portugal; a *Lei Federal de Protección al Consumidor*, de 05/02/1976, do México; e *Loi sur la Protection du Consommateur*, de 1979, Quebec (Canadá).

O CDC buscou inspiração também no Direito comunitário europeu para as diretivas 84/450 (publicidade) e 85/374 (responsabilidade civil pelos acidentes de consumo). Da mesma forma, para a formulação do traçado legal sobre o controle das cláusulas gerais de contratação, as legislações portuguesas (Decreto-Lei nº 446, 25/10/1985) e alemã (*Gesetz zur Regelung des Rechts der Allgemeinen Geschäftsbedingungen* – AGB Gesetz, 09/12/1976) foram fonte de inspiração. Da legislação norte-americana, os autores ressaltam a influência do *Federal Trade Commission Act*, o *Consumer Product Safety Act*, o *Truth in Lending Act*, o *Fair Credit Reporting Act* e o *Fair Debt Collection Practices Act*, todos dedicados à proteção do consumidor nos Estados Unidos.

Após sofrer influências mundiais, o Código de Defesa do Consumidor foi reconhecido internacionalmente. De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o CDC foi reconhecido como um exemplo de proteção dos consumidores, ao estabelecer princípios básicos de proteções como: da vida, saúde, segurança, e

² Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/163956/o-direito-do-consumidor-no-brasil-e-sua-breve-historia>. Acesso em: 02.out.2021

publicidade enganosa e abusiva. Além da educação para o consumo e do direito à informação. (BRASIL, 2014)

A Constituição Federal de 1988 já contemplava alguma forma de proteção do consumidor por meio de cláusula pétrea. Entretanto, a partir de 1990, influenciada por legislações mais avançadas sobre a matéria, essa proteção ganhou destaque e relevância na vida dos consumidores brasileiros.

Ressalta-se que o CDC visa à harmonia e ao equilíbrio nas relações de consumo. Por um lado, porque se preocupa com o atendimento das necessidades básicas dos consumidores (sua dignidade, saúde, segurança, interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida). Por outro lado, porque visa as boas relações comerciais, a proteção da livre concorrência, do livre mercado, da tutela das marcas e patentes, programas de qualidade e produtividade, ou seja, objetiva melhor relacionamento entre consumidores e fornecedores. (GRINOVER, 2018)

1.2 Código de Defesa do Consumidor e a Teoria Geral do Direito – Norma Principiológica

No Brasil, embora as relações de consumo no mundo tenham se modificado e mais ou menos reguladas após a Revolução Industrial, no século XVIII, apenas no século XX, após a Constituição Federal de 1988 é que se concretiza a proteção ao consumidor e à relação de consumo.

Com a entrada em vigor da lei consumerista (CDC), a partir de 11 de março de 1991, as relações de consumo entre fornecedores e consumidores deixam de ser reguladas por outra lei, tendo em vista sua autonomia em relação às demais normas. (NUNES, 2014).

Reale (2002, p. 611) comenta que: “O reajustamento permanente das leis aos fatos e às exigências da justiça é um dever dos que legizam, mas não é dever menor por parte daqueles que têm a missão de interpretar as leis para mantê-las em vida autêntica”.

Cavaliere Filho (2019) resume o CDC como uma lei principiológica, destinada a efetivar, no plano infraconstitucional, os princípios constitucionais de proteção e defesa do consumidor. Neste sentido, cria-se uma sobreestrutura jurídica multidisciplinar, normas de sobredireito aplicáveis em todos os ramos do Direito nos quais relações de consumo ocorrem. Para o autor, o “Código fez um corte horizontal em toda a extensão da ordem jurídica, levantou o seu tampão e espargiu a sua disciplina por todas as áreas do

Direito Público ou privado, contratual e extracontratual, material e processual onde ocorrem relações de consumo”. (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 15)

O CDC é uma norma principiológica, de ordem pública, de interesse social e geral, tendo prevalência sobre normas gerais e especiais anteriores. (NUNES, 2014).

Nery Junior (1991, p. 444) ensina que:

O Código de Defesa do Consumidor, por outro lado, é lei principiológica. Não é analítica, mas sintética. Nem seria de boa técnica legislativa aprovar-se lei de relações de consumo que regulamentasse cada divisão do setor produtivo (automóveis, cosméticos, eletrodomésticos, vestuário etc.). Optou-se por aprovar lei que contivesse preceitos gerais, que fixasse os princípios fundamentais das relações de consumo. É isto que significa ser uma lei principiológica. Todas as demais leis que se destinarem, de forma específica, a regular determinado setor das relações de consumo deverão se submeter aos preceitos gerais da lei principiológica, que é o Código de Defesa do Consumidor. Assim, sobrevindo lei que regule, v.g., transportes aéreos, deve obedecer aos princípios gerais estabelecidos no CDC. Não pode, por exemplo, essa lei específica, setORIZADA, posterior, estabelecer responsabilidade subjetiva para acidentes aéreos de consumo, contrariando o sistema principiológico do CDC. Como a regra da lei principiológica (CDC), no que toca à reparação dos danos, é a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade (art. 6º, nº VI, CDC), essa regra se impõe a todos os setores da economia nacional, quando se tratar de relação de consumo. Destarte, o princípio de que a lei especial derroga a geral não se aplica ao caso em análise, porquanto o CDC não é apenas a lei geral das relações de consumo, mas, sim, lei principiológica das relações de consumo. Pensar se o contrário é desconhecer o que significa o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, como lei especial sobre relações de consumo e lei geral, principiológica, à qual todas as demais leis especiais setORIZADAS das relações de consumo, presentes e futuras, estão subordinadas.” Por conseguinte, qualquer legislação infraconstitucional superveniente (leis, decretos, portarias etc.) elaboradas pelos entes da federação deve se subordinar à principiológica do CDC, sob pena de inconstitucionalidade.

Como normativa principiológica, o CDC diferiu do positivismo estrito, que aprisionava o juiz ao texto da lei, e que fora inspirado por valores fundamentais que deveriam presidir a aplicação e a elaboração das leis. (SOUZA, 2018)

Por ser uma lei principiológica, nota-se que há, ao longo do Código Consumerista, diversas normas abertas. Tais normas conferem maior discricionariedade aos juízes para que, diante do caso concreto que lhes é submetido a julgamento, consigam interpretá-las com a aplicação de princípios fundamentais, possibilitando adotar a solução que melhor atenda aos ideais de justiça. (SOUZA, 2018)

Veronese (2015, p. 252) define como “ultrapassadas” as normas tidas como fechadas. Comenta que o aumento da complexidade das relações sociais e a variedade dos papéis sociais advindos, o exemplo do Direito kelseniano, não subsistem eficazmente. As normas padronizadas e subsumidas a casos concretos têm de ser ampliadas em seu significado. O conceito de um sistema fechado, imune a contradições e omissões, não dá conta de responder às relações multifacetadas e diferenciadas.

Quanto à definição de normas abertas, Freitas Filho (2004, p. 197) entende que se caracterizam pela “inexistência de um comportamento de conduta verificável direta e objetivamente”. Há divergência, na literatura, em nomear essa tipologia de normas, mas uma característica comum em todas essas normas é que elas não esclarecem e não enunciam uma determinada conduta, mas a qualificam. Das normas abertas, é impossível aplicar direitos, incluindo fatos diretamente sobre eles, mas é necessário extrair delas uma regra que possa identificar atos específicos em atos ou omissões.

Por isso, como já mencionamos, o CDC é uma norma principiológica. Ao lado das regras, possui normas abertas, que são termos com vagueza semântica (termos vagos e indeterminados), cuja delimitação de conteúdo depende de trabalho de interpretação. (BESSA, 2020)

Os princípios se compreendem num pretexto para a decisão em um determinado sentido. Conforme Sant’Ana (2009, p. 55) comenta, os princípios funcionam como um “argumento de razão, ético, valorativo, para que a decisão do magistrado se dê num determinado sentido”. Neste sentido, a aplicação dos princípios mostra-se significativa também para a sua análise diante de outros princípios atinentes ao caso e que funcione na interpretação como argumentos conflitantes ou complementares.

Outra conceituação que estabelece a diferença entre regras e princípios é proposta por Veronese (2015), sob o ponto de vista lógico. Nessa perspectiva, determina-se que os processos lógicos de aplicação agem de um ou de outro modo. Nas regras há possibilidade da aplicação à moda “tudo ou nada”. Segundo o autor: “Nos princípios não há consequências jurídicas automáticas ao preenchimento das condições dadas. Eles enunciam uma razão que conduz o argumento, mas ainda assim o intérprete-aplicador tem de determinar uma decisão particular”. (VERONESE, 2015, p. 257)

As regras instituem deveres definitivos, sendo aplicadas por meio de subsunção. Os princípios estabelecem deveres provisórios, sendo aplicados por meio de ponderação (ÁVILA, 2008).

O conflito entre os princípios se dá diante do caso concreto. A escolha de aplicação de um não afasta em definitivo os demais, apenas determina qual deles deve produzir efeito em cada situação. (SANT'ANA, 2009)

Sustenta Canotilho (2003, p. 1.160) que “os princípios são normas de natureza estruturante ou com papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica, complementando que são verdadeiros standards nas exigências de justiça”.

Verifica-se que o maior uso das normas de textura aberta possibilitou ao CDC uma melhor operabilidade e adequação à realidade, facilitando sua aplicação diante do caso concreto.

Vale, ainda, uma conceituação relacionando as normas de textura aberta, como são os casos dos conceitos indeterminados, cláusulas gerais e princípios. Isso porque, diante da necessidade de elaboração de leis mais adaptáveis, tendo em vista a impossibilidade de o legislativo acompanhar com a mesma rapidez que acontecem as mudanças sociais, esses conceitos se situam em diferentes categorias. (SENRA, 2009)

Quanto aos princípios citados anteriormente, esses se situam no plano de categoria normativa. Enquanto os conceitos indeterminados estão no plano da estrutura semântica e as cláusulas gerais no da técnica legislativa. (SANT'ANA, 2009)

No caso de conceito indeterminado, Mello (2003, p. 21) entende que a indeterminação reside no próprio conceito. Afirma que, se a imprecisão fosse da palavra, bastaria ser substituída por outra para resolução do problema. Entretanto, argumenta o autor que essa substituição não é possível, pois há conceitos como “urgente” e “interesse público” que são indeterminados por causa do próprio conceito daquilo que representam e não por conta do termo que os representa.

Os conceitos indeterminados são palavras ou expressões incertas, com alto grau de vagueza semântica, o que gera consequências no seu preenchimento valorativo, a partir do qual a concreção de sentido se dará quando da aplicação e interpretação da norma no caso concreto. (SANT'ANA, 2009)

No que tange à cláusula geral: “é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado” (DIDDIER JR., 2010, p. 33)

De acordo com o Dicionário Jurídico de Diniz (2005, p. 732):

Cláusula Geral. *Teoria Geral do direito.* 1. Formulação da hipótese legal que, em termos da grande generalidade, abrange e submete a tratamento jurídico todo um domínio de casos (Engisch). Daí ser conceito normativo indeterminado, apesar de não conter, necessariamente, qualquer delegação de

discricionariedade, visto que remete para valorações objetivamente válidas, conforme as concepções éticas vigentes na sociedade atual, conferindo ao órgão aplicador maior elastério, para que, em busca de solução mais justa, a norma, que contém a Cláusula Geral, possa, na análise de caso por caso, ser efetivamente aplicada 2. Norma parcialmente em branco que é completada mediante referência a regras extrajudiciais (Judith Martins Costa) 3. Conceito aberto que requer preenchimento por obra da atividade jurisdicional à luz da conjuntura e das circunstâncias presentes no momento da aplicação da lei, tendo como eixo de gravidade o caso concreto (Arruda Alvim). 4. Técnica legislativa de enunciar, através de expressões semânticas relativamente vagas, princípios e máximas que compreendam e recepcionem a mais variada sorte de hipóteses concretas de condutas tipificáveis, já ocorrentes no presente ou, ainda, por se realizarem no futuro (Adriana Mandim).

Isso quer dizer que as cláusulas gerais são uma técnica legislativa opostas à da casuística (exaurimento/enumeração). Elas são utilizadas para a elaboração de normas abertas, tanto na configuração de sua hipótese fática como na determinação das suas consequências, a serem preenchidas pelo magistrado na análise do caso concreto. (SANT'ANA, 2009). E é exatamente a etapa de determinação de consequências que é o marco de distinção entre os conceitos indeterminados e as cláusulas gerais.

No conceito indeterminado, “o juiz deverá aplicar a solução preestabelecida em lei”. Nas cláusulas gerais, “o juiz dará a solução que lhe parece correta, ou seja, concretizando princípios ou determinando conceitos legais (até então indeterminados) pela função que devem exercer no caso concreto” (SENRA, 2009, p. 181). Ainda, o juiz precisará tomar uma decisão a mais, tendo em vista a necessidade de fixação de uma consequência jurídica, além do preenchimento do “*fattispecie*”. (SANT'ANA, 2009, p. 44).

Portanto, tanto os conceitos indeterminados, quanto as cláusulas gerais e os princípios têm proximidade finalística. Ambos contribuem para a formação de normas abertas, convergindo no objetivo de maior flexibilização e adequação ao caso concreto. Assim, conforme Sant'Ana (2009, p. 57): “É comum encontrarmos normas-princípio estabelecidas pela técnica legislativa das cláusulas gerais e que possuam no seu texto conceitos indeterminados”.

De acordo com Souza (2018, p.12): “Daí por que sempre afirmamos que o Código do Consumidor não pode ser lido apenas com os *olhos de ver*, e sim com os de descobrir e de sonhar.”

1.3 Produto Essencial como Conceito Indeterminado

O termo “produto essencial” aparece na Seção III do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando se trata da “Da

Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço”, especificamente no § 3º do artigo 18.

Ao ler o § 3º, constata-se que o legislador não definiu precisamente o conceito de produto essencial e nem quais são os produtos que podem ser assim considerados. Assim, após breves considerações sobre normas abertas, efetuadas no **item 1.2** deste capítulo, definimos que se trata de um conceito indeterminado.

Essa indeterminabilidade, como descrito no capítulo anterior, refere-se a uma análise da estrutura semântica, localizando-se no plano da linguagem e tendo como contraponto os conceitos determinados.

A expressão “conceito indeterminado” pode ser compreendida como a vaguidade semântica existente em certas normas para que ela permaneça sempre atual e corresponda aos anseios da sociedade nos vários momentos históricos em que a lei é interpretada e aplicada.

No conceito indeterminado, “a norma possui vagueza nas palavras, mas apresenta e define a consequência jurídica (sanção)”. (BESSA, 2020, p. 345)

No caso deste estudo, é possível afirmar que o conceito “produto essencial” tratado pelo legislador possui essa vagueza semântica, sendo expressamente definida a consequência jurídica, qual seja, o consumidor poder fazer o uso imediato das alternativas do §1º do mesmo artigo. Isso porque, não existe qualquer delimitação que permita ao intérprete avaliar e decidir o que o legislador entende com a expressão “produto essencial”.

De acordo com Cornetta (2017), tal lacuna na lei pode ter sido intencionalmente deixada pelo legislador com objetivo de dar maior flexibilidade ao conceito em face ao caso concreto e permitir que ele se mantenha sempre atualizado, à medida que a sociedade vai mudando.

A questão da essencialidade prevista no §3º do artigo 18 do CDC é conceito legal indeterminado. “O conceito de essencialidade do produto é indeterminado, de modo que é necessário fixá-lo *in concreto*, mas não *in abstracto*. Somente à lei é dado determinar a essencialidade do produto em abstrato.” (NERY JR., 2019, p. 396).

Sobre o conceito legal indeterminado, Soares (2009, p. 140) comenta que existe em vários ramos do direito, porém “traduzido por termos vagos, imprecisos e gerais”. Atribui ao intérprete a missão de preencher o seu conteúdo, de forma que o verdadeiro sentido do caso concreto possa ser extraído das normas jurídicas. Os juízes serão

responsáveis por serem afetados pelos valores sociais, transformando-os em conceitos jurídicos definidos e percebendo a incerteza proposital da lei.

Portanto, como é indeterminado o conceito de produto essencial preconizado no Código de Defesa do Consumidor, é importante que sua construção, delimitação e possível preenchimento da lacuna sejam perseguidas.

2 A CENTRALIDADE DO CONSUMIDOR NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Entendido o contexto histórico do CDC, bem como sua natureza normativa, é importante elucidar a principal intenção do legislador na criação dessa lei. Deve-se considerar que o Código estabelece normas de defesa e proteção do consumidor, conforme preceitua o seu artigo 1º (BRASIL, 1990).

“O objetivo do legislador não se limita a apenas regular relações de consumo, mas aplicar a regulação como proteção do consumidor. Essa é a função do CDC e o contexto em que deve ser interpretado.” (SILVA NETO, 2013, p. 17)

O artigo 2º do CDC estabelece que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”³

Frise-se que cada indivíduo tem o direito de exercer livremente suas escolhas, com a garantia de receber tratamento igualitário e respeitoso perante a sociedade e o Poder Público. Sob essa ótica, a CF estabeleceu que um dos valores fundamentais deste País é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). (BRASIL, [1988], 2016)

Outro princípio Constitucional, previsto no artigo 5º da Carta Magna, é o princípio da isonomia, que prevê, de forma geral, que a igualdade é alcançada tratando diferentemente pessoas desiguais e não tratando todas as pessoas de modo igual (como aparenta ser). (BRASIL, [1988], 2016)

Esse mesmo artigo 5º prescreve uma ordem direta e clara ao Estado, a fim de promover a defesa do consumidor “mais do que uma obrigação, é um imperativo constitucional. E se é um dever do Estado, por outro lado é uma garantia fundamental do consumidor”. (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 11)

Conforme já visto no capítulo anterior, o artigo 170 da Constituição Federal determinou que toda e qualquer atividade econômica desenvolvida no Brasil levará em conta a defesa do consumidor (BRASIL, [1988], 2016), ou seja, “a identificação do consumidor, como pessoa destinatária de atenção e cuidados especiais no mercado, tem fundamento na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.” (BRASIL, 2014, p. 75)

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 25.nov.2021

Nesta seara, a razão da proteção do consumidor deve-se ao fato de ele ser o elo mais fraco da economia, bem como da relação de consumo, devendo o Estado lhe conferir uma tutela maior. (BRASIL, 2014)

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, do CDC estabelece como valor principal o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (BRASIL, 1990)

Ressalta-se que esse dispositivo também aponta critérios hermenêuticos, ou seja, é guia para o intérprete e aplicador da Lei Consumerista. Orienta a atuação do poder público na área de Direito do Consumidor e oferece elementos para interpretação de toda e qualquer norma consumerista. (BESSA, 2020)

Como já visto, após a Revolução Industrial, a oferta de produtos e serviços começou a se dar em grande escala, dificultando ao fornecedor individualizar seu atendimento, desconsiderando as necessidades reais do destinatário final do processo de produção e circulação de bens e serviços. (BRASIL, 2014)

Sem ver garantidos seus direitos, um cidadão não tem boas condições de avaliar em que situações estará na iminência de sofrer um prejuízo ou qual medida pode ele adotar para evitá-lo. “O conhecimento dos direitos do consumidor permite que o cidadão os exerça em sua plenitude na sociedade”. (BRASIL, 2014, p. 76)

Alguns princípios, como o da dignidade da pessoa humana, “da vulnerabilidade do consumidor e a boa-fé objetiva, pela relevância teórica e grande repercussão prática, merecem atenção diferenciada do intérprete e aplicador do direito”. (BESSA, 2020, p 30)

Dessa forma, neste capítulo serão abordadas a proteção da dignidade humana no âmbito do CDC e a vulnerabilidade do consumidor, conforme artigo 4º do CDC.

2.1 A Proteção da Dignidade Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto expressamente na Carta Magna⁴: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, [1988] 2016, p. 11)

⁴ Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 15.out.2021

Este princípio figura como primeiro fundamento de todo o sistema constitucional e “o último arcabouço dá guarida dos direitos fundamentais, porquanto a busca pela realização de uma vida digna direciona o intérprete do direito à necessária concretização daqueles valores essenciais a uma existência digna”. (SOARES, 2019, p. 146)

Nesse sentido, a lição de Piovesan (2000, p. 54) é oportuna ao destacar a essencialidade desse princípio, quando reforça que “a dignidade da pessoa humana é como o princípio matriz da Constituição”.

É necessário que o aplicador do direito raciocine com coerência sistêmica no desenvolvimento de seus processos hermenêuticos, a unidade valorativa de sentido para aplicação e interpretação dos direitos fundamentais que é conferido pelo princípio da dignidade humana. (SOARES, 2019)

Piovesan (2000, p. 54) continua sua narrativa entendendo que, por ser princípio matriz da Carta Magna, imprime-lhe unidade axiológica de sentido, condiciona a interpretação das suas normas e revela-se, ao lado dos direitos e garantias fundamentais, “como cânone constitucional que incorpora as exigências éticas de justiça de todo o sistema jurídico brasileiro”.

Contudo, o conceito de dignidade humana é subjetivo, pois guarda profunda relação com as imprevisíveis manifestações da personalidade humana, ou seja, guarda relação com a própria condição humana.

De acordo com Batista (2014), o reconhecimento da dignidade humana não deve ser uma atribuição do ordenamento jurídico, por ser inerente à própria existência humana. Independentemente da situação em que uma pessoa se encontre, a sua dignidade é inata. Portanto, a condição de ser humano é atributo de dignidade, não um conceito jurídico ou legal; é natural.

Mesmo com a dificuldade de conceituação formal e material do princípio, podemos afirmar a dignidade é inerente à condição humana e que seu reconhecimento, quando violada no caso concreto, é cada vez maior e o respeito a ela se tornou matriz de aplicação e efetivação das normas legais, do acesso à justiça, da proteção do bem da vida e do reconhecimento da essência do ser humano, de sua racionalidade e autonomia. (BATISTA, 2014)

Uma das formas de respeitar a dignidade da pessoa humana é quando se asseguram os direitos sociais previstos nos artigos 6º e 225 da Carta Magna⁵ (BRASIL, [1988], 2016):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (p. 18)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (p. 131)

De qualquer maneira, “[...] não há como falar em dignidade se esse mínimo não estiver garantido e implementado concretamente na vida das pessoas”. (NUNES, 2018, p. 64).

O princípio da dignidade da pessoa humana se desdobra em vários outros princípios e regras constitucionais, “conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Poder Estatal e pela sociedade, como forma de concretizar a multiplicidade de direitos fundamentais, expressos ou implícitos, da Carta Magna brasileira e, por conseguinte, da normatividade infraconstitucional derivada”. (SOARES, 2019, p. 20)

E foi esse o caso do Código de Defesa do Consumidor. Ao analisá-lo, constata-se a preocupação e proteção com a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

E o principal artigo, tanto para efetivação das normas consumeristas e o atendimento às necessidades dos consumidores, quanto para o reconhecimento da proteção e respeito à dignidade humana, é o artigo 4º do CDC (BRASIL, 1990):

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade**, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e

⁵ Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 15.out.2021

compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos; VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo. (grifo nosso)

O referido artigo 4º do CDC é primordial para a efetivação das normas consumeristas. A justificativa para essa afirmação, segundo Batista (2014), decorre do propósito e princípio básico da tutela jurídica esperada. A proteção da dignidade do consumidor é essencial para as normas consumistas, pois representa um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo do país. Portanto, as regras consumeristas de interesse público e social devem proteger os interesses hereditários dos consumidores e os seus valores morais.

Esse mesmo artigo disciplina a política nacional das relações de consumo, uma filosofia de ação, cujo objetivo vai além do atendimento das necessidades dos consumidores e visa também a harmonia e transparência nas relações de consumo.

Bessa (2020, p. 38) ensina que: “O art. 4º do CDC, ao estabelecer a Política Nacional das Relações de Consumo, orienta a atuação do poder público na área de Direito do Consumidor e oferece ao profissional do direito importantes elementos para interpretação de toda e qualquer norma de defesa do consumidor”.

Marques, Benjamin e Miragem (2019, p. 119) afirmam que o artigo 4º apresenta disposições de natureza narrativa: “são usadas para interpretar e guiar, melhor dizendo, ‘iluminar’ todas as outras normas do microsistema. Elas aplicam-se como inspiração, guia, teleologia, indicando o caminho, o objetivo, como afirmou Eros Roberto Grau”.

Dessa forma, observa-se que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é estabelecer o equilíbrio na relação jurídica do consumo, compatibilizando o desenvolvimento socioeconômico com as necessidades do consumidor, para que se consiga viver em uma sociedade digna.

Neste sentido, Andrigui (2008) entende que a dignidade da pessoa humana é um valor absoluto. Nas relações de consumo, o fornecimento de produtos e serviços não pode ocorrer em prejuízo da dignidade humana, sobretudo de seus direitos da personalidade, como o direito à honra, à intimidade, à integridade física, psíquica e à imagem, entre outros. São direitos previstos no CDC, em particular, nos art. 6º, I, que expressa a proteção da vida, saúde e segurança do consumidor, e 8º como complementação do 6º, 42, 43 e 71, que implicitamente resguardam a honra e a imagem do consumidor.

Denota-se que o CDC como um todo, mas especialmente o artigo 4º, garante ampla proteção moral e material ao consumidor. No ponto em que se refere a uma melhor qualidade de vida, está direcionado não só ao conforto material, “resultado do direito de aquisição de produtos e serviços, especialmente os essenciais (imóveis, serviços públicos de transporte, água e eletricidade, gás etc.), mas também ao desfrute de prazeres ligados ao lazer (garantido no texto constitucional — art. 6º, caput) e ao bem-estar moral ou psicológico”. (NUNES, 2018, p. 176-177)

Assim sendo, as regras previstas no estatuto consumerista são fundamentais para operar o princípio da dignidade humana, tendo em vista que visam garantir o acesso do consumidor aos produtos e serviços com qualidade e segurança, principalmente os considerados essenciais ao mínimo existencial do ser humano, sem colocar a dignidade do consumidor em pauta e em risco, a fim de evitar que ele seja vítima de práticas ardilosas e fraudulentas por parte dos fornecedores que agem com má-fé ou de forma abusiva nas contratações. (BATISTA, 2014)

Por fim, no caso do produto essencial, base deste estudo, definido como conceito legal indeterminado, o desafio posto ao intérprete dessa norma é delimitar, à luz do caso concreto, o sentido e alcance da cláusula principiológica da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente estabelecida, atividade indispensável para a materialização dos direitos fundamentais e exercício da cidadania. (SOARES, 2019)

Isso quer dizer que, quando o operador do direito estiver diante dessa indeterminação conceitual, ele deverá optar pela interpretação que melhor se harmonize com a afirmação de uma vida digna. (SOARES, 2019)

2.2 A Vulnerabilidade do Consumidor

Para permitir o equilíbrio das relações de consumo, o CDC está assentado na presunção de que o consumidor é a parte mais frágil da relação, ou seja, se encontra em posição de vulnerável no mercado de consumo.

O inciso I do art. 4º do CDC⁶ estabelece expressamente o princípio da vulnerabilidade do consumidor: “o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”. (BRASIL, 1990)

Na interpretação de Moraes (2009, p. 125), o princípio da vulnerabilidade é decorrência do princípio da igualdade, que estabelece significado de liberdade e que somente pode ser reconhecido igual alguém que não esteja subjugado por outrem.

Nunes (2018, p.176-177) corrobora esse raciocínio ao comentar que:

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa ele que o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação e distribuição de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido. (...) O segundo aspecto, o econômico, diz respeito à maior capacidade econômica que, por via de regra, o fornecedor tem em relação ao consumidor. É fato que haverá consumidores individuais com boa capacidade econômica e às vezes até superior à de pequenos fornecedores. Mas essa é a exceção da regra geral.

Isso quer dizer que o suposto tratamento desigual do consumidor em relação ao fornecedor é devido à existência clara de um desequilíbrio, uma desigualdade na relação jurídica e não para conferir privilégios ou vantagens àquele, mas sim, com o objetivo de igualar as condições entre os participantes da relação de consumo, em respeito ao princípio da isonomia que busca uma igualdade substancial.

A respeito dessa tutela do consumidor, Grinover (2018, p. 73) comenta que, no âmbito da tutela especial do consumidor, “ele (consumidor) é a parte vulnerável, em relação aos detentores dos meios de produção, que detêm o controle do mercado, no aspecto do que, como e para quem produzir, sem falar da fixação das margens de lucro”.

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 18.out.2021

Com isso, a lei consumerista, ao encontrar a vulnerabilidade do consumidor, busca assegurar a igualdade entre as partes da relação de consumo, reconhecendo a sempre lembrada *Oração aos Moços*⁷, de Rui Barbosa que, inspirado na lição secular de Aristóteles, retrata o direito à igualdade devendo-se “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.” (BARBOSA, 2019, p. 52)

Portanto, “a vulnerabilidade é inerente ao universo dos consumidores, constituindo uma presunção absoluta.” (SOUZA, 2018, p. 14). E é exatamente essa a diferença entre vulnerabilidade e hipossuficiência, pois esta última é limitada a alguns consumidores, e por isso o CDC adota regras especiais que melhor protejam determinados consumidores.

Benjamin (2004, p. 371) traça com precisão a diferença entre vulnerabilidade e hipossuficiência, reconhecendo os tratamentos diferenciados contidos no próprio Código, como, por exemplo, a previsão de inversão do ônus da prova – art. 6º, VIII:

- a) vulnerabilidade é uma característica comum de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. Sua existência justifica o estabelecimento do Código; b) hipossuficiência é marca pessoal, restrita a alguns, nunca a todos os consumidores.

Há quem entenda que, por mais que a vulnerabilidade seja uma presunção absoluta, poderá variar quanto ao modo como se apresenta a cada consumidor, em face de suas características pessoais e condições econômicas, sociais ou intelectuais.

De acordo com Marques (2020, p. 245), “a variação é base para estruturar os tipos de vulnerabilidade”. A rigor, as justificativas para reconhecer a vulnerabilidade do consumidor decorrem de causas fáticas baseadas em doutrina de tríplice classificação (vulnerabilidades técnica, jurídica e fática), complementada por novas tecnologias da informação e por uma quarta (informacional).

Cavaliere Filho (2019), ao definir a vulnerabilidade fática, classifica-a como a de mais fácil percepção e a mais ampla, já que decorre da divergência entre a capacidade econômica e social dos agentes da relação de consumo. Quanto à vulnerabilidade técnica, é aquela que decorre do fato de o consumidor não possuir conhecimentos técnicos específicos sobre o processo produtivo, os atributos de determinados produtos e serviços, nem suas características ou utilidades por falta ou imprecisão nas informações que lhes

⁷ Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 10.set.2021

são prestadas. É o fornecedor o detentor do conhecimento e das informações e o controlador dos mecanismos utilizados no processo de produção.

No que tange à vulnerabilidade jurídica, que também pode ser classificada como científica, Marques (2020, p. 246), interpreta-a como a “falta de conhecimentos jurídicos”, podendo ser conhecimentos contábeis e/ou conhecimentos econômicos pelo consumidor, de seus direitos e deveres na relação de consumo e sua consequente incapacidade de compreensão das consequências de uma contratação.

E, por último, a vulnerabilidade informacional, associada ao déficit de informações do consumidor na relação com o fornecedor. De acordo com Marques (2020, p. 246), resumidamente: “Resulta das novas tecnologias da informação o surgimento de novas formas de ofertas de produtos e serviços e sua contratação pelo consumidor, bem como de novos produtos ou serviços, cuja utilidade/funcionalidade é ampliada pela combinação/acoplamento entre eles.”

Importante salientar que há na doutrina quem entenda existir outras espécies de vulnerabilidade, como é o caso de Bessa (2020, p. 33): “é possível identificar outros aspectos da vulnerabilidade do consumidor, os quais são importantes vetores de interpretação do direito na medida em que permitem uma melhor compreensão do sentido e dinâmica da relação de consumo”. Esse autor cita, por exemplo, a vulnerabilidade biológica ou psíquica e informa que: “Por se tratar de classificação doutrinária – e não normativa –, há outras perspectivas em relação à vulnerabilidade do consumidor.” (BESSA, 2020, p. 33)

Independentemente do tipo de vulnerabilidade, o consumidor é a parte mais fraca da relação de consumo, seja “pela ignorância, pela dispersão, pela desvantagem técnica ou econômica, pela pressão das necessidades, ou pela influência da propaganda.” (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 84)

Marques (2020) infere que, ao longo dessas três décadas de vigência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência, ao lado da doutrina, desenvolveu critérios de diferenciação das hipóteses de incidência das normas do CDC.

De acordo com a autora (MARQUES, 2020, p. 255), três funções essenciais devem ser reconhecidas ao princípio da vulnerabilidade, a saber:

[...]. A primeira, mais conhecida, para definir o âmbito de aplicação do CDC, delimitando o conceito de consumidor a partir do critério de destinatário final presente no art. 2º, caput, ou das regras de equiparação (em especial, o art. 29 do CDC). A segunda para interpretação das normas do CDC, fixando seu sentido de modo a otimizar a proteção dos

consumidores vulneráveis. A terceira para diferenciação, especialmente, quanto ao resultado da aplicação, de modo a assegurar que expresse a maior efetividade para o consumidor e ao mesmo tempo rejeite aquele incompatível com este fim (como por exemplo, que subverta a distribuição ordinária dos riscos em um contrato paritário) ou seja contrário a um interesse legítimo do consumidor.

Nota-se que, conforme relata a autora, são três as funções essenciais do princípio da vulnerabilidade. A função de delimitação conceitual, que circunscreve o âmbito de incidência do CDC; a função interpretativa, que visa à interpretação das normas do CDC, com objetivo de assegurar a proteção do consumidor vulnerável; e a função diferenciadora, que rejeita a aplicação incompatível com o fundamento das normas de proteção do consumidor (princípio da isonomia – reequilíbrio das relações desiguais), e “distingue, qualitativamente, entre os próprios interesses protegidos (vulnerabilidade existencial e vulnerabilidade patrimonial) para efeito, inclusive, de melhor seleção dos seus instrumentos de tutela”. (MARQUES, 2020, p. 267)

Portanto, a finalidade do Código é tutelar o direito do consumidor, protegendo-o, tendo em vista sua vulnerabilidade.

Neste diapasão, quando o consumidor, parte vulnerável da relação de consumo, visando garantir sua dignidade, adquire um produto essencial, ele cria uma expectativa para o uso e/ou destinação do produto que deverá ser plenamente satisfeita pelo fornecedor.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Antes de analisar o tema da responsabilidade civil no CDC, faz-se necessário discorrer resumidamente sobre seu conceito.

Cavaliere Filho (2020, p. 10), ao introduzir o conceito da responsabilidade civil, afirma que a violação de um dever jurídico (conduta externa imposta pela lei) configura ato ilícito, que acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano causado.

O autor exemplifica a sua explicação ressaltando que todos têm o dever de respeitar a dignidade e integridade do ser humano. Há, então, um dever primário, também denominado de originário, e correspondente a um direito absoluto. Descumprir esse dever resultará em outro dever jurídico (chamado sucessivo ou secundário), o da reparação do dano. (CAVALIERI FILHO, 2020)

Com base no exemplo, verifica-se que a responsabilidade decorre da violação da obrigação. Se não cumprir o dever jurídico originário, surgirá o dever jurídico secundário (a responsabilidade) que é a reparação do prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação.

No caso do objeto do presente trabalho, o dever primário do fornecedor de produto no mercado de consumo é fornecer produto sem qualquer vício ou defeito ao consumidor, caso seja violada essa obrigação, que esse dano seja devidamente recomposto e o prejuízo completamente reparado (dever jurídico secundário).

Assim, a responsabilidade civil caracteriza-se como um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano que decorre da violação de um dever jurídico originário. (CAVALIERI FILHO, 2020)

A expressão “responsabilidade civil”, como ensina Diniz (2006, p. 797) pode ser compreendida no sentido estrito, de responsabilidade extracontratual. Em significado amplo, refere-se à indenização obrigatória por qualquer ilícito. O ilícito pode ser contratual, pelo descumprimento de obrigações contratuais ou “da mora no adimplemento de qualquer relação obrigacional resultante de ato negocial”. Pode ser extracontratual, se relativa à “violação de um dever genérico de abstenção ou de um dever jurídico geral, como os correspondentes aos direitos reais e aos direitos de personalidade”.

Conforme explanado por Grinover (2018), a responsabilidade civil pode ser dividida em extracontratual e contratual:

- a) Responsabilidade civil extracontratual, a mais ampla, que ocorre com a violação do dever jurídico, proveniente da lei ou na ordem pública.
- b) Responsabilidade civil contratual, quando a transgressão do dever jurídico é derivada do previsto no contrato pactuado entre as partes.

Outra divisão destacada, é a responsabilidade subjetiva da responsabilidade objetiva. A ideia da culpa (em sentido amplo, pois pode ser dolo também) é o principal pressuposto da responsabilidade subjetiva. Nessa concepção (responsabilidade subjetiva), o consumidor vítima obterá a reparação do dano se provar a culpa do fornecedor, o que nem sempre é possível. (CAVALIERI FILHO, 2020)

No âmbito do direito do consumidor, como já visto, os artigos 5º e 170 da Constituição Federal estabelecem os parâmetros da ordem econômica visada pelo Estado brasileiro e colocam a defesa do consumidor como um de seus pilares imprescindíveis. (BRASIL, [1988], 2016)

Como já explanado, a preocupação pela defesa do consumidor objetiva estabelecer o equilíbrio necessário a qualquer harmonia econômica na relação entre “consumidor-fornecedor”. (GRINOVER, 2018, p. 73)

Por esse fato, nos direitos do consumidor residem a facilitação do seu acesso aos instrumentos de defesa, acompanhada do estabelecimento da responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova. (GRINOVER, 2018).

Assim, é sabido que, em qualquer relação obrigacional ou contratual, quando há algum descumprimento, ocasionando algum tipo de prejuízo, cabe à parte devedora reparar o dano. E esse é exatamente o instituto aplicado pelo CDC.

Desta forma, Khoury (2020, p. 185) comenta que o CDC “trata do instituto da responsabilidade civil, por obrigatoriedade legal ou contratual”, cuja quebra dos deveres impostos aos devedores em favor dos credores pode importar em prejuízos de ordem material e moral, e que deverão ser reparados.

A regra no CDC é que a responsabilidade do fornecedor é objetiva. Cavalieri Filho (2020, p. 25) corrobora essa alegação ao comentar que a responsabilidade estabelecida no Código é objetiva, fundada no dever e segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços comercializados no mercado de consumo. É a razão pela qual se pode afirmar que a responsabilidade objetiva passa a ter um campo de incidência mais vasto do que a própria responsabilidade subjetiva.

Na perspectiva da responsabilidade objetiva do fornecedor ele responderá, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor, conforme preceituam os artigos 12 e 14 da Lei Consumerista⁸ (BRASIL, 1990):

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 18.out.2021

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O produto defeituoso promove uma violação do dever de segurança e o consumidor sofre um dano maior que o mau ou o não funcionamento, além da perda do valor pago. Nesse caso, além do dano ou vício, o consumidor sofre um prejuízo que pode ser ao patrimônio jurídico material e/ou moral e/ou estético e/ou à imagem. (NUNES, 2018)

No objeto em estudo, §3º do artigo 18 do CDC, não se trata de defeito, mas como o nome já diz, de vício, seja ele de qualidade ou quantidade, aparente, de fácil constatação ou ocultos etc.

Importante consignar que, conforme o dicionário Michaelis (2015)⁹, a palavra “vício”, entre outros significados, é definida como “defeito físico ou moral; imperfeição grave de uma pessoa ou coisa”.

Entretanto, de acordo com Saad (2006, p. 367), em comentário sobre o CDC, destaca que vício e defeito têm distinto significado. “Defeito do produto é a ausência da segurança que dele legitimamente se espera (art. 12). Vício do produto é de qualidade ou de quantidade que o torna impróprio para consumo ou que lhe reduz o valor.”

Nunes (2018) entende que o vício decorre da disparidade que existe em relação às indicações presentes no recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária.

Já o defeito é entendido como um vício, embora exista vício sem defeito. Segundo Nunes (2018, p. 231): “O defeito é acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou ao serviço, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago.” (como é o caso do simples vício).

⁹ Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 18.out.2021

Assim, no próximo item, analisa-se a responsabilidade por vício do produto, tendo em vista que o termo “produto essencial” consta na seção III do CDC, que versa sobre a responsabilidade por vício do produto e serviço.

3.1 Da Responsabilidade por Vício do Produto no caso de Produto Essencial

Para a compreensão da aplicabilidade do dispositivo final do artigo 18, § 3º do CDC, inicia-se pelo enfoque do regime de responsabilidade previsto nesse artigo.

A análise é pertinente, pois o produto adquirido pelo consumidor pode apresentar algum tipo de vício. Por mais que não cause acidente de consumo, pode afetar o seu uso ou acarretar a diminuição do valor do bem. Além disso, esse produto é do tipo essencial para o consumidor.

Mas, “quem é” ou “quem são” os responsáveis pelo vício do produto? Segundo o artigo 18 do CDC, a responsabilidade dos fornecedores é solidária. Conforme Moraes, Podestá e Carazai (2017, p. 185), a garantia de indenização decorrente do produto viciado, o art. 18, confere ao consumidor opções de escolha do fornecedor responsável, “pouco importando se o contrato tenha sido celebrado somente com o comerciante, o que no mais das vezes é o que ocorre”.

Seguem afirmando que: “Bastando a introdução do produto no mercado e provada a existência do vício, todos aqueles fornecedores do produto que tenham interferido de alguma forma na cadeia de consumo serão considerados responsáveis pelas providências legais previstas.” (MORAIS, PODESTÁ e CARAZAI, 2017, p. 185).

Assim, nota-se que respondem pelo vício do produto todos aqueles que contribuíram de alguma forma para colocá-lo no mercado, seja quem elaborou o produto (fabricante) e o distribuidor e/ou o comerciante, por exemplo.

Marques, Benjamin e Miragem (2016, p. 675) complementam a abordagem sobre essa responsabilidade solidária com a seguinte citação:

O CDC adota, assim, uma imputação, ou, atribuição objetiva, pois todos são responsáveis solidários, responsáveis, porém, em última análise, por seu descumprimento do dever de qualidade, ao ajudar na introdução do bem viciado no mercado. A legitimação passiva se amplia com a responsabilidade solidária e com um dever de qualidade que ultrapassa os limites do vínculo contratual consumidor/fornecedor direto.

Retornando à questão da regra geral da responsabilidade objetiva, essa também deve ser aplicada aos casos de vício do produto constantes no artigo 18 do CDC, mesmo que o legislador não tenha incluído a locução “independentemente de culpa”, constante no artigo 12.

Isso porque, conforme a compilação realizada por Nery Junior (1992), a responsabilidade pelos acidentes de consumo e pelos vícios dos produtos e serviços referem-se à natureza objetiva, que dispensa da culpa para que se conceda o dever de indenizar. A expressão “independentemente da existência de culpa”, constante do CDC 12, é redundante. Se a norma deixasse de requer a relevância da conduta para afirmar a responsabilidade do fornecedor, já se estaria diante de hipótese da responsabilidade objetiva.

Neste mesmo raciocínio, Cavalieri Filho (2019, p. 352) aduz:

Conquanto não tenha o CDC repetido nos arts. 18 e 20 a locução independentemente da existência de culpa, inserida nos arts. 12 e 14, não há dúvida de que se trata de responsabilidade objetiva, tendo em vista que o texto dos citados arts. 18 e 20 não faz nenhuma referência à culpa (negligência ou imprudência), necessária para a caracterização da responsabilidade subjetiva. Ademais, se nem o Código Civil exige culpa tratando-se de vícios redibitórios, seria um retrocesso exigir-la pelos vícios do produto e do serviço disciplinados no Código do Consumidor, cujo sistema adotado é o da responsabilidade objetiva.

Ressalte-se que, no caso em estudo, o legislador fixou as formas pelas quais os fornecedores devem reparar os danos causados ao consumidor pelo vício em seu produto essencial, quais sejam: a substituição imediata do produto; ou a restituição imediata do valor pago; ou o abatimento imediato do valor do preço, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Dessa forma, nos casos de vício de produto essencial, presentes no § 3º do artigo 18 do CDC, o dever de reparar o consumidor se dará independentemente de culpa ou dolo, bastando que fique comprovada a conduta (ou seja, ação ou omissão do(s) fornecedor(es)), a existência de dano, o vício e o nexo causal entre ambos.

4 CARACTERÍSTICAS E APLICABILIDADE DE PRODUTO ESSENCIAL

Até o momento, verificamos que o legislador quis proteger a dignidade humana do consumidor, incluindo-o como a parte vulnerável na relação consumerista.

Além disso, no que tange o objeto de estudo, mostramos que o legislador adotou conceito legal indeterminado para produto essencial, anexando-o na seção III da norma consumerista, que versa sobre a responsabilidade por vício do produto e serviço.

Essa responsabilidade civil, além de ser objetiva (independe de culpa), é solidária, ou seja, todos os fornecedores que contribuíram de alguma forma a fim de colocar o produto essencial no mercado de consumo respondem conjuntamente.

Ocorre que, por ser um conceito indeterminado, existe a lacuna do que é produto essencial, bem como existe omissão do rol (taxativo ou exemplificativo) de quais seriam esses produtos.

Dessa forma, como o objetivo deste trabalho é trazer uma reflexão da aplicabilidade/efetividade desta indeterminação para o consumidor que adquiriu produto, resolveu-se verificar neste capítulo, como porta de entrada para a reflexão proposta, a conceituação de produto realizada pela doutrina, as definições de dicionários clássicos e jurídicos do vocábulo essencial, qual o oposto de essencial e se existe alguma definição ou conceito desse vocábulo oposto na legislação brasileira.

Utilizou-se, também, da analogia como, por exemplo, a aplicação do caráter essencial nas outras áreas do direito, em gêneros de primeira necessidade e na vida cotidiana do indivíduo, na tentativa de trazer sustentação para este estudo.

4.1 Conceito de Produto

Tendo em vista a indeterminação do conceito de produto essencial, é importante dividir esses dois vocábulos e buscar conceituá-los separadamente.

O dicionário Priberam da Língua Portuguesa (2008-2021)¹⁰ define o vocábulo “produto” como “efeito de produzir”, ou “aquilo que foi produzido”. Além de “rendimento, benefício”.

O CDC, em seu artigo 3º, § 1º, define o termo “produto” como “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”. (BRASIL, 1990)

¹⁰ Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/>. Acesso em: 13.nov.2021

Para Cavalieri Filho (2019, p. 92), o legislador optou pela utilização do vocábulo produto, em detrimento do vocábulo bem, para tornar a lei mais compreensível aos intérpretes. Por isso, para ele, produto é “aquilo que resulta do processo de produção ou fabricação.”

O legislador coloca, então, que produto é qualquer bem, que pode ser móvel ou imóvel, material ou imaterial e inclui uma nova modalidade, como durável ou não durável, conforme previsão dada no artigo 26 do CDC: “O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.” (BRASIL, 1990)

Bem móvel e imóvel, de acordo com Nunes (2018, p. 138) “nos remete ao conceito tradicional advindo do direito civil.” Isso quer dizer que tais conceitos decorrem do disposto nos artigos 79 a 84 do Código Civil (BRASIL, [2002], 2021)¹¹:

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;
II - o direito à sucessão aberta.

Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:

I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;
II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;
II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;
III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

Nota-se que esses dispositivos civilistas não geram polêmicas ou dificuldades de interpretação. De acordo com Bessa (2020, p. 22), bem móvel pode ser “lápiz, uma geladeira ou um imóvel, pronto ou em construção (incorporação imobiliária).”

Acerca da materialidade do bem, ele pode ser material ou imaterial. No que diz respeito aos produtos imateriais, Cavalieri Filho (2019, p. 92) afirma que “não raro estão

¹¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12.out.2021

eles estão atrelados a serviços, por exemplo, pacote turístico, mútuo bancário, aplicação financeira, planos de capitalização com sorteio de prêmios, energia elétrica, gás, pacotes de telefonia etc. Aliás, é de conhecimento geral que não se vende um produto, seja ele material ou imaterial, sem serviço.”

Com o crescente avanço tecnológico, nota-se um número maior de exposição e comercialização de produtos imateriais, aqueles que não possuem existência palpável, como livro ou música digital ou mesmo um *software*. (BESSA, 2020)

Os bens duráveis são aqueles que, como o nome já diz, não se extinguem com o uso. Contudo, deve-se lembrar que nenhum produto é eterno. Cavalieri Filho (2019, p. 92), nesse sentido, aduz: “Foram feitos para durar, para serem utilizados várias vezes. Não são, todavia, eternos. Sofrem os desgastes naturais com o passar do tempo e a sequência de uso. Assim os livros, as roupas, os automóveis, os imóveis, os equipamentos eletrônicos etc.”

O produto durável normalmente deixará de atender a finalidade a que se destina, ou pelo menos, terá diminuída sua capacidade de funcionamento/ eficiência, com o tempo. “Por exemplo, o tubo do aparelho do televisor não funciona mais ou, então, as imagens transmitidas pelo tubo têm cores fracas.” (NUNES, 2018, p. 140)

Diferentemente do bem não durável, que é aquele que se acaba com o uso regular. Ele desaparece, ou, pelo menos, vai se extinguindo. A extinção pode ser imediata (alimentos, remédios, bebidas) ou paulatina, chamada também de consumativa sequencial (caneta, sabonete) que vai se exaurindo com o uso. (NUNES, 2018)

Importante ressaltar que, de acordo com Nunes (2018, p. 142), “tanto os produtos in natura, aqueles que são agrícolas ou pastoris (que não passam pelo sistema de industrialização), quanto os produtos industrializados (aqueles que são embalados, enlatados, engarrafados) são classificados como bens não duráveis”.

Para o CDC, a distinção entre duráveis e não duráveis é importante para verificar os prazos decadenciais para reclamação pelos vícios de produto ou do serviço, “sendo menor o prazo quando se refere a produto/ serviço não durável e maior quando se refere a produto/serviço durável.” (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 92)

Levando esses fatores em consideração, mesmo para fins práticos, Grinover (2018, p. 51) determinou que produtos (entendidos como 'bens') são “quaisquer objetos de interesse em uma determinada relação de consumo e são projetados para atender às necessidades dos consumidores”. Por exemplo, o destinatário final.

4.2 A Etimologia do Vocábulo Essencial

Conforme o dicionário Priberam da Língua Portuguesa (2008-2021)¹², essencial significa: “1. Constitutivo da essência. 2. Preciso, indispensável. 3. Importante. 4. Que tem as qualidades requeridas. 5. Especial, característico. 6. Diz-se dos óleos voláteis obtidos dos vegetais pela destilação. 7. Condição principal e indispensável.”

O dicionário Michaelis (2015) define essencial como: “1. Que constitui a parte necessária de algo; indispensável. 2. Que existe como parte inerente de algo ou de alguém. 3. Que é a parte mais importante em alguma coisa; fundamental. 4. FARM. Caracterizado pela essência. 5. MED. Diz-se de doença cuja origem é desconhecida. 6. BIOQUÍM. Diz-se de aminoácido não produzido pelo organismo humano e que deve ser adquirido através dos alimentos.”

O dicionário Jurídico de Diniz (2005, p. 464) ao significar o vocábulo essencial, estabelece:

1. *Filosofia geral e filosofia do direito.* a) relativo à essência; b) aquilo que constitui a essência; c) aquilo que é indispensável, principal ou importante; d) absoluta mente necessário. 2. *Direito civil.* Diz-se do elemento do negócio jurídico, que é imprescindível à sua existência, por formar sua substância, podendo ser *geral*, se comum à generalidade dos atos negociais, dizendo respeito à capacidade do agente, à licitude e possibilidade do objeto, e ao consentimento dos interessados, ou *particular*, se peculiar a determina dos negócios, por ser concernente à sua forma.

De Plácido e Silva (2012, p. 555) informa que a palavra essencial deriva do latim *essentialis*, ou seja, relativo a essencial e conceitua como:

[...] tudo que é indispensável, fundamental para a constituição de uma coisa, desde que, sem a satisfação do que se exige, esta mesma coisa não se constitui em essência, isto é, não se produz o que se quer que ela seja.

Elemento essencial ou qualidade essencial é a condição para que as coisas cumpram sua finalidade ou os atos jurídicos produzam seus efeitos; é a condição para que se satisfaçam todas as exigências que se mostrem fundamentais para a segurança de sua existência ou para a sua perfeição, segundo as prescrições legais. Nesta razão, a falta de tudo o que é essencial retira da coisa ou do ato toda a sua vida legal.

Essencial, assim, mostra-se o que não é dispensável nem suprível, levando a morte, a extinção ou à ineficácia, tudo que sofrer de sua ausência.

¹² Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/>. Acesso em: 13.nov.2021

Para distinguir a indispensabilidade de tudo que possa ser considerado como fundamental, para a validade do ato jurídico, então, menciona-se o *essencial*. E se dizem: formalidades essenciais, requisitos essenciais, forma essencial, medidas essenciais.

E quando a lei como tal assinala tais formalidades, requisitos ou solenidades, não valem o ato, o contrato ou a obrigação que não as tenham atendido.

A falta do que é essencial, ou relativo à essência da coisa ou do ato, torna-os sem vida e inúteis.

A Enciclopédia Saraiva do Direito (1979, p. 349) também elabora significado para essencial:

Conceito derivado de *essência* (v.).

Do latim *essentialis*, relaciona-se com *essentialia* = elementos essenciais, termo usado pelos glosadores na compra e venda e que são: preço e objeto da venda. *Essentialia* estaria em oposição à *naturalia* (garantia contra a evicção, e os vícios ocultos).

Essentialia negotii ou elementos essenciais do negócio são as partes fixas, enquanto as *naturalia negotii* são as partes móveis e acidentais.

O "essencial" se identifica, em direito das coisas (direito civil), com o "principal", linguagem universal desse direito desde os romanos.

Daí o aforismo romano: *Acces soriam sequitur principale* (o acessório acompanha o principal).

Elementos essenciais de qualquer espécie de contrato são os que constituem a figura típica que a define.

Elementos acidentais são aqueles não necessários, embora contidos nas cláusulas chamadas adjectas.

Se na compra e venda o essencial é formado pela coisa existente e pelo preço, na doação o essencial é a coisa mais a liberalidade, na locação é a coisa mais o uso por tempo determinado. Portanto, o essencial (elementos essenciais, intrínsecos) entra na composição de cada figura contratual, e a acidental é apenas uma aderência que complexibiliza da figura jurídica.

Já segundo o Dicionário de Filosofia, o termo “essencial” é definido como (ABBAGNANO, 2007, p. 423):

(...) além dos significados relativos à essência, este adjetivo tem o significado mais comum e genérico de ‘importante’. Este é o significado desse termo em expressões como ‘caráter E.’, ‘qualidade E.’ etc., que na maioria das vezes não fazem referência aos significados específicos de ‘essência’, mas só pretendem ressaltar a importância de um caráter, uma qualidade etc., a partir de certo ponto de vista

Feitas as conceituações do vocábulo essencial em diversos ramos da ciência, para efeito do presente estudo será considerado essencial como aquilo que é necessário, indispensável, fundamental para constituição do bem.

4.3 O Antônimo de Essencial e sua Previsão Legal

Depois de analisado o significado do vocábulo essencial pelos dicionários, outra forma de conceituação é verificar sua significação contrária, qual seja, o vocábulo “supérfluo”.

Conforme o dicionário Michaelis (2015), o adjetivo *supérfluo* significa: “1. Que ou o que é mais do que suficiente, que é mais do que se precisa. 2. POR EXT. Que ou o que é desnecessário, redundante. 3. Que ou o que demonstra futilidade, exibicionismo e que, geralmente, caracteriza-se pelo alto custo.”

Por sua vez, “supérfluo”, no Dicionário Jurídico de Diniz (2005, p. 567) quer dizer:

1. Inútil por excesso. 2. Aquilo que é desnecessário ou demasiado. 3. O que sobra. 4. O que extravasa os limites da normalidade. 5. Aquilo que sobeja do preço alcança do com a venda judicial do bem dado em garantia quando o débito for pago e que deve ser devolvido pelo credor, já satisfeito, ao devedor. 6. Aquilo que não tem por finalidade a conservação da coisa, evitando sua deterioração

De Plácido e Silva (2012, p. 555) define o vocábulo *supérfluo* como:

Supérfluo. Do latim *superfluus* (superabundante, o que sobra, ou que excede), aplicado notadamente em relação às despesas, exprime o que é desnecessário, inútil, exagerado.

Assim, os gastos ou as despesas *supérfluas* entendem-se as que resultam num esbanjamento, ou numa inutilidade, porquanto não se justificam pela utilidade ou pela produtividade.

Em relação a outros fatos, o *supérfluo* é sempre o excessivo, ou o que extravasa os limites do normal ou do ordinário.

A Enciclopédia Saraiva do Direito (1979, p. 377) ao definir *supérfluo*, afirma que:

Esta palavra traz em seu bojo a ideia de excesso, de demasia, de superabundância e de desnecessidade.

No direito, consideram-se *supérfluas* as benfeitorias que não tenham por fim conservar a coisa ou evitar que se deteriore (CC, art. 63).

Nos termos do art. 516 do Código, o possuidor de boa-fé tem direito à indenização não só pelas benfeitorias úteis e necessárias como também

pelas supérfluas, enquanto ao possuidor de má fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias (art. 517).

Foram encontradas referências sobre produto supérfluo na Constituição Federal, especificamente nas Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, e a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2002, alteraram os artigos 80, 82 e 83 da ADCT, (BRASIL, 1988)¹³ que versam sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a saber:

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º.

Contudo, mesmo com a previsão do artigo 83 da ADCT, o legislador federal, até o momento, não editou lei com a definição de produtos supérfluos. Diante dessa ausência na legislação federal, os legisladores estaduais editaram leis, listando alguns produtos que consideram supérfluos.

No Estado de São Paulo, por exemplo, a Lei 16.006/2015 “instituiu o FECOEP – Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, com o objetivo de viabilizar para a população do Estado o acesso a níveis dignos de subsistência” e definiu como supérfluos

¹³ Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 20.out.2021

bebidas alcoólicas, fumo e seus sucedâneos manufaturados. (SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO)¹⁴

No estado de Sergipe, a Lei 4731/2002 (ANEXO A), em seu § 2º do artigo 2, instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, com acréscimos realizados pela Lei 8042/2015, que elencou um amplo rol de produtos considerados supérfluos, tais como cigarros, bebidas alcoólicas, ultraleves, embarcações de esporte, gasolina e etanol, armas e munições, joias, perfumes, pólvoras, pranchas, jogos eletrônicos, artigos e alimentos para animais de estimação, isotônicos, energéticos, entre outros. (SERGIPE, 2002)

Em Pernambuco, foi criado o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP), através da Lei nº 12.523/2003, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 26.402/2004. Assim, os produtos sujeitos ao FECEP se encontram relacionados na Lei nº 15.730/2016, a saber (SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 2019):

Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos. Gasolina Armas. Partes e acessórios de revólveres e pistolas. Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos. Bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar ou de melaço. Balões, dirigíveis, planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor. Veículo aéreo para propulsão com motor, do tipo “ultraleve”. Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte, barcos a remo, canoas e jet-skis. As motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm. Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos. Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos. Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas. Bijuterias. Álcool Etfílico Hidratado Combustível – AEHC. Refrigerante. Extrato concentrado para a elaboração de refrigerante. Água mineral em embalagem descartável. Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas). Aguardente de cana-de-açúcar ou de melaço. Saco plástico. Copo plástico descartável Canudo plástico descartável.

¹⁴ Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/lei16006.aspx>. Acesso em: 15.nov.2021

O legislador do Estado do Rio de Janeiro, diferentemente dos outros Estados citados, estabeleceu, por meio da Lei 4056/2002, com alterações pelas Leis Complementares nº 139/2010 e nº 167/2015, que os produtos não citados no artigo 2 seriam considerados supérfluos, ou seja, os produtos elencados neste artigo, são considerados essenciais quais sejam, gêneros que compõem a cesta básica, medicamentos, material escolar, gás de cozinha, telefonia, energia. (SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA DO RIO DE JANEIRO)¹⁵ (ANEXO B)

Importa dizer que esses dispositivos citados são exemplos da forma como os legisladores estaduais definiram os produtos supérfluos para efeito de arrecadação para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Dessa forma, conclui-se que os produtos supérfluos são aqueles dispensáveis, inúteis à real necessidade do ser humano.

Como visto nas leis estaduais, os produtos tidos como supérfluos aumentam o valor da alíquota tributária para base de ICMS. Dessa forma, será realizada, a seguir, uma análise sobre a essencialidade e os impostos tidos como indiretos no direito tributário nacional.

4.4 Essencialidade de Produto e os Impostos Indiretos

Os impostos indiretos, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), recaem sobre a produção e o consumo e interferem nas condutas e práticas adotadas no convívio social.

Isso porque, de acordo com a explicação de Barbugiani (2019), o ICMS é um tributo extrafiscal e sua utilização deve ser em prol da dignidade do ser humano, a saber:

O ICMS é um tributo de caráter eminentemente extrafiscal, apesar de ser considerado a maior fonte de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal, motivo pelo qual o seu estudo é de importância crucial para a Administração Pública. A sua utilização como meio de consagração das políticas públicas idealizadas pelo ente federado deve ser aprimorada, diante de sua extrafiscalidade e do princípio da seletividade em função da essencialidade, sempre em prol do bem-estar do cidadão.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê, em seu artigo 155, II, § 2º, III, que o ICMS poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

¹⁵ Disponível em: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portallapp/pages/navigation-renderer.jsp?_afLoop=57882255675359569&datasource=UCMServer%23dDocName%3A98979&_adf.ctrl-state=c6p7qt151_9. Acesso em: 17.nov.2021

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços

Nota-se a atribuição de uma prerrogativa ao legislador estadual para que estabeleça alíquotas distintas para produtos e serviços, conforme sua essencialidade, a fim de favorecer a população por meio de desonerações tributárias. (ANDRADE JUNIOR, 2019)

A essencialidade, neste caso, é o critério que norteia a seletividade do ICMS. (MACHADO, 2010). A partir dessa perspectiva, o critério da essencialidade não é apenas o fim a ser perseguido pelo ICMS, mas o IPI também apresenta essa característica.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispõe, em seu artigo 153, o termo “essencialidade de produto” para o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ser utilizado como imposto seletivo e o Governo Federal poder baixar a alíquota ou até mesmo atribuir alíquota zero, em decorrência da função da essencialidade do produto, sob pena de inconstitucionalidade. (PAULSEN, 2019. p. 165)

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

Na hipótese do princípio da seletividade, Canazzaro (2015, p. 154) destaca que: “O legislador não é livre para identificar ou conceituar o que é e o que não é essencial como fator indicativo, visando à promoção da igualdade”.

Segundo o autor, sob o ponto de vista jurídico, bens e serviços básicos são aqueles cujos valores constitucionais indicam serem indispensáveis para a promoção da liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça. Ou seja, os fins estipulados

pela Constituição. Desta forma, eles são concebidos para a proteção e manutenção da dignidade humana, visando erradicar a pobreza e a marginalização e promover a educação, saúde, alimentação, trabalho, habitação, lazer, segurança, proteção de mães e filhos; ajuda a minimizar a pobreza e realizar a proteção ambiental. (CANAZZARO, 2015, p. 154)

Para Paulsen (2019, p. 416-417), a variação da alíquota decorre, a saber:

As alíquotas deverão variar em função da essencialidade do produto, sob pena de inconstitucionalidade. Ser seletivo implica ter alíquotas diferenciadas dependendo do produto (individualmente considerado) ou do tipo de produto (se alimentício, de higiene, têxtil etc.), sendo que o critério para tal seletividade é dado pelo próprio constituinte: o grau de essencialidade do produto.

Vê-se que a própria Carta Magna reconhece a existência de serviços e produtos cuja importância e utilidade merecem tratamento diferenciado e alíquota de tributação menor, a ser determinado pelo legislador de acordo com sua essencialidade, ou seja, de acordo com sua importância social. (CORNETTA, 2017)

Apenas a título de exemplo, em 2009, o Governo Federal resolveu reduzir as alíquotas do IPI (Imposto sobre os Produtos Industrializados) incidente sobre eletrodomésticos chamados de linha branca, como, por exemplo geladeira, fogão, máquina de lavar roupas etc. (ANEXO C)

4.5 Capacidade Contributiva e o Mínimo Existencial

Uma das formas de incidência de impostos é a consideração da capacidade contributiva e do mínimo existencial do cidadão.

Coelho (1991, p. 23), ao definir acerca da capacidade contributiva, destaca que se refere à “possibilidade econômica de pagar impostos (*ability to pay*)”. Quando considera as pessoas (capacidade econômica real), é considerado como subjetivo. É objetivo quando leva em consideração o desempenho objetivo das pessoas (ter casas, veículo do ano, imóveis em região valorizada etc.).

Costa (2003, p. 22) conceituou a capacidade contributiva como a “soma de riqueza disponível depois de satisfeitas as necessidades elementares de existência, riqueza essa que pode ser absorvida pelo Estado sem reduzir o padrão de vida do contribuinte e sem prejudicar as suas atividades econômicas”.

O critério de avaliação da capacidade contributiva é econômico. A capacidade econômica (renda, patrimônio, consumo) do indivíduo ou da sociedade é que traduz a tributação. Assim, se a renda do indivíduo é mínima, não há ou não deveria haver incidência tributária.

A ideia de proteção desse mínimo se encontra no centro do conceito da capacidade contributiva e é compreendido pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelos objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal, como a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades. (CAUREO, 2015)

Caureo (2015, p. 118) comenta que “a capacidade de contribuição possui um limitador interno baseado na ideia de dignidade da pessoa humana”. Portanto, a proteção e o direito ao mínimo existencial exercem um papel limitador e garantidor. Limitador à tributação e garantidor tendo em vista as condições mínimas de dignidade.

Esse patamar de conteúdo mínimo, visando garantir a dignidade e qualidade de vida população, deve ter por referência a previsão do artigo 25 da Declaração dos Direitos Humanos da ONU de 10 de dezembro de 1948, o qual assegura que todo ser humano e seus familiares têm direito a uma qualidade de vida tal que lhes sejam assegurados saúde, alimentação, habitação, vestuário e serviços de previdência social que garantam proteção contra o desemprego, a viuvez e a velhice, dentre outras providências. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948)

O mínimo existencial, então, não visa garantir apenas o mínimo vital, mas um mínimo de qualidade de vida, que garanta ao cidadão viver com dignidade, exercendo sua liberdade tanto individual quanto social, protegendo sua integridade física e psíquica. (GOSEPATH, 2013)

A Lei 8.742/1993¹⁶, alterada pela Lei 12.435/2011 (Lei de Organização da Assistência Social) dispõe sobre mínimo existencial, um direito que integra os direitos fundamentais. (BRASIL, 2011)

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

¹⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 25.nov.2021

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
 - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
 - e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
- II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (NR)

Assim, o mínimo existencial concebido para o Brasil corresponde àquelas condições mínimas necessárias e essenciais para se garantir a dignidade e qualidade de vida de todos os cidadãos brasileiros. (CORNETTA, 2017)

4.6 O Salário Mínimo e a Cesta Básica

O salário mínimo e a cesta básica são dois elementos importantes para caracterização de produto essencial. Isso porque a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 7º, IV, definiu o salário mínimo como necessidade mínima do trabalhador, a saber:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

O salário mínimo é a contraprestação mínima paga pelo empregador e as necessidades vitais básicas (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social) previstas na Carta Magna devem ser considerados essenciais aos trabalhadores e por consequência, aos consumidores. (CORNETTA, 2017)

O Decreto-Lei 399/1928¹⁷ (ainda em vigor), que instituiu o salário mínimo no Brasil, estabelece em seu artigo 6º que:

Art. 6º - O salário mínimo será determinado pela fórmula $S_m = a + b + c + d + e$, em que a, b, c, d e e representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

§1º A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros anexos, e necessárias à alimentação diária do trabalhador adulto. (BRASIL, 1928)

Verifica-se que, conforme § 1º do artigo 6º desse decreto, o gasto com alimentação de um trabalhador não pode ser inferior ao valor da cesta básica. (BRASIL, 1928)

O DIEESE (Departamento intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), com base no Decreto 399/1928, realiza cálculo do salário mínimo necessário e da cesta básica nacional. Segundo esse órgão, o salário mínimo necessário deve atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, cujo valor é único para todo país. Quanto ao cálculo da cesta básica nacional, ela representa o conjunto de gêneros alimentícios, produtos destinados a higiene pessoal e limpeza e informa as quantidades suficientes de tais produtos para uma família durante um mês. (DIEESE, 2016)

Para elaboração de tais cálculos, o DIEESE, em sua metodologia, considera família aquela composta por dois adultos e duas crianças, que por hipótese, consomem como um adulto. (DIEESE, 2016)

Assim, o DIEESE aproveitou as provisões mínimas de alimentos e suas quantidades estipuladas pelo decreto e apresentou, em sua metodologia, a tabela de cesta básica de alimentos, que seria suficiente para o sustento de um trabalhador, contendo quantidades balanceadas de proteínas, calorias, ferro cálcio e fósforo, a saber: carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, legumes (tomate), pão francês, café em pó, frutas (banana), açúcar, banha/óleo, manteiga. (DIEESE, 2016)

A Fundação Procon-SP, em convênio com o DIEESE, realiza pesquisa mensal referente ao valor da cesta básica do paulistano. (FUNDAÇÃO Procon SP, 2021) Dessa forma, é possível observar com essa pesquisa realizada pelo Procon de São Paulo, quais são os produtos que devem conter na cesta básica do paulistano, a saber:

¹⁷ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-399-30-abril-1938-348733-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12.nov.2021

Figura 1: Tabela de produtos contidos na cesta básica paulistana

Variação Acumulada no Ano do Custo Médio da Cesta Básica 2021			
Grupos	Custo Médio (R\$)		Variação
	Dezembro/20	Outubro /21	
Alimentação	R\$ 883,28	R\$ 954,63	8,08%
Limpeza	R\$ 47,57	R\$ 56,38	18,52%
Higiene Pessoal	R\$ 77,04	R\$ 78,92	2,44%
TOTAL	R\$ 1.007,89	R\$ 1.089,93	8,14%
Produto	Preços Médios (R\$)		
Alimentação			
Arroz (5 kg)	R\$ 24,06	R\$ 20,00	-16,87%
Feijão Cariquinha (kg)	R\$ 7,04	R\$ 6,91	-1,85%
Açúcar Refinado (5 kg)	R\$ 13,09	R\$ 19,61	49,81%
Café em Pó (500g)	R\$ 7,47	R\$ 10,55	41,23%
Farinha de Trigo (kg)	R\$ 3,53	R\$ 4,02	13,88%
Farinha de Mandioca Torrada (500g)	R\$ 4,34	R\$ 4,66	7,37%
Batata (kg)	R\$ 5,98	R\$ 5,05	-15,55%
Cebola (kg)	R\$ 3,74	R\$ 2,59	-30,75%
Alho (kg)	R\$ 26,13	R\$ 28,76	10,07%
Ovos Brancos (dúzia)	R\$ 7,32	R\$ 8,70	18,85%
Margarina (250g)	R\$ 2,35	R\$ 3,08	31,06%
Extrato de Tomate (340/350g)	R\$ 4,07	R\$ 4,65	14,25%
Óleo de Soja (900 ml)	R\$ 7,92	R\$ 7,92	0,00%
Leite em Pó Integral (400g)	R\$ 12,13	R\$ 13,40	10,47%
Leite UHT (litro)	R\$ 3,75	R\$ 4,10	9,33%
Pão de Forma (500g)	R\$ 4,99	R\$ 5,47	9,62%
Pão Francês (Kg)	R\$ 12,94	R\$ 13,41	3,63%
Macarrão com Ovos (500g)	R\$ 2,69	R\$ 2,89	7,43%
Biscoito Maisena (pacote 200g)	R\$ 2,45	R\$ 2,86	16,73%
Biscoito Recheado (pacote 130/150g)	R\$ 1,78	R\$ 1,85	3,93%
Biscoito Água e Sal (pacote 200g)	R\$ 2,09	R\$ 2,47	18,18%
Carne de Primeira (kg)	R\$ 39,10	R\$ 41,93	7,24%
Carne de Segunda sem Osso (kg)	R\$ 31,45	R\$ 33,97	8,01%
Frango Resfriado Inteiro (kg)	R\$ 8,67	R\$ 12,14	40,02%
Salsicha Avulsa (kg)	R\$ 12,43	R\$ 15,62	25,66%
Linguiça Fresca (kg)	R\$ 18,66	R\$ 21,07	12,92%
Queijo Muçarela Fatiado (kg)	R\$ 42,46	R\$ 42,76	0,71%
Presunto Fatiado (Kg)	R\$ 26,05	R\$ 32,39	24,34%
Limpeza			
Sabão em Pó (kg)	R\$ 6,86	R\$ 8,40	22,45%
Sabão em Barra (unidade)	R\$ 1,77	R\$ 2,34	32,20%
Água Sanitária (litro)	R\$ 2,54	R\$ 2,84	11,81%
Amaciante (2 litros)	R\$ 5,47	R\$ 6,29	14,99%
Detergente Líquido (500 ml)	R\$ 1,63	R\$ 1,83	12,27%
Limpador Multiuso (500 ml)	R\$ 3,12	R\$ 3,55	13,78%
Higiene Pessoal			
Papel Higiénico Fino Branco (com 4 unidades)	R\$ 5,34	R\$ 5,03	-5,81%
Creme Dental (tubo 90g)	R\$ 3,00	R\$ 3,13	4,33%
Sabonete (unidade 90g)	R\$ 1,46	R\$ 1,62	10,96%
Desodorante Spray (90/100 ml)	R\$ 5,02	R\$ 5,56	10,76%
Absorvente Aderente (com 10 unidades)	R\$ 4,24	R\$ 4,41	4,01%

Fonte: Procon/Dieese

Fonte: Fundação Procon SP, 2021

Importante informar que o objetivo deste trabalho não é discutir, nem comparar os valores estabelecidos para cesta básica, mas sim, verificar quais os produtos são tidos como necessários no dia a dia de uma pessoa.

Dessa forma, Tilbery (1974, p. 326) afirma que o sentido da essencialidade alcança aquelas necessidades que são indispensáveis por natureza, como também “aqueles bens que, conforme a opinião estabelecida de decência, não deviam faltar” aos mais necessitados. Assim, “o conceito da essencialidade vincula-se a um mínimo de vida, não devendo ninguém ficar abaixo de tal padrão”.

4.7 A Realidade do Brasileiro Segundo o IBGE

Vistos os produtos que compõem a cesta básica e tendo em vista o salário mínimo do brasileiro, faz-se necessário verificar a realidade desse consumidor.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em sua Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), avalia as estruturas de consumo, de gastos, de rendimentos e parte da variação patrimonial das famílias, oferecendo um perfil das condições de vida da população a partir da análise dos orçamentos domésticos (IBGE, 2021, p. 7)

O conjunto de informações levantado pela pesquisa possibilita a avaliação da qualidade de vida das famílias por três óticas. De acordo com IBGE (2021, p. 8), essas três óticas são:

A ótica monetária da renda e da despesa na qual as aquisições de bens e serviços são avaliadas segundo os preços destes mesmos produtos e serviços vigentes na sociedade. (2) A ótica da avaliação subjetiva na qual as aquisições de bens e serviços (e outros elementos da qualidade de vida) são avaliados diretamente pelas famílias. (3) A ótica da caracterização não monetária que busca as peculiaridades de bens e serviços (e outros elementos da qualidade de vida), inclusive para item com preços determinados e observados.

Essas três óticas se justificam porque pessoas compram produtos com características diferentes. Tais características, conforme destaca o IBGE (2021), quando combinadas com características pessoais e sociais, tornam mais ou menos útil o produto e afetam a satisfação pelo seu uso, que dependerá dessa combinação. Dessa forma, as pessoas podem fazer uso da renda como recurso para a compra de bens que necessitam. Porém, quando a sociedade não cria as condições necessárias para a utilização dos produtos, a sua compra não garantirá satisfação e qualidade de vida.

Importante destacar que essa pesquisa foi realizada pelo IBGE nos anos de 2017 e 2018, e abordou as seguintes dimensões: 1 – Renda; 2 – Moradia; 3 – Acesso a serviços de utilidade pública; 4 – Saúde; 5 – Educação; 6 – Acesso aos serviços financeiros e padrão de vida; 7 – Alimentação; 8 – Transporte e 9 – Lazer e viagens (IBGE, 2021, p. 9)

Figura 2 – As 9 dimensões abordadas pela pesquisa do IBGE



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018.

A POF inclui, além das nove dimensões, ao menos três tipos de indicadores cujas informações são complementares: (i) indicadores monetários de despesa que avaliam a importância que a sociedade e a família dão aos bens e serviços em função dos preços de mercado; (ii) indicadores subjetivos que divulgam como as famílias avaliaram diretamente bens e serviços assim como as condições de vida que a sociedade proporciona; e (iii) indicadores não monetários que focam nas características dos bens e serviços disponíveis que, combinadas com as características das próprias famílias e da sociedade, podem garantir ou limitar as condições de vida. (IBGE, 2020, p 21)

Na Figura 3 a seguir apresentamos as descrições dessas 9 dimensões, de acordo com o IBGE (2017-2018).

Figura 3 – As 9 dimensões com as suas devidas descrições

Dimensões		Descrição
1	Renda	Avaliação subjetiva da renda mínima familiar
		Renda disponível e seus componentes
		Renda líquida e seus componentes
		Pobreza e desigualdade de renda
2	Moradia	Despesas relacionadas a serviços de moradia, estrutura do domicílio e avaliação subjetiva da situação de risco e padrão do domicílio
3	Acesso aos serviços de utilidade pública	Despesas e acesso a serviços essenciais: água, luz elétrica, gás, comunicação e coleta de lixo e avaliação subjetiva dos mesmos
4	Saúde	Despesas com medicamentos, produtos farmacêuticos e serviços médicos
		Acesso e despesa com plano de saúde
		Restrição a medicamentos e serviços de saúde e avaliação do padrão de vida familiar em relação a saúde
5	Educação	Despesa com serviços de educação, segundo o nível, de ensino e avaliação subjetiva da educação
6	Acesso aos serviços financeiros e padrão de vida	Despesas de serviços financeiros e empréstimos e avaliação da renda familiar
7	Alimentação	Despesas dentro e fora do domicílio
		Avaliação do padrão de vida da família em relação a alimentação e do valor mínimo de gastos com alimentação
8	Transporte	Despesa com transporte público e particular
		Tempo de deslocamento no transporte para o trabalho e avaliação do padrão de vida familiar em relação ao transporte
9	Lazer e viagem	Despesas com entretenimento e viagens por motivo de lazer e avaliação subjetiva do lazer

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018.

Dentro das despesas correntes, a que corresponde ao mais importante componente da estrutura familiar é a despesa de consumo, com aquisições de bens e serviços utilizados para atender diretamente às necessidades e aspirações de cada pessoa. (IBGE, 2020)

Dessa forma, o IBGE elaborou uma tabela com as despesas de consumo de acordo com o sexo, cor ou raça da pessoa e, também, conforme seu nível de escolaridade. Sendo que dentro das despesas de consumo constam alimentação, habitação, vestuário, transporte, higiene e cuidados pessoais, assistência à saúde, educação, recreação e cultura, fumo, serviços pessoais e despesas diversas. (IBGE, 2020, p. 26) (ANEXO D)

Com relação aos bens de consumo, o IBGE elaborou uma pesquisa específica para bens de consumo duráveis e constatou que “a aquisição de bens duráveis tem impactos positivos no bem-estar das famílias.” (IBGE, 2021, p. 38)

Foram avaliadas as famílias que dispõem de alguns bens duráveis selecionados, como itens de a) Cozinha e lavanderia: fogão, geladeira (1 ou 2 portas), máquina de lavar roupa e micro-ondas ou máquina de lavar pratos; b) Mobiliário: sofá ou poltronas (ou cadeiras para a sala), armário de roupa, armário de cozinha; c) TV e informática: televisão (LED, plasma, ou LCD) e computador ou Tablete; d) Som ou mídias: algum aparelho de som ou rádio portátil ou DVD/Blu-Ray, além de automóveis e motocicletas. (IBGE, 2021)

Tal classificação foi feita de acordo com a localização do domicílio, a composição demográfica, cor ou raça, sexo, nível de instrução, ocupação, composição familiar (ANEXO E).

Conforme informação do IBGE (2021), a diferença na aquisição de bens duráveis pode estar relacionada à renda e ao acesso ao crédito. Há também as despesas com saúde, pois o indivíduo, ao ter necessidade em saúde, deve usufruir de uma combinação entre o acesso a serviços – como consultas, exames e do efetivo tratamento – e de medicamentos, de tal forma que haja eficiência no tratamento e melhora no seu estado de saúde (ANEXO F).

A pesquisa realizada nos anos de 2017 e 2018 permite analisar este tema a partir das despesas em medicamentos e serviços de saúde, tanto na forma monetária, quando há desembolso direto, quanto não monetária, quando ocorre de forma gratuita. De acordo com o IBGE (2020), a forma gratuita na saúde pode ser ampla, realizada pelo setor público ou instituições privadas. Assim, avalia-se o acesso a partir das despesas.

É de amplo conhecimento que uma necessidade em saúde faz com que ocorra a procura por um serviço ou produto. Neste aspecto, o acesso ao tratamento da saúde pode ser visualizado a partir dos gastos com medicamentos e produtos farmacêuticos. (IBGE, 2020)

No quesito alimentação, a POF teve como foco a ótica da despesa, da segurança alimentar e da avaliação subjetiva do padrão de vida feita pelas pessoas de referência dos domicílios. (IBGE, 2021)

A pesquisa ainda elaborou grupo de alimentos mais consumidos pela população brasileira (IBGE, 2021, p. 57) (ANEXO G):

(1) Alimentos in natura ou minimamente processados - arroz, carne bovina, feijão, carne de aves, frutas, macarrão, leite, verduras e legumes, carne suína, raízes e tubérculos, suco de fruta 100% natural, ovos, farinha de mandioca, peixes, milho, aveia, trigo e outros cereais, café e chá, farinha de trigo, outras farinhas (milho, aveia e outras),

vísceras em geral, lentilha, grão de bico e outras leguminosas, castanhas, nozes e semente.

(2) Ingredientes culinários processados – óleo vegetal, açúcar, manteiga, banha, outros

(3) Alimentos processados – pães, queijos, cerveja e vinho, carnes salgadas/secas/defumadas, frutas em caldas ou cristalizadas

(4) Alimentos ultraprocessados – margarina, biscoito salgado e salgadinho “de pacote”, pães, biscoitos doces, frios e embutidos, chocolate, sorvete, gelatina, flan ou outra sobremesa industrializada, refrigerantes, cachorro-quente, hambúrgueres e outros sanduíches, bebidas lácteas, pizza, salgados fritos ou assados, outras bebidas adoçadas, pratos prontos ou semiprontos, molhos prontos, bolos e tortas doces.

Outra dimensão pesquisada que é importante ressaltar é o serviço de utilidade pública e que, por mais que não se trate de produtos e sim de serviços, o uso, muitas vezes pode estar diretamente ligado ao uso do produto.

A POF elaborou tabela de despesa conforme o uso de serviços como energia elétrica, água e esgoto, gás doméstico, serviços de comunicação. (IBGE, 2020, p. 63) (ANEXO H)

Nota-se, portanto, que mais do que verificar a realidade de despesa do brasileiro, a pesquisa realizada pelo IBGE demonstrou os gastos do consumidor em itens que são mais que necessários para viver minimamente de forma digna.

Por fim, importante pontuar que, muitas vezes, o indivíduo, ao adquirir certos medicamentos e/ou alguns produtos alimentícios e/ou alguns serviços públicos precisa utilizar de produtos duráveis como geladeira e/ou fogão e/ou telefone, por exemplo, para poder conservá-los, prepará-los e/ou usufruí-los da forma correta.

4.8 Bem de Família

Outro instituto que assegura o princípio da dignidade humana e permite caracterizar o produto essencial é o bem de família.

Este instituto, segundo Pereira (2004), relaciona-se àqueles bens de especial destino, a residência da família; portanto, um bem impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos.

Neste sentido, a Lei 8.009/1990 dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel da entidade familiar é impenhorável e não serve para pagar qualquer dívida, seja ela civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. (BRASIL, 1990)

O Código Civil¹⁸ também definiu “bem de família”, em seu artigo 1.711 e seguintes (BRASIL, [2002], 2021):

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Importante ressaltar que a Súmula 364 do STJ faz interpretação extensiva do bem de família para atingir o imóvel onde reside pessoa solteira, separada ou viúva. (STJ, 2008)

Acerca da lei de impenhorabilidade do bem de família, a Súmula 205 do STJ reconhece a aplicabilidade da Lei n. 8.009/90, “mesmo se a penhora for anterior à sua vigência”. (STJ, 1998)

Conforme a Jurisprudência em Teses, elaborada pela Secretaria de Jurisprudência do STJ: “A proteção contida na Lei n. 8.009/1990 alcança não apenas o imóvel da família, mas também os bens móveis indispensáveis à habitabilidade de uma residência e os usualmente mantidos em um lar comum.” (STJ, 2014, p.2).

Ao pesquisar sobre esse instituto em conjunto com o tema proposto nessa dissertação, encontrou-se um artigo que analisa julgamento do STJ em relação à penhora de bens essenciais do devedor.

O artigo intitulado “*STJ decide o que é essencial ou supérfluo em penhora de bens do devedor*”, publicado pelo Correioforense.com.br, informa que “a Terceira e Quinta Turmas discutiram a tese em três processos que abrangiam a possibilidade de penhora do aparelho de ar-condicionado” e determinaram que fosse suspensa a penhora além do ar-condicionado, sobre linha telefônica, videocassete, micro-ondas e tevê da família. (CORREIO FORENSE, 2021)

Segundo o artigo: “esses equipamentos são impenhoráveis porque o devedor não pode ser colocado em uma situação que manche sua dignidade e a estrutura necessária à vida regular da família”. (CORREIO FORENSE, 2021)

¹⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06.out.2021

Entretanto, o artigo afirma que é um tema complexo, sem consenso entre os julgadores e que, por isso, os Ministros sempre consideram o contexto social de cada família, o que é indispensável para a sobrevivência digna de uma casa, conforme a situação de cada devedor. (CORREIO FORENSE, 2021)

O enunciado n. 14 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que: “Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.”

Destaca-se que o instituto do bem de família prioriza o direito fundamental à moradia, visando à garantia de um lar estável e seguro, com a finalidade de se reforçar o direito à dignidade da pessoa humana.

Contudo, de acordo com Cornetta (2017), a proteção do instituto da impenhorabilidade é limitada e específica para apenas um imóvel.

O autor questiona que, se uma casa que tem 5 geladeiras, a que apresentou vício deve ser considerada essencial:

Dessa forma, vê-se que a ideia de produto essencial se limita a apenas uma unidade do produto relacionado à integridade física, saúde, higiene pessoal e/ou necessidades básicas do indivíduo, lembrando que no mercado não deve haver produto substituto para atendimento de tais necessidades básicas do consumidor. (CORNETTA, 2017, p. 167)

O autor conclui que, para se considerar um produto essencial, devem ser examinadas duas diretrizes:

- a) de natureza objetiva, analisa de forma mais específica o produto, relacionando-o com a subsistência do consumidor, ou seja, condições de higiene, necessidades de alimentação, vestuário, habitação, segurança e saúde.
- b) de natureza subjetiva, que não exclui a primeira, levando em conta aspectos subjetivos, como a idade da pessoa, estado de vida e saúde, classe social etc. (CORNETTA, 2017, p. 169)

Outros comentários deste autor são apresentados no capítulo seguinte quando faremos as atribuições necessárias sobre o tema.

5 DA EFETIVIDADE DO PRODUTO ESSENCIAL NO DIREITO DO CONSUMIDOR

Neste capítulo, será abordada a efetividade de produto essencial no direito do consumidor. Para tanto, faremos comentários às leis que versam sobre produtos e serviços essenciais, inclusive os decretos instituídos durante a pandemia da Covid-19. Nosso objetivo é verificar a possibilidade de correlacionar os “serviços essenciais” com os “produtos essenciais”.

Como já definido anteriormente, produto essencial é um conceito indeterminado. Por isso, algumas legislações estaduais e municipais buscaram elaborar o rol de produtos. A partir do levantamento das reclamações relacionadas a “Vício do Produto” existentes em sítios localizados na Internet e nos portais dos Procons de cinco Estados brasileiros, faremos uma análise da realidade do consumidor, além da análise do conceito de produto essencial de acordo com a doutrina.

5.1 A Essencialidade no Direito do Consumidor – Analogia entre Leis Existentes e Serviços Essenciais

Considerando que a essencialidade, no âmbito do direito do consumidor, é um conceito indeterminado, cabe análise inicial acerca das legislações existentes.

A Lei 1521/1951 (Lei de Economia Popular) que, antes da vigência do CDC, atendia ao consumidor, em seu artigo 2º, parágrafo único, prevê que os produtos tidos como essenciais são aqueles destinados a alimentação, vestuário, iluminação, terapêuticos ou sanitários, combustível, habitação e material de construção. (BRASIL, 1951)

Art. 2º. São crimes desta natureza:

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outro de defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Nunes (2018, p. 262) entende que o produto essencial: “é aquele que o consumidor necessita adquirir para a manutenção de sua vida, diretamente ligado à saúde, higiene pessoal, limpeza e segurança, tais como alimentos, medicamentos, produtos de limpeza em geral etc.”

Além disso, o termo “essencial” constante no artigo 18, § 3º do CDC, também está inserido no seu artigo 22. Contudo, em vez de direcionar aos produtos essenciais, trata-se de serviços tidos como essenciais, a saber:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (BRASIL, 1990)

Nota-se que, nesse artigo, semelhante ao artigo 18, mais uma norma de textura aberta. De acordo com Grinover (2018), é sempre complicado estudar a essência do serviço público e tentar encontrar vestígios da sua essência. Observados os seus diversos aspectos, os serviços de comunicação telefônica, de fornecimento de energia elétrica, água, coleta de esgoto ou de lixo domiciliar, todos passam por uma gradação de essencialidade, que se exacerba justamente quando estão em causa os serviços públicos (*ut universi*) relativos a segurança, saúde e educação.

Ressalte-se que todo o serviço público é essencial. A sociedade não pode funcionar sem o mínimo de segurança pública, sem algum serviço à educação, saúde, sem o fornecimento de energia elétrica, de água e esgoto, de coleta de lixo, de telefonia, entre outros.

Contudo, como se depreende do artigo 22 do CDC, só nos serviços públicos essenciais eles devem ser contínuos. Para superar essa problemática, é necessário analisar o caráter não essencial de alguns serviços, bem como o aspecto de urgência desse serviço. (NUNES, 2014)

Isso porque existem alguns serviços que não se revestem de essencialidade, como os serviços auxiliares que servem para que a máquina estatal funcione ou aqueles que fornecem documentos e certidões solicitados pelo administrador. (NUNES, 2014)

De acordo com Nunes (2014, p. 416) é claro que existem emissões de documentos que se revestem do caráter essencial, como, por exemplo, o pedido de certidão para soltura de preso ilegal. Contudo, segundo o autor: “É o caso concreto, então, nessas hipóteses especiais, que designará a essencialidade do serviço requerido”.

Além da análise do caráter não essencial de alguns serviços, é importante verificar o aspecto de urgência desse serviço, isto é, a necessidade concreta e efetiva de sua prestação.

Nunes (2014) cita o serviço de fornecimento de água que, se é para uma residência não habitada, não se reveste de urgência, mas se for para uma família, é essencial e completamente urgente, tendo em vista que as pessoas precisam de água para sobreviver. De acordo com o autor, essa é a preocupação da norma (artigo 22 do CDC), pois um serviço essencial, revestido de caráter de urgência, não pode ser descontinuado.

Tanto é verdade que a Lei 7.783/1989 dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências, obrigando sindicatos, trabalhadores e empregadores a garantir, durante a greve, a prestação desses serviços indispensáveis. A regra está prevista em seu artigo 10 que qualifica os serviços essenciais. (BRASIL, 1989), a saber:

- Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:
- I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
 - II – assistência médica e hospitalar;
 - III – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
 - IV – funerários;
 - V – transporte coletivo;
 - VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - VII – telecomunicações;
 - VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
 - IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 - XII – atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;
 - XIII – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e
 - XIV – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.”
 - X – controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
 - XI - compensação bancária.

Em que pese a relação direta dos serviços e atividades, indicados nessa lei de 1989, com alguns produtos, como é o caso da relação entre os serviços de telecomunicações e os aparelhos de telefone celular, por exemplo, tal fato não garante a extensão da essencialidade do serviço ao produto. (NEVES, 2016)

Mas, por analogia, pode-se tentar justificar sua essencialidade, até porque, sem um telefone, por exemplo, o serviço de telecomunicação pode perder sua finalidade.

Conforme Diniz (2002, p. 142), a utilização da analogia significa aplicar a um caso não regulado pela lei uma norma que se enquadra em um caso semelhante, ou seja, “consiste em aplicar uma disposição legal a um caso não qualificado normativamente, mas que possui algo semelhante com o fato-tipo por ela previsto. Porém, para que tal se dê, deve-se considerar como relevante alguma propriedade que seja comum a ambos”

Sobre esse exemplo, referente ao produto celular, Rosenthal, Farias e Netto (2019, p. 857) informam que o “Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculado à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, em 2010, publicou Nota Técnica (n. 62/10), ressaltando como produtos essenciais os aparelhos celulares, por viabilizarem o acesso de telecomunicações, serviço móvel pessoal – SMP.” Não é comando normativo, mas expressa o entendimento do órgão acerca do art. 18, §§ 1º e 3º, do CDC.

A emissão da citada Nota técnica n. 62/2010¹⁹, fundamentada na lei do direito da greve, entendeu que o serviço de telefonia móvel é essencial. Isso decorreu do atendimento das necessidades das pessoas, de ser indispensável para proteção de sua dignidade, saúde e segurança. Pelo fato de os aparelhos celulares serem o único meio de prestação de serviços essenciais de telefonia móvel, sendo um direito do consumidor, em caso de defeito no aparelho celular, o consumidor deve exigir as alternativas previstas no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.078/1990.

O DPDC se fundamentou no sentido da constatação realizada no ano de 2009, ano em que as reclamações de consumidores relativas a aparelhos celulares superaram todos os demais produtos e serviços, alcançando o índice de 24,87% do total registrado junto ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC. (NEVES, 2016)

Entretanto, segundo o próprio órgão, tal nota está suspensa em razão da decisão judicial nº 560/2012. O processo judicial nº 0041735-81.2010.4.01.3400, em que foi

¹⁹ Verificada a nota n. 62/2010 em https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/notas_tecnicas/2010nota_celularespecial.pdf

proferida tal decisão, ainda está tramitação no Tribunal Regional Federal de Brasília. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010)

Isso porque, após a divulgação da Nota Técnica, órgãos de proteção e defesa do consumidor no país, passaram a exigir dos fornecedores a troca imediata dos aparelhos celulares, por considerá-los produto essencial. (NEVES, 2016)

Em razão disso, a Abinee – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica ajuizou a ação coletiva, obtendo, em grau de recurso (Agravo de Instrumento nº 0059941-61.2010.4.01.0000/DF) a decisão que suspende a Nota Técnica. (NEVES, 2016 e MIGALHAS, 2011)

O julgador, Juiz Federal Convocado Ricardo Gonçalves da Rocha Castro, em seu voto, além de considerar o grande prejuízo financeiro aos fornecedores devido ao enorme número de usuários, entendeu que:

[...] apesar de aceitável que, nos dias de hoje, o serviço de telefonia móvel seja reputado essencial de interesse público (Lei n. 7.783/89, art. 10; CDC, art. 18, § 3º), é questionável que também de considere essencial o instrumento necessário para a utilização de tal serviço. Uma coisa é o serviço em si, outra coisa é o aparelho necessário para a utilização do serviço.

Em quarto lugar, porque, não sendo o aparelho de telefonia celular essencial de interesse público, a sua imediata troca por outro da mesma espécie, em caso de defeito ou vício de fabricação, restituição ou abatimento do preço pago pelo consumidor – obrigações alternativas previstas na Nota 62/CGSC/DPDC/2010 –, representam a privação do direito dos fornecedores de sanar o defeito ou vício no prazo legal de 30 (trinta) dias (CDC, art. 18, §§ 1.º e 3.º). (BRASIL, 2010)

O Ministério Público Federal, entretanto, adotou o Enunciado nº 8, segundo o qual o aparelho de telefone celular é produto essencial. Em sessão ordinária, o MPF entendeu que:

Isso implica que, em caso de vício não sanado, o consumidor poderá exigir, de forma imediata, a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, de acordo com o artigo 18, parágrafo terceiro, do Código de Defesa do Consumidor. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2011)

Contrário à decisão da Justiça Federal, o subprocurador-geral da República Antônio Fonseca, em seu voto, afirmou que:

[...] é antiga a compreensão da jurisprudência de que o telefone é objeto útil à atividade profissional, o que reflete a sua importância e essencialidade, sendo impenhorável. Ele também afirmou que, para completar o preceito legal, a essencialidade de um produto pode ser declarada pelo Poder Judiciário ou por autoridade administrativa com poderes discricionários específicos, e que o DPDC tem poderes para reconhecer um produto como essencial. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2011)

Contrária à manifestação do MPF e do DPDC aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que consideram o aparelho celular como bem essencial, a ABINEE recorreu novamente à justiça, que reconheceu afronta à decisão liminar proferida, declarando insubsistente qualquer medida expedida pelo DPDC com relação à matéria, e determinando, ainda, que o órgão informasse o inteiro teor da decisão, que mantinha válida a suspensão dos efeitos da Nota Técnica. (NEVES, 2016 e MIGALHAS, 2011)

A União solicitou reconsideração da decisão, alegando que a Nota Técnica 62/2010 tem caráter opinativo, sem efeito vinculante e que, para elaboração da Nota, o DPDC discutiu com as empresas por pelo menos 2 (dois) anos, visando solucionar problemas na prestação dos serviços e no fornecimento de produtos de telefonia celular. (NEVES, 2016 e MIGALHAS, 2011)

O pedido de reconsideração foi indeferido. Em adição, a decisão liminar que suspendeu os efeitos da Nota Técnica 62/2010 foi confirmada no julgamento do Agravo de Instrumento. (NEVES, 2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTA TÉCNICA N. 62/CGSC/DPDC/2010. DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CARÁTER NORMATIVO. EFEITO VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. I – Hipótese em que a decisão agravada entendeu como de caráter normativo, com efeito vinculante a todos os destinatários, a Nota Técnica n. 62/CGSC/DPDC/2010, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculado ao Ministério da Justiça, que, definindo como bem essencial o aparelho celular, possibilitou o entendimento acerca da aplicação do § 3º do art. 18 do CDC, ao caso, permitindo a troca imediata do produto, sem observância do prazo de 30 dias estabelecido no § 1º do mesmo dispositivo. II – As obrigações alternativas previstas na Nota 62/CGSC/DPDC/2010 representam a privação do direito dos fornecedores de sanar o defeito ou vício no prazo legal de 30 (trinta) dias nos termos do Código de Defesa do Consumidor, art. 18, §§ 1º e 3º. E a obrigatoriedade da imediata troca

de aparelhos, em decorrência da referida Nota, traz prejuízo financeiro aos fornecedores, afigurando-se difícil a reparação, a que fariam jus os mesmos, no caso de verificada a responsabilidade do consumidor pela quebra ou defeito do aparelho devolvido. III – Por incontestado o caráter opinativo da Nota Técnica em questão, que confere a característica de essencialidade ao aparelho celular, gerando, com isso, a supressão da possibilidade de os fornecedores sanarem o vício no prazo de 30 dias, art. 18, § 3º, do CDC e, diante do comprovado potencial, ainda que equivocado, de vinculação dos demais órgãos de Defesa do Consumidor aos termos nela inscritos, impõe-se o parcial acolhimento da pretensão recursal, para que se esclareça o caráter meramente opinativo da Nota, sem efeito vinculante, bem como o impedimento de instauração de procedimento administrativo ou de aplicação de sanções pelo DPDC com base no entendimento nela contido. IV – Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

Em 01 de agosto de 2012, foi proferida sentença nos autos originários, reconhecendo o caráter meramente opinativo da Nota Técnica e confirmando a decisão do Agravo de Instrumento. (NEVES, 2016)

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para: a) confirmar as decisões de fls. 1094/1096 e 1174/1177; b) anular o ato administrativo consubstanciado na Nota Técnica nº 62, do DPDC; c) proibir, definitivamente, o DPDC de aplicar sanções e de instaurar procedimentos administrativos contra os substituídos processuais (fabricantes de aparelhos celulares) com base no entendimento contido na Nota Técnica nº 62 ou em quaisquer outros atos que encampem o mesmo entendimento; d) declarar a aplicabilidade do prazo de 30 dias previsto no § 1º do artigo 18 aos fabricantes e vendedores de aparelho celular e de inaplicabilidade do § 3º do mesmo artigo, enquanto não houver a regulamentação por ato normativo do que seja um produto essencial.

A União, contrária à decisão de 1ª Instância, interpôs recurso de Apelação sob o argumento de que, entre outras coisas, a sentença lhe retirou a prerrogativa legal de interpretar as normas de defesa do consumidor e emitir entendimentos técnicos que irão servir de subsídios para os casos concretos. (NEVES, 2016)

No mesmo recurso, alegou-se que negar ao consumidor o uso de produto essencial coloca em risco a sua dignidade, saúde e segurança e se tentou defender a tese de que a sentença foi *extra petita* ao declarar nulas todas as notificações feitas por Procons de todo país, que tenham por fundamento a Nota Técnica nº 62 ou qualquer outra orientação com o mesmo entendimento. (NEVES, 2016)

O recurso de Apelação foi negado e o acórdão foi publicado em 2015, sob o fundamento de:

39. Do exame de todo o contexto fático dos autos, observo que os pronunciamentos judiciais são uníssonos no entendimento de que não há base legal para que a indigitada Nota Técnica pudesse dispor sobre a essencialidade dos aparelhos celulares, à míngua da existência de lei ou ato normativo que viesse a disciplinar a questão. 40. Diante da ausência dessa base legal, também não se mostra juridicamente viável que os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Proteção ao Consumidor, possam impingir aos substituídos processuais da apelada as consequências que poderiam daquele entendimento advir, no caso, a supressão do prazo de 30 dias para a tentativa de sanar vícios, conforme estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, não sendo admissível que os Procons do país passassem a aplicar sanções tendo por fundamento as orientações da referida Nota. 41. Dessa forma, a decisão ora combatida no recurso em exame mostra-se consentânea com o entendimento já professado por esta Sexta Turma, no agravo de instrumento retrocitado e transcrito, consoante os termos da sentença: [...] 43. Quanto à alegação de que “o juiz federal extrapolou as competências da Justiça Federal ao declarar nulas todas as notificações dos Procon de todo o País que tenham por fundamento a essencialidade do aparelho celular,” porque não está autorizada a julgar matéria da Justiça Estadual, entendo que não merece guarida tal argumento, uma vez que não se está julgando matéria da órbita estadual, mas, determinando-se, em decorrência do julgamento de matéria de interesse da União, portanto matéria afeta ao âmbito federal, que se desfaçam todas as ramificações tomadas em razão daquele eixo caulinar que se consubstanciou na Nota Técnica n. 62/CGSC/DPDC/2010, ora caída por terra.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 2015)

A União opôs Embargos de Declaração, alegando que houve omissão quanto à manifestação sobre dispositivos de lei invocados, entretanto, foram rejeitados por unanimidade, entendendo a Sexta Turma que não é dever do magistrado responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo para fundamentar a decisão. O fato levou a União a interpor Recurso Especial, o qual não foi julgado até a conclusão deste trabalho. (NEVES, 2016)

Durante esse imbróglio no judiciário brasileiro, ocorreu em março de 2013 o lançamento do Plano Nacional de Consumo e Cidadania (PLANDEC), representado normativamente por vários atos, com destaque para o Decreto nº 7.963/2013, que teria a definição de “produto essencial” no artigo 16, tarefa incumbida ao Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo, com o fim de evitar a insegurança jurídica e conferir maior eficácia aos legítimos interesses materiais e morais do consumidor. (ATHAYDES, 2014)

Por ocasião da divulgação do Decreto, fixou-se o prazo de 30 (trinta) dias após o lançamento do referido plano, para a regulamentação do § 3º do art. 18 do CDC, que incluiria a confecção de uma lista contendo os “produtos essenciais”. Para tanto, seriam seguidos 2 (dois) critérios: 1), a essencialidade/imprescindibilidade do produto na sociedade atual e 2) o nível de conflito de consumo gerado em relação ao produto, tendo como margem as estatísticas de reclamações direcionadas aos diversos órgãos de proteção do consumidor pelo país (ATHAYDES, 2014). O art. 16 estava assim exposto quando da divulgação do Decreto:

Art. 16. O Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo elaborará proposta de regulamentação do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 1990, para especificar produtos de consumo considerados essenciais e dispor sobre procedimentos para uso imediato das alternativas previstas no § 1º do art. 18 da referida Lei, no prazo de trinta dias da data de publicação deste Decreto.

Entretanto, não foi obedecido o prazo de 30 (trinta) dias, repercutindo negativamente na mídia (ANEXO I), e foi prorrogado indefinidamente pelo Governo Federal, que deixou a cargo do próprio órgão responsável a tarefa de definir novo prazo para confecção da lista, o que, até hoje, não aconteceu. (ATHAYDES, 2014)

Atente-se para como ficou a previsão no Decreto após não cumprimento do prazo:

Art. 16. O Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo elaborará, em prazo definido por seus membros e formalizado em ato do Ministro de Estado da Justiça, proposta de regulamentação do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 1990, para especificar produtos de consumo considerados essenciais e dispor sobre procedimentos para uso imediato das alternativas previstas no § 1º do art. 18 da referida Lei. (Redação dada pelo Decreto nº 7.986, de 2013)

Alencar (2016) assinala que a dificuldade inicial do Governo Federal para elaborar um conceito próprio de produto essencial decorreu da pressão exercida pelos fornecedores, apoiados em forte inconformismo e eficiente capacidade organizativa, representada em atuação política e jurídica na defesa dos seus interesses.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) encaminhou manifestação, defendendo as garantias do consumidor (ANEXO J).

De acordo com o Instituto (IDEC, 2013), a demora na divulgação da lista de produtos essenciais foi motivada, por um lado, pelo cuidado do governo em tal definição, e por outro, pela resistência da indústria e do comércio de ver determinados produtos incluídos na lista cuja troca deve ser realizada imediatamente quando o produto apresentar algum defeito.

O IDEC (2013) entende que, se um produto for considerado essencial, “é evidente em casos como alimentos, medicamentos e alguns eletrodomésticos e eletroeletrônicos (tais como geladeira, fogão, computador, telefone convencional e celular)”, o consumidor não pode ser obrigado a aguardar até 15 dias úteis para conserto (prazo sugerido pelos setores da indústria e do comércio), tendo em vista que tal prazo é longo para esses tipos de produtos.

Por outro lado, segundo o Jornal das Associações Comerciais do Estado de São Paulo (DIÁRIO DO COMÉRCIO, 2015), o governo obrigou-se a reconhecer que não poderia exigir a troca imediata por questões de logística. Por isso, os prazos variam de acordo com a proximidade de grandes centros urbanos. Além de problema de logística, outro ponto levantado é que existe a necessidade de vistoria técnica, principalmente nos produtos com *softwares*, impossibilitando, assim, a troca imediata do produto.

A reportagem destacou que a indústria, o comércio e o governo entraram em um consenso sobre as mercadorias consideradas essenciais e sobre os prazos em que tais itens deveriam ser trocados.

Elencaram-se como itens considerados essenciais: telefone celular, televisão, máquina de lavar roupas, geladeira, fogão e produtos para saúde (que devem ser definidos pelo Ministério da Saúde). (DIÁRIO DO COMÉRCIO, 2015)

Contudo, por motivo não divulgado, não há novidades sobre a manutenção do decreto. Com isso, os fornecedores tentam se eximir da responsabilidade da troca imediata, seja por problemas de logística, seja por alguma necessidade técnica, solicitando ampliação de prazo para que se efetue a troca, muito próximo aos 30 dias previstos no caso de reparo. Essa justificativa dos fornecedores, como se verá no próximo tópico, perde a força depois da pandemia da Covid-19.

5.2 A Essencialidade na Pandemia da Covid-19

O Decreto 10.282, de 20 de março de 2020 (BRASIL, 2020)²⁰, definiu os serviços públicos e atividades essenciais durante a pandemia do coronavírus (COVID-19) que começou em 2020 (ANEXO K).

Segundo esse decreto, são considerados serviços essenciais, dentre outros, os de alimentação, abastecimento, saúde, serviços gerais (bancos, assistência técnica de

²⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em: 28.nov.2021

produtos eletrônicos, serviços de limpeza etc.), segurança e comunicação social, além das atividades industriais, de construção civil e agrícolas.

Além dessas atividades e dos serviços citados, “também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.” (BRASIL, 2020)

De acordo com o sítio do Planalto (BRASIL, 2020), o objetivo desse decreto “é impedir a interrupção de atividades e do fornecimento de insumos e materiais necessários à sobrevivência, saúde, abastecimento e segurança da população”.

A partir desse decreto, é possível inferir que, sendo os serviços de telecomunicação tidos como essenciais, o telefone celular pode estar diretamente ligado a esse serviço.

Da mesma maneira, foram considerados essenciais durante a pandemia os serviços de produção, distribuição, comercialização e entrega, realizados presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção e para as atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização. (BRASIL, 2020)

A EY Pathernon, em colaboração com a revista VEJA, realizou um estudo sobre as mudanças de hábitos e padrões de comportamento das pessoas, provocadas pela pandemia do Coronavírus.

Neste estudo, foram identificadas mudanças no comportamento do consumidor durante a crise. A maior parte dos entrevistados (71%) dizem estar mais conscientes sobre higiene pessoal e limpeza, 69% estão cozinhando mais refeições, 60% gastam menos com itens não essenciais, como moda e cosméticos, e 54% compram apenas produtos essenciais. (CONSUMO, 2020)

Constatou-se que, no pós-covid, os consumidores adquirirão novos hábitos de consumo. A higiene pessoal e de casa continuará sendo prioridade (87% dos entrevistados pretendem consumir mais ou as mesmas quantidades). (CONSUMO, 2020)

Obviamente, é preciso considerar que o foco nos cuidados do lar se dá em um momento de recomposição da renda familiar que foi bastante atingida na pandemia. Por isso, o consumo de alimentos frescos (88% pretendem aumentar ou manter os gastos) e a compra de alimentos congelados cresceram (72% dos entrevistados projetam aumento ou

manutenção desse consumo); 85% dos entrevistados preveem adquirir mais produtos para o lar e higiene doméstica. Constata-se que, pelos dados da pesquisa, uma parcela considerável da população, especialmente aquela com maior poder aquisitivo, está mudando suas prioridades e os cuidados básicos da vida, com a higiene pessoal e doméstica ganhando relevância. O luxo se tornou um atributo menos importante na tomada de decisão na hora da compra e a qualidade do produto/serviço ganhou importância para 74% dos entrevistados. (CONSUMO, 2020)

Percebe-se que a pandemia intensificou a busca do consumidor por produtos mais necessários à qualidade de vida, reduzindo os gastos com supérfluos.

Outra mudança surgida com a pandemia é a alteração na entrega de produtos pelos fornecedores. Anteriormente, fornecedores alegavam problemas com a logística para efetuar troca do produto de forma imediata, conforme determinado pela norma consumerista (troca imediata ou devolução do valor imediato). Entretanto, com a pandemia, empresas como Amazon, Mercado Livre e B2W oferecem entrega no mesmo dia após a compra realizada pelo consumidor, caindo por terra qualquer alegação de dificuldades com logística. (FOGAÇA, 2021)

5.3 Projetos de Lei sobre Produto Essencial

Uma vez que o objetivo desta pesquisa é identificar critérios para realizar o preenchimento da lacuna existente no artigo 18, § 3º do CDC, faz-se necessário perpassar pelas tentativas de regulamentação do rol taxativo de produto essencial.

Tabela 1 - Mapeamento de Projetos de Lei

Projetos de Lei	Apensado	Deputado/Senador
7591/2014	2010/2011	Pedro Paulo
7768/2014	7591/2014 – 2010/2011	Márcio Marinho
7311/2017	7591/2014 – 2010/2011	Rodrigo Martins
9440/2017	7591/2014 – 2010/2011	Moses Rodrigues
PLS 194/2017		Fernando Bezerra/Telmário Mota
PLS 3256/2019	2010/2011	Ciro Nogueira/ Mara Gabrielli

Fonte: elaborada pela autora

O primeiro Projeto de Lei encontrado é o de número 7.591/2014, de autoria do então deputado federal Pedro Paulo, que apresentou, em 21 de maio de 2014, a fim de regulamentar o artigo 18, §3º do CDC, que versa sobre produtos essenciais. Note-se que, nesse Projeto de Lei, foram definidos medicamentos, celulares, computadores, televisores, geladeiras, máquinas de lavar e fogões como produtos essenciais. Na hipótese de troca do produto, estabelece-se o prazo de 10 (dez) dias úteis nas capitais e regiões metropolitanas e 15 (quinze) dias úteis para demais regiões.

Como justificativa aos critérios utilizados para determinação dos produtos essenciais, o então deputado informou que se baseiam no fato de o produto ser imprescindível ao consumidor e que, de acordo com os dados dos Procons, gere problemas de consumo. (ANEXO K) (TEIXEIRA, 2014)

O referido Projeto de Lei foi apensado, em 28 de maio de 2014, ao Projeto de Lei nº 2010/2011 e o último status²¹ é um pedido de desarquivamento pelo Deputado Pedro Paulo, realizado em 06 de fevereiro de 2019.

Ainda, em 2014, foi elaborado pelo então deputado Márcio Marinho, o Projeto de Lei 7768/2014, visando estabelecer que alimentos, vestuário, medicamentos, geladeiras, fogões, máquinas de lavar, celulares, computadores, televisores e automóveis fossem considerados produtos essenciais.

²¹ Última verificação em 03.12.2021

Como justificativa a esse Projeto de lei, o então deputado entende que, por falta de previsão legal, há vários produtos que são indispensáveis ao consumidor e que não são substituídos de forma célere. (ANEXO I) (MARINHO, 2014). Por isso, a lista de produtos proposta facilitará as relações de consumo e os fornecedores terão um período de dois a sete dias úteis para efetuarem a substituição do produto, tendo em vista as dificuldades de mobilidade e das dimensões do nosso país. (MARINHO, 2014)

Esse Projeto de Lei foi apensado ao Projeto de Lei já citado, o de nº 7591/2014 e o último andamento²² é da data de 11 de abril de 2016, quando foi indeferido o Requerimento n. 4.246/2016, conforme art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porque os Projetos tratavam de matérias correlatas.

Outro Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, data de 05 de abril de 2017, proposto pelo então deputado Rodrigo Martins (Projeto de Lei nº 7311/2017), estabeleceu como produtos de primeira necessidade refrigerador, fogão e celular. O legislador, ao propor esse Projeto de Lei, alega que o prazo de 30 (trinta) dias é prejudicial ao consumidor, além de ser muito extenso. Além disso, as assistências técnicas terceirizadas se amparam na legislação existente e não sanam o vício em prazo menor do que o previsto (ANEXO J) (MARTINS, 2017). Esse Projeto também foi apensado ao Projeto de Lei nº 7.591/2014.

Outro Projeto de Lei, de nº 9440/2017, apresentado em 20 de dezembro de 2017 pelo então deputado Moses Rodrigues, estabeleceu como essenciais os produtos relacionados à alimentação, saúde, higiene, transporte, comunicação e segurança. Dessa forma, elencou os seguintes produtos: alimentos, medicamentos, itens de higiene e limpeza, eletrodoméstico, equipamentos de saúde, equipamentos eletrônicos de uso doméstico, computadores, aparelhos telefônicos, bicicleta e veículos automotores.

Tal proposta de lei (ANEXO K), como observado, visou incluir definição de produto essencial, fixar prazo adequado para substituição do produto, listar de forma exemplificativa os principais produtos tidos como essenciais e estabelecer que novos produtos podem ser relacionados como essenciais na forma regulamentar, em relação disponível ao público e atualizada no prazo máximo de dez anos. (RODRIGUES, 2017)

Da mesma forma que os dois Projetos de Lei anteriormente citados, este também foi apensado ao Projeto de Lei nº 7.591/2014, desde fevereiro de 2018.

²² Última visualização em 03.12.2021.

No mesmo ano de 2017, tramita no Senado o Projeto de Lei-sob nº 194/2017, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho que altera o artigo 18 do CDC e define produto essencial aqueles indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições de higiene, alimentação, vestuário, habitação, segurança e saúde, além de estabelecer regras e prazos para o caso de vício desses produtos e serviços.

De acordo com o autor desse Projeto de Lei, a opção de eleger alimentação, vestuário, habitação, higiene, saúde e segurança como balizadores da essencialidade de um produto tem fundamento na Lei 1521/1951, lei sobre crime contra economia popular (ANEXO L). (COELHO, 2017)

O Projeto de Lei foi redistribuído para o Senador Telmário Mota, que emitiu parecer favorável (ANEXO M) manifestando-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 194, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação. Para o Senador, as alterações ao art. 18, além de oportunas, atendem o princípio de direito (constitucional e internacional), além de preservar a dignidade humana, ao aumentar os níveis de proteção por meio da celeridade imposta de resposta do fornecedor em caso de vício de produto essencial (COELHO, 2017). Esse Projeto de Lei foi devolvido ao relator para reexame em 14 de setembro de 2021²³.

A última proposição legislativa de que se tem conhecimento é o Projeto de Lei no Senado nº 3256/2019, de autoria e iniciativa do então Senador Ciro Nogueira, que entende que produto essencial é aquele que atende às necessidades básicas, como fogão, geladeira, telefone (fixo ou celular), computador pessoal, televisor, equipamentos destinados a correção de visão e equipamentos de auxílio à mobilidade.

De acordo com o autor desse Projeto de Lei (ANEXO N), o Sistema Nacional de Informação de Defesa do Consumidor constatou muitas reclamações acerca da dificuldade de obter reparação imediata de produtos que podem ser considerados essenciais. Como não há regulamentação legal, no Judiciário as sentenças costumam demorar, ultrapassando, inclusive, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 18 do CDC e na doutrina não se encontra uniformidade ou debate satisfatório sobre o tema, o projeto em questão visa conceituar produto essencial, bem como propor lista exemplificativa de alguns desses produtos, além de estipular prazo máximo de substituição dos produtos. (NOGUEIRA, 2019)

²³ Última verificação em 03.12.2021.

Da Comissão de transparência, governança, fiscalização e controle e defesa do consumidor, a Senadora Mara Gabrilli apresentou relatório (ANEXO H) substitutivo ao Projeto de Lei proposto inicialmente e estabelece que produto essencial é aquele cuja demora no reparo prejudique as atividades diárias do consumidor e o atendimento às suas necessidades básicas, além de produtos usados como instrumento de trabalho ou estudo, equipamentos de auxílio à locomoção, comunicação, audição ou visão e aqueles que são destinados a atender às necessidades e a promover a inclusão social de pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei foi aprovado nos termos do substitutivo por oito votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção. (NOGUEIRA, 2019)

Em 18 de fevereiro de 2020, houve reunião da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. A matéria foi submetida a turno suplementar de discussão, sem qualquer emenda. Assim, o substitutivo foi definitivamente adotado. (NOGUEIRA, 2019)

O Projeto de Lei foi remetido, em 07 de abril de 2020, à Câmara dos Deputados para aprovação e lá foi determinado que se apense ao PL 2010/2011.

Note-se que a Senadora Mara Gabrilli, ao propor o substitutivo, entendeu por reter a definição de produto essencial apresentada na proposição inicial, sem incluir um rol exemplificativo de produtos, mas esclarecendo que devem ser considerados essenciais todos os produtos indispensáveis ao trabalho ou estudo, equipamentos de auxílio à locomoção, audição ou visão, assim como todos aqueles destinados a atender às necessidades de pessoas com deficiência. Além disso, resolveu pela omissão da menção dos prazos para substituição do produto. (NOGUEIRA, 2019)

Constata-se que a maioria dos Projetos de Lei elaborados, além de exemplificar quais produtos devem constar como essenciais, também prevê prazos mais amplos para fornecedores efetuarem a troca do produto essencial.

A falta de regulamentação da matéria prejudica o vulnerável na relação de consumo, que, na maioria das vezes, depende da boa vontade do fornecedor para conseguir a troca ou reembolso do seu produto com vício ou se vê obrigado a aguardar período superior a 30 dias (prazo de reparo estabelecido no §1º do art. 18) para a solução do problema de um produto que para ele é essencial.

5.4 Produto Essencial nos Estados e Municípios

Além dos Projetos de Lei existentes, foram encontradas legislações estaduais e municipais versando sobre a questão da essencialidade do produto no CDC, por meio de consulta ao mecanismo de buscas do Google, com as seguintes palavras-chave: “lei estadual sobre produto(s) essencial(ais) no CDC”. Durante as buscas, realizadas até 15 de outubro de 2021, foram encontradas duas leis estaduais e uma municipal.

Tabela 2 – Leis estaduais e municipais sobre produtos essenciais

Lei nº	Estado/ Município	Produtos Essenciais
16559/2019	Pernambuco	Alimentos em geral, medicamentos, equipamentos para tratamento de saúde
15836/2019	Campinas	Geladeiras, freezers, frigobares, computadores e notebooks, celulares e aparelhos telefônicos, televisões, chuveiros elétricos, ventiladores e aparelhos condicionadores, máquinas de lavar roupas, nebulizadores, respiradores, camas hospitalares, próteses, fogões, fornos, micro-ondas
4878/2020	Rondônia	Geladeira, fogão, máquina de lavar roupa, cama e/ou colchão, celular, computador pessoal e equipamento para tratamento médico

Fonte: elaborada pela autora

A primeira foi a Lei 16.559, de 16 de janeiro de 2019, sancionada e promulgada pelo Governador do Estado de Pernambuco, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco e há uma seção específica que trata de produtos essenciais, tipificados como alimentos em geral, medicamentos, equipamentos para tratamento de saúde, inclusive prótese e órtese. (GOVERNO PERNAMBUCO, 2019) (ANEXO O)

Já a Lei Municipal 15.836, de 22 de novembro de 2019, sancionada pelo então prefeito em exercício de Campinas, Henrique Magalhães Teixeira, versa exclusivamente sobre quais seriam os produtos tidos como essenciais, inclui um rol taxativo, estabelece prazo para o fornecedor e aplica multa em caso de não cumprimento (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, 2019). (ANEXO P)

A lei do estado de Rondônia, nº 4.878, de 27 de outubro de 2020, também prevê rol exemplificativo de produto essencial (geladeira, fogão, máquina de lavar roupa, cama e/ou colchão, celular, computador pessoal e equipamento para tratamento médico) e estabelece que o consumidor só tenha direito a escolha, se o produto viciado estiver dentro da garantia legal. (GOVERNO DE RONDÔNIA, 2020) (ANEXO Q)

Entretanto, contra as leis dos estados de Pernambuco e de Rondônia, a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar ADI nº 6214 e ADI nº 6665, no Supremo Tribunal Federal, tendo como relatores os Ministros Gilmar Mendes (ADI/Pernambuco) e Marco Aurélio (ADI/Rondônia), buscando ver declarada a incompatibilidade com a Carta Magna.

De acordo com as petições iniciais, em resumo, a Abinee afirma caber privativamente à União legislar sobre direito civil e comércio interestadual e alega que os governos estaduais contrariaram os princípios da isonomia, livre iniciativa, proporcionalidade e razoabilidade, assinalando tratamento diferenciado dos consumidores residentes nos Estados em relação àqueles de outras unidades da Federação, além de destacar prejuízo e risco aos fornecedores. (STF, 2019, item 1)

No caso da ADI 6214/Pernambuco, o governador do estado de Pernambuco e a Assembleia Legislativa de Pernambuco defenderam a constitucionalidade da Lei Estadual e pugnaram pela improcedência da ação. (STF, 2019, item 18/19)

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da ação, por se tratar de entidade de classe que representa apenas fração de categoria empresarial. (STF, 2019, item 21) O advogado-geral da União manifestou-se pelo conhecimento parcial, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 30, 34, 37, 46 e art. 168, todos da Lei estadual 16.559/2019. (STF, 2019, item 23)

De acordo com o voto do Relator e dos demais ministros que o seguiram, o artigo 46 da lei pernambucana que trata sobre produtos essenciais é inconstitucional, tendo em vista que o Decreto nº. 7.963/2013 atribui ao Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo o dever de elaborar proposta de regulamentação, conforme voto (STF, 2021, item 42):

O art. 46 da lei pernambucana, como se vê, cria indevidamente uma definição para produtos essenciais. Já o art. 18, § 3º, da Lei federal n. 8.078/1990 garante ao consumidor alguns direitos quando houver vício de produtos em extensão tal que “a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-

lhe o valor ou se tratar de produto essencial”, sem especificar, contudo, o que são produtos essenciais. Nesse sentido, o Decreto n. 7.963/2013 atribui ao Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo o dever de elaborar proposta de regulamentação “do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 1990, para especificar produtos de consumo considerados essenciais”. **Não pode o legislador estadual, portanto, fixar o que são produtos essenciais. Assim, verifico que o dispositivo em questão viola o art. 24, V, da Constituição Federal.** (grifo nosso)

Esse voto foi vencedor, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio, este último teve seu voto divulgado, a saber (STF, 2021, item 42):

O texto constitucional não impede a elaboração de legislação estadual ou distrital que, preservando o núcleo relativo às normas gerais editadas pelo Congresso Nacional, venha a complementá-las – e não substituí-las –, na forma da jurisprudência deste Tribunal. Os preceitos impugnados, ao estabelecerem obrigações a fornecedor, prestador de serviço e comerciante, consideradas lojas física e virtual, veiculam disciplina atinente à proteção do consumidor. Versam acesso à informação, preservação da saúde e segurança. Com a edição do diploma, buscou-se potencializar, no âmbito regional, mecanismo de tutela da dignidade do consumidor – artigo 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Em 22 de setembro de 2021, houve o trânsito em julgado da ação e em 24 de setembro de 2021, a baixa ao arquivo do STF²⁴.

Quanto à ADI 6665 de Rondônia, após o recebimento dos autos, o Ministro Marco Aurélio entendeu que se pode aguardar o julgamento definitivo e requereu manifestação da Advocacia Geral da União e parecer da Procuradoria Geral da República. (STF, 2021, item 22)

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia se manifestou nos autos e, em suma, combateu as provocações da Abinee e alegou que o Estado teria legislado, de forma suplementar, sobre conceitos jurídicos indeterminados, nos termos da competência concorrente para produção e consumo, conforme artigo 24, §1º da Constituição Federal. (STF, 2021, item 32)

A Advocacia Geral da União (AGU) e a Procuradoria Geral da República (PGR) também se pronunciaram nos autos completamente favoráveis aos pedidos formulados pela Abinee. (STF, 2021, itens 34 e 37)

²⁴ Último acesso ao sítio do STF: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5746001>, em 15.10.2021.

Inclusive, a manifestação da PGR é o último andamento da ação, realizada em 10 de agosto de 2021.²⁵

Assim, por mais que possam existir tentativas de especificar quais são os produtos essenciais, é notória a forte pressão da indústria e do comércio para que não haja um rol taxativo e nem exemplificativo.

5.5 Empirismo Jurídico – Análise de Entendimentos de Procons e Tribunais

Após as análises das tentativas de preenchimento da lacuna do artigo 18, § 3º da lei consumerista, é importante desenvolver pesquisa sobre o que o consumidor passa na prática, em sua realidade objetiva.

Dessa forma, por meio de pesquisa por evidência, baseada em observação ou experiência, podendo ser numérica (quantitativa) ou não numérica (qualitativa), desenvolvemos estudo sobre o entendimento dos Procons e dos Tribunais do país a respeito dos produtos essenciais.

O que torna a pesquisa empírica é que ela seja baseada em dados. Tais dados podem ser precisos ou vagos, relativamente certos ou incertos, observados diretamente ou indiretamente; podem ser antropológicos, interpretativos, sociológicos, econômicos, jurídicos, políticos, biológicos, físicos ou naturais. (EPSTEIN; KING, 2013).

Entretanto, o estudo empírico precisa obedecer às regras de inferências para produzir um trabalho confiável. Tais regras conduzem ao entendimento de que o objetivo da pesquisa deve traduzir ou coletar informações, de modo que pesquisadores possam fazer uso delas. As pesquisas empíricas de qualidade compartilham duas características. A primeira é que o pesquisador tenha um ou mais objetivos específicos em mente, como coletar dados ou fazer inferências. A segunda é que, independentemente de qual seja o objetivo específico, o pesquisador seguirá regras gerais para alcançá-lo ou, ao menos, alcançá-lo com algum grau de confiança. (EPSTEIN; KING, 2013)

Para este estudo, realizamos uma coleta de dados sobre reclamações de consumidores em dois sítios existentes na internet: consumidor.gov.br e reclameaqui.com.br. Também serão coletados dados de reclamações fundamentadas em Procons de cinco estados brasileiros e em jurisprudências em que os consumidores obtiveram êxito.

²⁵ Último acesso ao sítio do STF: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6090979>, em 15.10.2021.

Para tanto, utilizamos os dados e a classificação dada pelo Relatório Justiça em Números, publicado pelo CNJ (2020). É um documento que consolida os dados gerais da atuação do Poder Judiciário e abrange informações relativas às despesas, às receitas, acesso à justiça; bem como de uma vasta gama de indicadores processuais, com variáveis que mensuram o nível de desempenho, de informatização, de produtividade e de recorribilidade da justiça.

Assim, o objetivo é analisar um Tribunal Estadual e um Procon Estadual por região do país, nos últimos três anos.

Como se trata de relação de consumo, muitas vezes, configura-se em ação de menor complexidade e o valor da causa não ultrapassa os 40 salários mínimos, a jurisprudência a ser analisada não será apenas de Justiça Estadual Comum, mas também os casos de Juizados Especiais.

No caso do Tribunal, foram coletadas informações como: número do processo, Câmara ou Colégio Recursal, recurso interposto, data de ingresso da ação, data do vício do produto, data da sentença em 1º grau, data do acórdão, ocorrência de trânsito em julgado, data, produto, dano moral, valor do dano moral e se é caso de troca do produto ou devolução do valor pago.

No caso do Procon, não foi possível ser específico. De acordo com as informações coletadas, há possibilidade de quantificar os casos de vício do produto, o que, não necessariamente, trata-se de produto essencial, mas é possível ter uma ideia de quais produtos os consumidores mais reclamam.

Dessa forma, tendo em vista a classificação dada pelo Relatório Justiça em Números 2020 e com a soma dos casos novos com os casos pendentes, os Tribunais Estaduais e Procons escolhidos foram dos seguintes Estados: Bahia, Goiás, Pará, Paraná e São Paulo, a saber (CNJ, 2020):

Figura 4: Tabela de classificação dos tribunais de Justiça Estaduais por porte

Grupo	Tribunal	Escore*	Despesa Total da Justiça	Casos Novos	Casos Pendentes	Número de Magistrados	Força de Trabalho (servidores e auxiliares)
1º Grupo: Grande Porte	1 TJ - São Paulo	4,330	13.116.881.764	5.622.173	19.138.363	2.650	67.512
	2 TJ - Rio de Janeiro	1,192	4.236.570.724	2.029.251	9.988.598	889	26.108
	3 TJ - Minas Gerais	1,034	5.790.909.062	1.649.265	3.772.400	1.083	28.037
	4 TJ - Paraná	0,540	2.827.494.419	1.365.021	3.760.331	922	18.377
	5 TJ - Rio Grande do Sul	0,492	3.959.425.090	1.413.893	3.006.945	751	15.772
2º Grupo: Médio Porte	1 TJ - Bahia	0,383	3.828.881.756	1.412.185	3.398.217	578	12.518
	2 TJ - Santa Catarina	0,181	2.313.120.572	1.090.499	3.437.310	507	12.546
	3 TJ - Pernambuco	-0,026	1.730.121.595	668.870	2.166.273	553	10.069
	4 TJ - Goiás	-0,080	2.249.339.914	547.665	1.486.451	379	12.059
	5 TJ - Distrito Federal e Territórios	-0,101	2.935.602.287	451.363	657.087	382	11.050
	6 TJ - Ceará	-0,228	1.363.113.238	477.814	1.222.783	417	7.629
	7 TJ - Mato Grosso	-0,263	1.577.333.608	467.767	967.849	291	8.485
	8 TJ - Maranhão	-0,320	1.224.320.222	377.101	1.079.872	347	5.820
	9 TJ - Espírito Santo	-0,323	1.420.245.494	303.677	889.068	324	6.692
	10 TJ - Pará	-0,333	1.194.773.320	266.711	1.086.636	332	6.808
3º Grupo: Pequeno Porte	1 TJ - Mato Grosso do Sul	-0,406	994.817.442	396.380	931.143	208	5.148
	2 TJ - Paraíba	-0,434	845.518.977	219.927	674.221	285	5.069
	3 TJ - Rio Grande do Norte	-0,446	962.845.551	275.997	499.105	241	4.737
	4 TJ - Amazonas	-0,505	694.570.312	250.755	654.257	205	2.986
	5 TJ - Piauí	-0,517	672.115.674	208.159	547.994	198	3.318
	6 TJ - Sergipe	-0,518	613.662.256	290.392	384.208	158	4.180
	7 TJ - Rondônia	-0,535	708.144.828	262.930	334.374	139	3.533
	8 TJ - Alagoas	-0,546	576.927.475	206.211	488.922	160	3.149
	9 TJ - Tocantins	-0,555	618.058.071	211.556	373.351	143	3.055
	10 TJ - Amapá	-0,659	340.566.101	81.197	84.190	86	1.704
	11 TJ - Acre	-0,666	296.883.079	67.200	120.496	65	2.044
	12 TJ - Roraima	-0,691	238.684.391	55.319	58.851	56	1.298

Fonte: Conselho Nacional da Justiça, 2020

5.5.1 Sítios de Reclamações dos Consumidores sobre Produtos

Antes da análise dos órgãos de proteção ao consumidor, os chamados Procons, é interessante verificar os sites de reclamações existentes na internet. Entretanto, como são vários, selecionamos os dois mais conhecidos, o Reclame Aqui e o Consumidor.gov.br.

No sítio do Reclame Aqui não há relatórios ou dados referentes ao assunto produto essencial e/ou vício do produto. Foi enviado *e-mail* à assessoria do site, com intuito de conseguir alguma informação, mas a resposta foi negativa:²⁶“Infelizmente, no momento não estamos conseguindo atender solicitações de levantamento por conta das demandas em curso. Desculpa não podermos colaborar com a tua dissertação.”

No caso do Consumidor.gov.br, é um serviço público e gratuito que permite a comunicação direta entre consumidores e empresas para solução de conflitos de consumo.

²⁶ E-mail enviado na data de 03 de setembro de 2021 e resposta recebida em 08 de setembro de 2021, enviada por Ana Paula Colombo Cardoso <ana.cardoso@reclameaqui.com.br>

De acordo com seu sítio, por se tratar de um serviço provido e mantido pelo Estado, com ênfase na interatividade entre consumidores e fornecedores para redução de conflitos de consumo, a participação de empresas só é permitida àquelas que aderem formalmente ao serviço, mediante assinatura de um termo no qual se comprometem em conhecer, analisar e investir todos os esforços disponíveis para a solução dos problemas apresentados. O consumidor, por sua vez, deve se identificar adequadamente e comprometer-se a apresentar todos os dados e informações relativas à reclamação relatada.

Dessa forma, esse serviço disponibiliza, na aba “dados abertos”, “os dados brutos das reclamações finalizadas desde o início do funcionamento da plataforma, até o mês anterior ao atual”, sendo que são disponibilizadas apenas informações públicas, para fins estatísticos, como faixa etária, área, assunto, problema, empresa relacionados à reclamação.

Assim, com intuito de embasar essa pesquisa, utilizamos desses dados fornecidos por esse serviço, nos últimos três anos, ou seja, do segundo semestre de 2018 a julho de 2021.

Infelizmente, não foram localizados problemas específicos com as seguintes palavras-chaves: “produto essencial” e “vício do produto”.

No entanto, para fins de amostragem, foram utilizados os filtros nos itens “grupo problema” e “problema” que mais se aproximam do tema da pesquisa, quais sejam: “vício de qualidade” e “produto danificado/não funciona – dificuldade em trocar ou consertar no prazo de garantia”.

No segundo semestre de 2018, dos 306.965 casos registrados, 7.438 corresponderam aos respectivos filtros. Entre os produtos, os de telefonia e informática são os que tem maior índice de reclamação: 3.986 casos registrados. Em segundo lugar, produtos eletrodomésticos e eletrônicos, com 2.560 casos registrados.

Após o ano de 2018, os dados fornecidos pelo sítio são mensais. Para facilitar o entendimento, criamos uma tabela com as seguintes informações: data, total de casos registrados, total de casos registrados com os filtros “vício de qualidade” e “produto danificado/não funciona – dificuldade em trocar ou consertar no prazo de garantia”, total de casos dos produtos de telefonia e informática e total de produtos eletrodomésticos e eletrônicos.

Tabela 3 – Reclamações sobre produtos com vício de qualidade e/ou danificados

DATA	TOTAL CASOS	CASOS COM FILTRO	PRODUTOS TELEFONIA E INFORMÁTICA	PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS
Jan/2019	60557	1597	696	660
Fev/2019	53508	1611	734	638
Mar/2019	53351	1502	698	578
Abr/2019	62270	1542	769	572
Mai/2019	63968	1407	638	573
Jun/2019	60134	1248	552	522
Jul/2019	64548	1342	608	516
Ago/2019	67787	1375	657	525
Set/2019	65734	1273	604	448
Out/2019	79114	1402	631	527
Nov/2019	69437	1275	547	525
Dez/2019	76771	1270	555	519
Jan/2020	74357	1608	637	664
Fev/2020	67269	1632	621	709
Mar/2020	73014	1493	596	663
Abr/2020	89779	1319	542	562
Mai/2020	93901	1619	615	729
Jun/2020	111096	2536	925	1149
Jul/2020	122551	3115	1160	1343
Ago/2020	116686	3038	1056	1343
Set/2020	109431	2893	1028	1289
Out/2020	114060	2880	979	1369
Nov/2020	107247	2516	877	1195
Dez/2020	117236	2652	986	1202
Jan/2021	109867	2676	922	1278
Fev/2021	109891	2679	922	1225
Mar/2021	125718	2882	1023	1310
Abr/2021	120970	2696	967	1250
Mai/2021	113740	2727	981	1289
Jun/2021	114124	2739	1015	1243

Fonte: elaborada pela autora

Vale ressaltar que acessórios para eletrônicos (como pilhas e baterias), acessórios e periféricos (como monitor, impressora, *pendrive*, *hd* externo, *cd*, *dvd*, roteador, *software* e *scanner*), aparelho celular, aparelho de som, vídeo e imagem, aparelho de telefone fixo, interfone, ar condicionado, ventilador, aquecedor, eletroportáteis (como liquidificador, umidificador, batedeira, secador, cafeteira), fogão, micro-ondas, forno elétrico, depurador de ar, coifa, lavadora de roupa, louça, secadora, microcomputador, laptops, refrigerador, freezer, tablete e televisão são os produtos específicos dentro das categorias de produtos de telefonia e informática e eletrodomésticos e eletrônicos.

Em alguns meses, também houve as categorias de saúde e de demais serviços, mas como os números sempre foram inferiores a 100 ou até mesmo não eram categorizados, não foram postos na tabela.

Importa esclarecer que esses dados não se referem com exatidão às reclamações de consumidores sobre o assunto produto essencial, mas são os dados que mais se aproximam do tema da pesquisa proposto e, por isso, estão sendo expostos no presente trabalho.

5.5.2 Procon

Alternativa prévia de busca para solução de litígios no âmbito do direito do consumidor, o Procon é uma via administrativa para solução de conflitos de consumo, que visa equilibrar e harmonizar as relações entre consumidores e fornecedores e tem como objetivo elaborar e executar a política de proteção e defesa dos consumidores.

De acordo com o [sítio consumidor.gov.br](http://sítio.consumidor.gov.br) (BRASIL, 2019), os Procons são órgãos públicos instituídos para a proteção e defesa do consumidor, monitoramento do mercado de consumo, e execução da Política Nacional de Defesa do Consumidor. Possuem competências, no âmbito de sua jurisdição (local e regional), com atribuições estabelecidas pela Lei 8.078, de 11/09/1990, e pelo Decreto nº 2.181/97.

Nota-se que os diversos Procons existentes nos estados e municípios do país fazem parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e têm como principal função a busca pela conciliação, a fim de solucionar o conflito entre consumidores e empresas.

Tendo em vista que existem tanto Procons estaduais quanto municipais, foram escolhidos 5 (cinco) Procons, um de cada região do Brasil, quais sejam: Bahia, Goiás, Pará, Paraná e São Paulo.

Todavia, cada Procon tem a sua forma de divulgação das informações. Salienta-se que o cadastro de reclamações fundamentadas é obrigatório, de acordo com o artigo 44 do CDC. O artigo determina a manutenção de cadastros atualizados contra fornecedores de produtos e serviços, dando conhecimento público e anualmente, contendo o atendimento da reclamação ou não pelo fornecedor. (BRASIL, 1990)

Dos relatórios encontrados, nenhum é específico sobre o tema estudado, produto essencial. Na divulgação desses relatórios, o tema mais próximo da abordagem desta pesquisa é produto com vício. Entretanto, dos cinco estados selecionados, Bahia e Pará

não informaram qual o tipo de vício, nem qual produto. As únicas informações disponibilizadas são: (a) total de reclamações (b) total de reclamações atendidas (c) total de reclamações não atendidas (d) razão social e o nome fantasia da empresa.

Embora tenhamos tentado contato telefônico com o Procon desses Estados em 02/07/2021, 18/08/2021, 10/09/2021 e 24/09/2021, em busca dos dados específicos sobre os produtos com vício reclamados pelos consumidores, não obtivemos sucesso.

No ano de 2021, apenas o estado do Paraná forneceu os dados dos produtos com vício:

Tabela 4 – Total de reclamações de produtos com vício – até set. 2021

	RECLAMAÇÕES	PRODUTOS	TOTAL DE RECLAMAÇÕES
PARANÁ			
	Produto com vício	telefone (convencional, celular, interfone)	958
	Produto com vício	televisão/video cassete/filmadora	867
	Produto com vício	geladeira e freezer	407
	Produto com vício	microcomputador/produtos de informática	354
	Produto com vício	produtos importados	347
	Produto com vício	moveis para sala	271
	Produto com vício	eletroeletrônico importado	271
	Produto com vício	acessórios aparelho eletrônico	270
	Produto com vício	máquina de lavar roupa/louça	269
	Produto com vício	colchão	198
	Produto com vício	fogão	194
	Produto com vício	microondas	185

Fonte: elaborada pela autora

No ano de 2020, além do estado do Paraná, o estado de Goiás também divulgou os dados a seguir:

Tabela 5 – Total de reclamações de produtos com vício – 2020

	RECLAMAÇÕES	PRODUTOS	TOTAL DE RECLAMAÇÕES
GOIÁS			
	Produto com vício	telefone celular	152
	Produto com vício	televisão/aparelho DVD/filmadora	58
	Produto com vício	geladeira e freezer	39
	Produto com vício	máquina de lavar roupa	38
	Produto com vício	microcomputador/produtos de informática	38
	Produto com vício	produto de uso pessoal	32
PARANÁ			
	Produto com vício	telefone (convencional, celular, interfone)	1175
	Produto com vício	carro usado	757
	Produto com vício	televisão/video cassete/filmadora	395
	Produto com vício	microcomputador/produtos de informática	382
	Produto com vício	geladeira e freezer	369
	Produto com vício	acessório aparelho eletrônico	310
	Produto com vício	máquina de lavar roupa/louça	290
	Produto com vício	fogão e microondas	200

Fonte: elaborada pela autora

No ano de 2019, além dos estados do Paraná e Goiás, o Estado de São Paulo divulgou os produtos com vício.

Tabela 6 – Total de reclamações de produtos com vício – 2019

	RECLAMAÇÕES	PRODUTOS	TOTAL DE RECLAMAÇÕES
GOIÁS			
	Produto com vício	telefone (convencional, celular)	981
	Produto com vício	eletrodomésticos linha branca	410
	Produto com vício	móveis em geral	301
	Produto com vício	televisão/aparelho DVD/filmadora	236
	Produto com vício	microcomputador/produtos de informática	199
	Produto com vício	produto de uso pessoal	149
PARANÁ			
	Produto com vício	telefone (convencional, celular, interfone)	1978
	Produto com vício	carro usado	1072
	Produto com vício	televisão/video cassete/filmadora	505
	Produto com vício	máquina de lavar roupa/louça	473
	Produto com vício	geladeira e freezer	465
	Produto com vício	microcomputador/produtos de informática	379
	Produto com vício	carro nacional zero (montadora)	333
SÃO PAULO			
	Produto com vício	telefone celular	594
	Produto com vício	produtos da linha branca	137
	Produto com vício	televisor	136
	Produto com vício	microcomputador/produtos de informática	86

Fonte: elaborada pela autora

Por se tratar de pesquisa empírica, faz-se necessário demonstrar a forma de coleta dessas informações.

No Estado de Goiás, ao ingressar no sítio do Procon/GO²⁷, no lado direito da tela, existem dois ícones, um acima chamado “O que você procura?” e outro abaixo com o nome de “Serviços”. Neste último, encontra-se o *link* denominado de Reclamações Fundamentadas. Ao clicar neste *link*, é possível ter acesso ao cadastro de reclamações fundamentadas desde o ano de 2007.

Importante consignar que as reclamações, nesse caso, são as demandas dos consumidores que foram registradas como processos administrativos e que, após análise técnica, são classificadas como atendidas ou não atendidas. Isso porque, nem todas as demandas apresentadas necessitam de instauração de processo administrativo, pois muitas são resolvidas com procedimentos sumários de atendimento, como contatos telefônicos diretos com as empresas, cálculos etc. (PROCON ESTADUAL DE GOIÁS, 2020)

Não foram divulgados, ainda, informações do ano de 2021. Nos anos anteriores, o problema “Produto com vício” é o que lidera o *ranking* dos problemas mais reclamados.

No estado do Paraná, diferentemente dos outros sítios, no lado direito do sítio do Procon/PR²⁸, o primeiro link que se encontra é “Procon-PR em números” e ao abrir a nova página²⁹, nota-se a implementação de uma ferramenta denominada *Business Intelligence* (BI), “que permite a coleta, organização, análise, compartilhamento e monitoramento de informações, para suporte à gestão das atividades desenvolvidas”.

De acordo com a tela de início da página (CELEPAR PR):

Através da utilização da ferramenta de BI, é possível uma análise qualitativa e quantitativa sobre a conduta dos fornecedores de produtos e serviços e a tomada de decisões em relação aos tipos de atendimento que serão disponibilizados em relação aos mesmos.

Neste sítio, existem algumas abas que contêm informações, são elas: atendimentos, entidade, tabela, trâmite, central de resolução – CIP eletrônica, *ranking* atendimentos, cadastro de reclamações fundamentadas, consulta atendimento.

²⁷ Disponível em:

<https://www.procon.go.gov.br/reclamacao-fundamentada/reclamacoes-fundamentadas.html>. Acesso em 06.out.2021.

²⁸ Disponível em: <http://www.procon.pr.gov.br/>. Acesso em 06.out.2021.

²⁹ Disponível em: <http://bi.pr.gov.br/procon/index.html>. Acesso em 06.out.2021.

Ao clicar em qualquer uma delas, é possível filtrar por data de abertura de atendimento e selecionar forma de atendimento, tipo de atendimento, assunto, meio de consumo, problema, prioridade de atendimento, *status*, entre outros.

Assim, foi selecionado o item “problema” e a categoria que mais se aproxima do tema de estudo é “Produto com vício”.

Além disso, a data de abertura de atendimento refere-se aos anos de 2019, 2020 e 2021 (até setembro).

Após a aplicação de cada filtro, é possível verificar todos os assuntos, o tipo de atendimento, sua quantidade e saber se elas foram solucionadas ou não.

O cadastro de reclamações fundamentadas “é composto pelas reclamações concluídas (arquivadas) pelos Procons” e “inclui somente as reclamações atendidas e não atendidas pelos fornecedores, tornando público o comportamento destes frente aos problemas causados aos consumidores”. (Procon PR)

Já no Procon do Estado de São Paulo³⁰, especificamente em sua página principal, existe um *link* chamado Ranking de Reclamações; ao clicar nele, surge outro *link*³¹ denominado Reclamações Fundamentadas, lá consta o cadastro de reclamações fundamentadas, que “além de dados dos atendimentos realizados pela Fundação Procon-SP, são apresentados o *ranking* geral e recortes setoriais, acompanhados de comentários a respeito de segmentos do mercado e de fornecedores que se destacaram ao longo do ano.” (Procon/SP)

Neste último *link*, é fornecido o *ranking* da área de produto dos anos de 2015 a 2019. Não foram localizadas as listas de 2020 e 2021³² e consta a tabela de ranking de atendimentos de janeiro a agosto, mas não especifica o tipo de reclamação, apenas as 50 empresas com mais atendimento, o total de reclamações e o índice de solução.

Foi constatado, ainda, que grande parte das reclamações registradas é de consumidores que efetuaram contato com os canais de atendimento das empresas, receberam proposta de solução, contudo, tendo em vista o descumprimento de tais propostas, foram obrigados a procurar o Procon, com objetivo de tentar o seu efetivo cumprimento, pois em geral o consumidor não logrou êxito ao requerer a restituição de

³⁰ Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/>. Acesso em 06.out.2021.

³¹ Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/espaco-consumidor/#ReclamacoesFundamentadas>. Acesso em 06.out.2021.

³² Disponível em: https://sistemas.procon.sp.gov.br/rank_estadual/Ranking_50_mais_%20jan_ago_2021.pdf. Último acesso em 06.out.2021

valores, as entregas ou trocas de produtos não foram concretizadas, o reparo de vícios reincidentes em produtos, já tramitados pela assistência técnica autorizada. (Procon SP, 2019)

Nota-se que a obrigatoriedade prevista no artigo 44 do CDC facilitou a divulgação das reclamações dos consumidores. Infelizmente, não encontramos o problema específico “produto essencial”, mas apenas um geral que engloba o tema de estudo, qual seja, produto com vício.

Entretanto, observa-se que alguns produtos que já constam em listas dos projetos de lei aqui comentados como essenciais são unânimes dentro da mesma problemática de reclamação, como, por exemplo: telefones, celulares, microcomputador, produtos de informática, produtos da linha branca (geladeira, freezer, fogão, máquina de lavar roupa) e televisor.

5.5.3 Tribunais de Justiça

Como às vezes a demanda do consumidor não é atendida a contento pelos sítios de reclamação e/ou pelo Procon, a forma encontrada pelo consumidor é via ação judicial. Assim, foram identificados e selecionados de acordo com o Relatório Justiça em Números 2020, cinco estados brasileiros que apresentaram altas demandas judiciais: Bahia, Goiás, Pará, Paraná e São Paulo.

Destaca-se que os principais sistemas de informação utilizados nos Tribunais de Justiça do Brasil são:

- PJE (Processo Judicial Eletrônico). Uma plataforma digital desenvolvida pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em parceria com diversos Tribunais. Tem participação consultiva do Conselho Nacional do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia Pública e Defensorias Públicas. O sistema caracteriza-se pela proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada, de acordo com cada ramo da Justiça. Sua finalidade é canalizar esforços na adoção de solução padronizada e de produtividade nas atividades do judiciário.³³

³³ CNJ. Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/>. Acesso em: 26.nov.2021.

- Projudi (Processo Judicial Digital). Um programa utilizado através da Internet que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico e, assim, substitui o registro dos processos realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital. Dentre seus benefícios, é citado o acesso de qualquer lugar com conexão à internet, redução dos custos processuais, rapidez na tramitação, e a automatização das rotinas processuais.³⁴
- e-SAJ (Sistema de Automação da Justiça). Uma solução computacional para a gestão de processos da Justiça estadual. Sua finalidade é promover a integração entre instituições do ecossistema da Justiça e favorecer a comunicação da Justiça com os cidadãos. Destaca como benefício simplificar as tarefas e agilizar os procedimentos em advocacia pública, Ministérios Públicos, Tribunais de Justiça, advocacia privada e departamentos jurídicos.³⁵

Dessa forma, para dar continuidade à pesquisa, acessamos o sítio de cada Tribunal escolhido, utilizando-se do certificado digital de advogada desta pesquisadora, para acessar processo e localizar os devidos dados previstos.

Foram utilizadas as palavras-chave “produto essencial” e “CDC” como critério de seleção dos casos julgados pelos Tribunais de Justiça de cada Estado, para amparar a análise jurisprudencial.

Além disso, o lapso temporal da pesquisa é de 01/06/2018 a 28/07/2021 e incluiu tanto acórdãos e decisões monocráticas da Segunda Instância Cível, quanto de Colégio Recursal.

Analizamos processo por processo, a fim de entender se se tratava de produto essencial, pois algumas vezes os acórdãos apenas citavam o artigo 18 do CDC por completo, ou tratava tão somente de vícios de qualidade, características do produto, ou faziam alusões para hipóteses de produtos essenciais.

³⁴ CERTSIGN. Como funciona o Projudi – Processo Judicial Digital? Disponível em: <https://blog.certisign.com.br/projudi/>. Acesso em: 26.nov.2021.

³⁵ SAJ Digital. Sistema de Automação da Justiça. Disponível em: <https://www.sajdigital.com/institucional/sobre-saj/>. Acesso em: 26.nov.2021.

Quando possível (quando o sistema do Tribunal permitia), avaliamos os processos em 1ª Instância, com intuito de verificar, principalmente, a data de ingresso da ação, data que o produto começou a apresentar o vício e a data da sentença.

Infelizmente, não obtivemos acesso ao processo eletrônico de todas as ações e, mesmo para aqueles acessados, nem sempre a coleta de informações foi possível.

Computou-se a data de início da ação com o trânsito em julgado da ação, a fim de verificar o tempo da ação.

Assim, os dados coletados foram referentes a Processo, JEC/TJ, Produto, tempo de tramitação e condenação (APÊNDICE A).

A seguir será demonstrado a forma de pesquisa e os resultados obtidos em cada estado selecionado.

BAHIA

O TJ BA utiliza os três sistemas citados acima. Contudo, existe um *link* com uma nova plataforma de consulta de jurisprudência.

Utilizando, na barra de pesquisa, as palavras “produto e essencial e CDC”, nas datas de 01/06/2018 a 28/07/2021, encontramos 48 processos. Destes, quatro não eram relacionados a produto essencial (os produtos eram veículos e bancada de cozinha).

Além disso, dos processos encontrados, um foi julgado improcedente e o recurso indeferido, por ter havido a troca do produto (celular) pelo fornecedor e o então vulnerável ingressou com ação, pleiteando apenas danos morais.

Os produtos que tiveram reclamação de vício foram: refrigerador, geladeira, fogão, tanquinho (semelhante a máquina de lavar), celular, notebook, televisão, ar-condicionado, ventilador, scanner, roupa, cama e tampa de porta-malas.

A maioria das ações foi ajuizada nos Juizados Especiais Cíveis e a tramitação sempre superior a cinco meses.

GOIÁS

No TJ GO existe a divisão na busca de jurisprudência, para casos de Juizados Especiais e para ações ordinárias comuns.

Não encontramos jurisprudência no JEC com os termos “produto essencial e CDC”.

Quanto a Jurisprudência ordinária, localizamos três casos, cujos produtos são guarda-roupa e celular. Entretanto, o primeiro (referente ao guarda-roupa), o desembargador entendeu pela decadência do pleito e o segundo (referente ao celular), pela cassação da sentença, a fim de que haja instrução probatória para o deslinde do feito em 1ª instância.

O terceiro caso, referente a mais um celular, o desembargador entendeu não se tratar de produto essencial, baseou-se na decisão de suspensão da Nota Técnica 62/2010, emitida pelo DPDC, em 2013.

PARÁ

O TJ PA utiliza tanto os sistemas PJE quanto Projudi. A utilização do sistema Projudi é para casos de Juizados Especiais.

Ao efetuar a busca de jurisprudência com as palavras-chave “produto essencial” e “CDC”, localizamos seis casos nas datas de julgamentos de 01/06/2018 a 28/07/2021. Esses processos eram físicos, sendo três acórdãos e três decisões monocráticas.

Entretanto, em todas as ações encontradas, o produto reclamado pelo consumidor era automóvel e nenhum foi entendido pelos julgadores como essencial.

PARANÁ

No TJ PR, foram encontrados dezessete processos e, destes, doze eram referentes a produtos essenciais. Os demais, os julgadores apenas citavam o art. 18, tendo em vista os produtos reclamados não terem sido devidamente reparados no prazo de trinta dias.

Os produtos essenciais reclamados pelos consumidores e considerados pelos julgadores foram: fogão, chuveiro elétrico, refrigerador, sofá, geladeira, notebook, portão (segurança do consumidor) e caminhão (forma de subsistência do consumidor).

SÃO PAULO

O sistema utilizado pelo TJ SP é o e-SAJ e, para a pesquisa de jurisprudência, informamos as palavras chaves “produto essencial” e “CDC”.

Utilizamos também ferramentas adicionais, como a data da publicação (de 01/06/2018 a 28/07/2021), a origem (2º grau e Colégio Recursal), o tipo de publicação (Acórdãos, Homologação de Acordo e Decisões Monocráticas) e ordenado por data de publicação, tudo para otimizar a consulta realizada.

Encontramos 144 acórdãos e foram analisados cada um desses processos, inclusive, verificando-os em 1ª Instância.

Dos 144 acórdãos encontrados e após análise criteriosa da pesquisadora, que se utilizou de seus conhecimentos jurídicos, foram localizados 44 processos que estão relacionados com a linha de pesquisa.

Desses 44 processos, 4 foram decisões monocráticas advindas de Agravos de Instrumentos interpostos pelos consumidores, para terem a troca de seus produtos essenciais de forma mais célere. Os produtos foram: ar-condicionado, geladeira e babá eletrônica.

Tabela 7: Tutela concedida para ter a troca de produto essencial em SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO	JEC/ TJ	PRODUTO	TEMPO DE TRAMITAÇÃO	CONDENAÇÃO
0100073-90.2021.8.26.9007	JEC	Ar Condicionado	9 dias	TROCA
1006591-44.2020.8.26.0071	TJ	Geladeira	25 dias	TROCA
1020792-22.2018.8.26.0003	TJ	Babá eletrônica	19 dias	TROCA
2146955-39.2018.8.26.0000	TJ	Geladeira	3 meses	TROCA OU DEVOLUÇÃO

Fonte: elaborada pela autora

Dos casos analisados, em dois deles os consumidores perderam em 2ª instância, pois os julgadores entenderam não se tratar de produto essencial. Nos casos em questão, os produtos eram bicicleta e automóvel.

Os produtos tidos como essenciais pelos julgadores são: fogão, freezer, televisão, colchão, lava-roupa, geladeira, celular, notebook, óculos de grau, concentrador de oxigênio, automóvel.

5.6 Conceito de Produto Essencial no CDC

Para tentarmos conceituar o termo “produto essencial” e encontrar, com base nos critérios utilizados neste trabalho, possíveis formas de fazer o preenchimento dessa lacuna na lei, é imperioso importar o que os doutrinadores da área de consumo entendem por produto essencial.

Benjamim, Marques e Bessa (2007, p. 133) destacam que “o produto essencial tem importância para as atividades cotidianas do consumidor”. Portanto, não se pode exigir que o seu bem aguarde conserto pelo prazo de 30 dias quando este é fundamental para desenvolver suas atividades.

Bessa (2020, p. 144) complementa:

Tratando-se de *produtos essenciais*, assim entendidos os produtos industrializados insusceptíveis de dissociação, formados pela mistura ou reunião dos respectivos componentes – v.g., produtos alimentares, medicamentos, peças de vestuário ou de toucador –, bem como os produtos *in natura* – v.g., os comercializados no estado de natureza, como os animais e vegetais –, o consumidor poderá exigir que sejam imediatizados os mecanismos de reparação previstos no § 1º do art. 18, tendo em vista a impossibilidade de substituição dos respectivos componentes.

Cavaliere Filho (2013, p. 50) afirma que a essencialidade do produto deve ser analisada em caso concreto, pois, deve-se considerar a natureza do produto, suas características, além do consumidor que dele faz uso. Segundo o autor, “o que pode ser essencial para o consumidor ‘A’ pode não ser para o consumidor ‘B’”.

No mesmo sentido, Cristiano Farias (2019, p. 857) destaca que a essencialidade deve ser analisada caso a caso, pois o consumidor pode alegar para si a essencialidade do produto e pedir a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII). O autor comenta que “um carro, por exemplo, pode ser essencial para muitos brasileiros, que dele dependem para trabalhar. Devemos ter, em princípio, a essencialidade como regra”.

Bessa (2020, p. 144), nessa mesma esteira, continua:

O prazo de 30 dias não se aplica quando o produto é essencial, ou seja, quando possui importância para as atividades cotidianas do consumidor ou que foi comprado para um evento específico que irá ocorrer em breve. O consumidor que adquire um sapato para ocasião especial (formatura, casamento) não pode esperar o seu reparo, no prazo de 30 dias. Também não é razoável exigir que o consumidor deixe seu novo *notebook* para conserto pelo prazo de 30 dias, quando o bem é fundamental para desenvolver atividades acadêmicas. Portanto, a análise da essencialidade do produto deve se pautar nas necessidades concretas do consumidor. Embora seja possível estabelecer produtos

que, de um modo geral, possuem importância maior para o consumidor, como o *smartphone* ou a geladeira, a análise deve ocorrer caso a caso.

Marques, Benjamin e Miragem (2019)³⁶ entendem que:

Produto essencial: O CDC não define o que é um produto essencial; em princípio, todos os produtos comestíveis e de uso pessoal básico já podem ser aí incluídos. O critério deve ser lido sob o impacto do princípio da proteção da confiança; assim, se o consumidor compra um sapato, mesmo que para utilizar em festas, e o sapato apresenta um vício de inadequação, a loja não pode exigir, como ocorreu em Porto Alegre, “o prazo legal de 30 dias” para consertar o sapato ou “talvez depois substituí-lo por outro semelhante”. O produto é essencial, quanto à expectativa do consumidor em usá-lo de pronto; logo, tem o consumidor o poder exigir, de pronto, a substituição do produto.

Miragem (2020)³⁷ sustenta que:

Embora não exista definição legal sobre o que se considere produto essencial, esta essencialidade deverá ser reconhecida em acordo com as circunstâncias do caso e, sobretudo, colocando-se em relevo as expectativas legítimas do consumidor na aquisição do produto em questão.

Nota-se que, por mais que não haja uma definição legal acerca de produto essencial, as definições indicadas revelam uma subjetividade ao interpretar que, para um produto ser caracterizado como essencial, é necessário que seja avaliado caso a caso se esse produto é necessário, indispensável, fundamental, vital ou imprescindível ao consumidor.

Contudo, há quem entenda que, por mais que deva ser avaliado o caso concreto, existem alguns produtos que sabidamente são de uso fundamental no dia a dia e para a vida do cidadão. Carlos Thadeu de Oliveira, gerente-técnico do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), em entrevista para o Jornal O GLOBO³⁸, ao ser questionado sobre o que é produto essencial, assim se expressa:

A ideia de essencialidade pressupõe a imediata necessidade de uso deste produto pelo consumidor. Isso é bastante evidente em casos como alimentos, medicamentos, produtos para a saúde, alguns eletrodomésticos e eletroeletrônicos, tais como geladeira, fogão, computador, telefone convencional e celular, além de outros produtos, cuja demora na troca compromete sua própria utilidade, priva o consumidor de conforto e qualidade de vida, e pode, inclusive, comprometer sua saúde.

³⁶ Disponível em: < <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v6>>. Acesso em 15 jul.2020.

³⁷ Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/75937820/v8>. Acesso em: 15.jul.2020.

³⁸ Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/lista-de-produtos-essenciais-deve-ser-revista-de-tempos-em-tempos-9710744> Acesso em: 19.nov.2021

Mesmo levando em conta que a essencialidade pode variar conforme as circunstâncias do caso, a questão precisa ser vista também pelo ângulo da essencialidade como aquilo que é fundamental não apenas à sobrevivência, mas à dignidade humana. Num mundo globalizado e cada vez mais integrado em termos econômicos, o acesso à informação e à comunicação por meios fixos e móveis também adquiriu importância fundamental na vida das pessoas. (O GLOBO, 2013)

Neste quesito de fundamentalidade, os Procons de alguns Estados do país, ao orientar os consumidores sobre o que fazer quando há vícios em seus produtos essenciais, já elencam quais seriam esses produtos.

Por exemplo, o Procon do Maranhão³⁹ (2019) aduz que fogão e geladeira são produtos tidos como essenciais. Já o Procon de Campo Grande⁴⁰ (2019) aumenta a lista e inclui medicamento e alimento. O Procon de São Paulo segue na mesma linha:

O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas mencionadas sempre que não for possível a substituição das peças sem que o produto perca as suas características, qualidade ou valor, como por exemplo cosmético, produto de limpeza, colchão; ou em caso de produto essencial à vida, segurança e subsistência, como medicamento, aparelho para tratamento médico, alimento, fogão, tablete, geladeira e freezer. (grifo nosso) (Procon/SP)

Dessa forma, após todos os critérios estabelecidos para tentar preencher a lacuna dessa norma aberta, o entendimento da pesquisadora é que existem alguns produtos que a sociedade já interpreta como essenciais para a vida, que fazem parte do dia a dia. Produtos que trarão transtornos à pessoa se ela precisar aguardar os 30 dias de reparo.

³⁹ De acordo com o sítio do PROCON MA: “Consumidor não precisa aguardar prazo de 30 dias para reparo de produto essencial.

Quando um produto apresenta vícios dentro do prazo de garantia, o consumidor deve comunicar ao fabricante, que tem um prazo máximo de 30 dias para realizar os reparos necessários, de acordo com o Art. 18, do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, segundo o §3º do referido artigo, **quando o vício está presente em um produto essencial, aquele que é indispensável para a realização das atividades cotidianas, como fogão e geladeira, o consumidor tem o direito, de forma imediata, à troca, à restituição da quantia paga ou ao abatimento do valor do produto.**

A presidente do PROCON Maranhão, Adaltina Queiroga, destaca que não é razoável que o consumidor espere por um prazo de 30 dias pelo reparo de um produto que é indispensável para suas atividades diárias. “Assim que constatado o vício, o fornecedor deve trocar ou devolver imediatamente a quantia paga pelo cliente”, pontuou.

Ao identificar qualquer irregularidade nas relações de consumo, o consumidor pode formalizar uma reclamação por meio do app, site ou em umas das 51 unidades físicas de atendimento.” (grifo nosso).

⁴⁰ Uma notícia veiculada pelo sítio do governo de Campo Grande sobre compras de fim de ano, informa: “Se o produto vier com defeito, o artigo 18 do CDC é claro: o problema deve ser solucionado pelo fornecedor em 30 dias. Após esta data, o consumidor escolhe se quer: substituir o produto por outro da mesma espécie; cancelar a compra e receber o dinheiro de volta; pedir um abatimento no preço e ficar com o produto imperfeito. Se for um produto essencial, como fogão, geladeira, medicamento e alimento, a troca do produto por um novo ou o dinheiro de volta deve ser feito de imediato.”

Produtos que, além de fundamentais, são os mínimos para sobrevivência e dignidade humana.

Por isso, é possível haver um rol exemplificativo, com a inclusão de produtos como alimentos, medicamentos, produtos para a saúde, alguns eletrodomésticos e eletroeletrônicos, tais como geladeira, fogão, computador, telefone convencional e celular.

Obviamente, nesse rol exemplificativo estão atrelados produtos diretamente ligados às necessidades básicas do consumidor. Contudo, isso não significa que seja possível criar uma lista exaustiva e imutável relacionando estes bens, tendo em vista que além de pessoas terem algumas necessidades distintas, a sociedade está em constante transformação, o que implica em novas e diferentes necessidades.

Dessa forma, é possível a criação de uma lista com alguns produtos que sabidamente são fundamentais para a vida do ser humano, inclusive aqueles atrelados aos serviços essenciais, sem prejuízo de, além de alterar esta lista em virtude de eventual transformação da sociedade, verificar o caso concreto de cada consumidor, pois existem alguns produtos que podem ser essenciais para algumas pessoas e não para outras, como o caso de automóvel, por exemplo.

Provavelmente, neste último caso, para se ter a troca de seu produto ou restituição do valor pago, o consumidor precisará recorrer aos órgãos de proteção ao consumidor ou ao judiciário, momento em que, na maioria das vezes, ultrapassará os 30 dias de reparo previsto no artigo 18 do CDC. Mas isso é objeto para outro estudo.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o conceito de produto essencial é indeterminado, pois o § 3º do artigo 18 do CDC apresenta certa vagueza, o que também permite uma ampla interpretação.

No capítulo 1 revisitamos a história do Código de Direito do Consumidor, tendo como marco a Pós-Revolução Industrial, quando ficou em evidência a mudança na relação de consumo, tendo em vista que os fornecedores começaram produzir em massa, visando o lucro, colocando cada vez mais produtos no mercado, sem se importar com a qualidade.

Com a criação do Código de Defesa do Consumidor, verificou-se que se trata de uma norma principiológica, que o legislador adotou várias normas em branco e que, no caso de produto essencial, o legislador considerou como conceito legal indeterminado.

No capítulo 2, comprovamos que o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo e que, por visar a proteção da dignidade da pessoa humana, o Código de Defesa do Consumidor foi criado para proteger o consumidor, colocando-o como personagem central de proteção nas leis. Assim, quando o produto do consumidor apresenta vício, por ele ser a parte vulnerável na relação de consumo, deve-se analisar se esse produto não é essencial à sua dignidade, a fim de que ele possa fazer jus às alternativas do § 1º do art. 18 do CDC.

No capítulo 3, discorreu-se sobre a responsabilidade civil no CDC e defendemos que a responsabilidade prevista no artigo 18, § 3º do CDC, relacionada a vício do produto, é objetiva (independe de culpa) e solidária entre os fornecedores.

No capítulo 4, buscamos separar o termo “produto essencial” e conceituá-los individualmente. Assim, esclarecemos os conceitos de produto, essencial e do contrário de essencial, que é “supérfluo”.

Para tanto, utilizamos dos critérios de essencialidade previstos no Direito Tributário, principalmente referentes aos tributos indiretos, que versam sobre consumo, prevendo alíquotas diferenciadas, dependendo do grau de essencialidade do produto. Inclusive, em 2009, o Governo Federal resolveu reduzir as alíquotas incidentes sobre eletrodomésticos chamados de linha branca por considerá-los essenciais para toda a população.

Também abordamos os conceitos de capacidade contributiva e o mínimo existencial que visa garantir a dignidade humana. Demonstramos que o salário mínimo é uma das prerrogativas constitucionais do ser humano, a contraprestação mínima paga pelo empregador para que suas necessidades vitais básicas (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social) sejam alcançadas, e que a cesta básica representa o conjunto de gêneros alimentícios, produtos destinados a higiene pessoal e limpeza mínimos para o dia a dia do indivíduo.

Em pesquisa realizada pelo IBGE, verificamos que, além da alimentação, habitação, vestuário, transporte, higiene e cuidados pessoais, assistência à saúde, educação, recreação e serviços pessoais, os bens que trazem impactos positivos à pessoa são: fogão, geladeira (1 ou 2 portas), máquina de lavar roupa e micro-ondas ou máquina de lavar pratos; sofá ou poltronas (ou cadeiras para a sala), armário de roupa, armário de cozinha; TV e informática: televisão (LED, plasma ou LCD) e computador ou tablete; algum aparelho de som ou rádio portátil ou DVD/Blu-Ray, além de automóveis e motocicletas.

Na esteira dos produtos considerados essenciais, apresentamos o instituto “bem de família” e a impenhorabilidade dos bens móveis que são indispensáveis e normalmente integram a morada das pessoas, como geladeira, fogão, máquina de lavar, televisão etc. Neste capítulo, portanto, restou comprovado que existem bens que a sociedade já entende como essenciais, por serem indispensáveis para uma pessoa, uma casa, uma família.

No último capítulo, verificamos que leis anteriores ao Código de Direito do Consumidor já consideravam produtos e serviços essenciais como aqueles indispensáveis à subsistência do indivíduo, como alimentação, vestuário, habitação, higiene, saúde e segurança, fornecimento de energia, telecomunicações etc.

Nesta mesma seara, alguns Procons, ao orientar os consumidores, informam que a essencialidade do produto é aquela que garante a vida, segurança e subsistência da pessoa, como medicamento, aparelho para tratamento médico, alimento, fogão, micro-ondas, geladeira e freezer.

Comparando serviços essenciais com produtos essenciais, em 2010, o Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor (DPDC) emitiu Nota Técnica afirmando que aparelhos celulares são produtos essenciais. Entretanto, a Abinee – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica ingressou com uma ação coletiva e conseguiu em sede de Agravo de Instrumento uma decisão que suspendia a Nota Técnica.

E essa não foi a única ação que a Abinee ingressou sobre esse assunto, há, ainda, duas ações diretas de inconstitucionalidade contra os estados de Pernambuco e Rondônia, pois elaboraram leis estaduais que versam sobre produtos essenciais; o primeiro estado fixou como essencial os alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde, inclusive próteses e órteses, exceto aquelas produzidas sob medida ou por encomenda. Já o estado de Rondônia entendeu como essenciais aqueles cuja demora no reparo prejudique significativamente as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas, como geladeira, fogão, máquina de lavar roupa, cama e/ou colchão, celular, computador pessoal e equipamento para tratamento médico.

No ano de 2013, foi lançado o Plano Nacional de Consumo e Cidadania (PLANDEC) e nele, entre vários atos, teria a definição de produto essencial. Contudo, até hoje não foi cumprida a determinação do plano, principalmente pela resistência da indústria e do comércio de ver determinados produtos incluídos na lista cuja troca deve ser realizada imediatamente quando o produto apresentar algum defeito.

Em 2015, a indústria e o comércio entraram em um consenso sobre as mercadorias consideradas essenciais (telefone celular, televisão, máquina de lavar roupas, geladeira, fogão e produtos para saúde) e sobre os prazos em que tais itens deveriam ser trocados (8 dias úteis para capitais, regiões metropolitanas e Distrito Federal e 12 dias úteis para demais cidades). Entretanto, por motivo desconhecido, não está em vigor.

Uma das consequências da pandemia da Covid-19, diante da necessidade de isolamento social, foi a definição de quais serviços são essenciais, bem como também viabilizou o imediatismo na entrega de mercadorias pelos fornecedores, o que cai por terra qualquer alegação ou justificativa de problemas de logística.

Outras tentativas de regulamentação do rol de produtos essenciais são os Projetos de Lei existentes. Todos elencam de alguma forma quais são esses produtos, de forma direta, como, por exemplo, medicamentos, celular, computador, televisor, geladeira, máquina de lavar e fogão, ou de forma mais genérica, como, por exemplo, produtos utilizados como instrumento de trabalho ou estudo, os equipamentos de auxílio à locomoção, comunicação, audição ou visão, assim como aqueles destinados a atender as necessidades e a promover a plena inclusão social de pessoas com deficiência.

Com exceção de um, todos os outros Projetos de Leis encontrados, além de regulamentarem o rol exemplificativo de produto essencial, estabelecem prazos específicos para a substituição do produto.

Este capítulo também é marcado pelo desenvolvimento de pesquisa empírica, em que houve levantamentos e coletas de dados de reclamações e de ações judiciais realizadas pelos fornecedores, nos últimos 3 (três) anos, ocorridas nos sítios de reclamação online, nos Procons e nos Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia, Goiás, Pará, Paraná e São Paulo, conforme classificação dada pelo CNJ.

No sítio de reclamação Consumidor.gov.br, foram utilizados filtros que mais se aproximam do tema de estudo, quais sejam: “vício de qualidade” e “produto danificado/não funciona – dificuldade em trocar ou consertar no prazo de garantia”.

Com esses filtros, verificou-se que, a cada mês, mais de 1.200 reclamações eram protocoladas sobre estes produtos específicos: acessórios para eletrônicos (como pilhas e baterias), acessórios e periféricos (como monitor, impressora, *pendrive*, *hd* externo, *cd*, *dvd*, roteador, *software* e *scanner*), aparelho celular, aparelho de som, vídeo e imagem, aparelho de telefone fixo, interfone, ar condicionado, ventilador, aquecedor, eletroportáteis (como liquidificador, umidificador, batedeira, secador, cafeteira), fogão, micro-ondas, forno elétrico, depurador de ar, coifa, lavadora de roupa, louça, secadora, microcomputador, laptops, refrigerador, freezer, tablete e televisão são os produtos específicos dentro das categorias de produtos de telefonia e informática e de produtos eletrodomésticos e eletrônicos.

Nos Procons, tendo em vista a obrigatoriedade de fornecimento de reclamações fundamentadas, de acordo com o artigo 44 do CDC, a busca pelas reclamações foi relativamente fácil, mesmo que cada Procon forneça os dados de forma distinta um do outro.

Novamente, por não possuir o problema específico “produto essencial com vício”, utilizamos o filtro que mais se aproximou do problema em questão, qual seja, “produto com vício”.

Nos Procons da Bahia e do Pará, não foi possível encontrar quais os produtos com vícios eram reclamados pelos consumidores, apenas a quantidade de reclamações atendidas ou não sobre esse problema.

O problema “produto com vício” liderou o ranking de reclamações no Procon de Goiás e os produtos que mais tiveram reclamações registradas foram: telefone (celular/convencional), eletrodomésticos linha branca, móveis em geral, televisão/aparelho DVD/filmadora, microcomputador/produtos de informática e produto de uso pessoal.

O Procon do Paraná, o mais automatizado, teve como produtos mais reclamados, carros usados, telefones (convencional, celular e interfone), televisão/vídeo cassete/filmadora, geladeira/freezer, microcomputador/produtos de informática, outros produtos importados, móveis para sala, eletroeletrônico importado, acessórios para aparelho eletrônico, máquina de lavar roupa/louça, vestuário (calçado/roupa), internet, colchão, fogão e micro-ondas.

Já o Procon de São Paulo divulga as 5 empresas com maiores reclamações, são categorizadas pelos produtos mais reclamados, quais sejam: aparelho celular, produtos da linha branca, televisor e microcomputador/produtos de informática.

Diferentemente do ocorrido nos Procons e no sítio consumidor.gov.br, nos Tribunais de Justiça foi possível ser específico na pesquisa de produtos essenciais. Entretanto, nos TJ de Goiás e Pará, a pesquisadora encontrou dificuldades de localizar a jurisprudência e naquelas que encontrou, a essencialidade do produto não foi considerada pelos julgadores. Os produtos que não foram considerados necessários aos consumidores foram: guarda-roupa, celular e automóveis.

Já nos demais estados pesquisados, como Bahia, Paraná e São Paulo, os produtos considerados essenciais foram: fogão, geladeira, máquina de lavar, televisão, notebook, celular, cama, produtos relacionados à saúde etc.

Constatamos, ainda, que o consumidor, ao ingressar com demanda judicial, espera muito mais que 30 (trinta) dias para ter seu produto que é essencial, indispensável para sua vida cotidiana, trocado ou seu dinheiro devolvido, o que lhe traz prejuízos.

Por fim, como conceito do termo “produto essencial”, a doutrina majoritária que versa sobre consumo entende que deve ser avaliado o caso concreto, pois o que pode ser essencial para um indivíduo pode não ser para outro.

Dessa forma, após todos os critérios estabelecidos neste trabalho, entendemos que é possível haver um rol exemplificativo com os produtos que já são comuns e considerados indispensáveis para o dia a dia de uma pessoa, como os gerais quais sejam: alimentos, medicamentos e produtos de assistência à saúde, vestuários, produtos de higiene e cuidados pessoais bem como, os específicos: telefone, celular, geladeira, fogão, computador, para que o consumidor, quando adquirir tais produtos e esses apresentarem algum vício, não tenham que esperar até 30 dias para ter seu produto reparado e poder, assim, utilizar das prerrogativas concedidas (imediatismo na troca ou devolução do valor pago) para casos de produto essencial.

Demais produtos, continuam tendo que ser analisados caso a caso, pois, além de um bem poder ser essencial para um e não para outro, a sociedade está em constante evolução e a necessidade por determinados produtos vai se modificando.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário da filosofia**. 5.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ABREU, Frederico do Valle. Conceito jurídico indeterminado, interpretação da lei, processo e suposto poder discricionário do magistrado . **Jus Navigandi**, Teresina, v. 9, n. 674, 2005. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/6674/conceito-juridico-indeterminado-interpretacao-da-lei-processo-e-suposto-poder-discricionario-do-magistrado> >. Acesso em: 08.nov.2021.
- ALENCAR, Winston Neil Bezerra de. **O vício de produto essencial**. 2016. 94 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.
- ANDRADE JUNIOR, Ailton José. A essencialidade do ICMS sobre energia elétrica e o incidente de declaração de inconstitucionalidade n. 174723-7/2001 do Estado do Paraná. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 37, n.43, 2019. p. 25-52.
- ANDRIGUI, Fátima Nancy. **A tutela jurídica do consumidor e o respeito à dignidade da pessoa humana**. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio (coord.) Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- ATHAYDES, Luiz Humberto F. **Produtos essenciais à luz do CDC**. A Comissão de Direitos do Consumidor da 13ª Subseção da OAB/MG esclarece dúvidas sobre esses itens. Uberlândia, MG : OAB 13ª, 24.09.2014. Disponível em:< http://www.oabuberlandia.org.br/sig_oab.qps/Ref/OLD?LoadDocument&key=QUIS-9P9RW7>. Acesso em 24.out.2021.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em 08.nov.2021.
- BATISTA, Daniela Ferreira Dias. O direito do consumidor e a efetivação do princípio da dignidade humana. **Publica Direito**, 09 abril 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8baf3a74f2ae5c8d>. Acesso em 27 out. 2021.
- BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcellos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.
- BRASIL. **Código Civil e legislação em vigor**. 39 ed. São Paulo : Saraiva, 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília, DF, Senado Federal, Centro Gráfico : 2016.

BRASIL. Decreto nº 7.986, de 15 de abril de 2013. Altera o Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, que institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara das Relações de Consumo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 abr. 2013. Seção 1.

BRASIL. Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282compilado.htm. Acesso em: 15 jul.2020.

BRASIL. Decreto nº 10.344, de 11 de maio de 2020. Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 maio 2020. Seção 1 – Extra. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.344-de-11-de-maio-de-2020-256165816>. Acesso em: 15 jul.2020.

BRASIL. Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez.1951.

BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun.1989. Seção 1.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set.1990. Seção 1.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **A defesa do consumidor no Brasil**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil>> Acesso em 04 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014. Disponível em <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/manual-do-direito-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Para MPF, telefone celular é produto essencial**. Brasília: MPF, 2011. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/para-mpf-telefone-celular-e-produto-essencial>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

BRASIL. Portal da Legislação. Serviços essenciais – COVID-19. Planalto.gov, Brasília, 2020. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/images/servicos-essenciais-covid-19#:~:text=Al%C3%A9m%20de%20simplificar%20as%20regras,por%20medidas%20como%20a%20quarentena>>. Acesso em 20.11.2021.

CAMELO, Murilo Martins. Sociedade de Consumo e Produção Industrial em Massa: Influências na Sustentabilidade Ambiental. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Bahia, v. 1, n.1, out. 2015. Disponível em <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/17/95>. Acesso em 04.11.2021.

CAMPINAS (Cidade). Lei nº 15.836, de 22 de novembro de 2019. Dispõe sobre os produtos essenciais de que trata o § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de

setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial do Município**, Campinas, SP, 25 nov. 2019.

CANAZARO, Fábio. **Essencialidade tributária**: igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre o consumo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAUREO, Elisangela Simon. Capacidade contributiva, tributação indireta e mínimo existencial. **RPGE**, Porto Alegre, v. 36, n. 76, p. 103-152, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Responsabilidade civil nas relações de consumo e dos profissionais liberais**: excludentes de responsabilidade nas relações de consumo. Cadernos de Curso de Extensão de Direito do Consumidor, 2013. p. 50. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/publicacoes/cadernos_de_direito_do_consumidor/edicoes/cadernos_de_direito_do_consumidor_37.pdf>. Acesso em: 20.set.2019.

COELHO, Fernando Bezerra de Souza. **Projeto de Lei do Senado nº 194/2017**. Altera o art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir produto essencial e estabelecer regras e prazos para o caso de vício desse produto. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129712>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988**. Sistema Tributário. 3 ed. São Paulo : Forense, 1991.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciado n. 14**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimos-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>>. Acesso em 10 set.2021.

Consumo e pandemia: As mudanças de hábitos e padrões de comportamento provocados pelo coronavírus. **Veja**, São Paulo, 29 abr. 2020. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/insights-list/insight-3/>>. Acesso em 20 nov.2021.

CORNETTA, W. **Produto essencial no direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2003.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. 29. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2012.

DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa [online], 2008-2021. <Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/>>. Acesso em: 13.nov.2021.

DIDDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12 ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

DIEESE- Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos – Metodologia**. 2016. Disponível em

<<https://www.dieese.org.br/metodologia/metodologiaCestaBasica2016.pdf>>. Acesso em: 16.11.2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 20 ed. São Paulo : Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2005. p. 464

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2002.

ENCICLOPÉDIA Saraiva do Direito. São Paulo : Saraiva, 1979. v.33. p. 349-350.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras e inferência**. São Paulo : Direito FGV, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4 ed. São Paulo : Saraiva, 2019.

FOGAÇA, André. Amazon anuncia entregas no mesmo dia em São Paulo. **Tecnoblog**, 01 abr.2021. Disponível em <https://tecnoblog.net/427711/amazon-anuncia-entregas-no-mesmo-dia-em-sao-paulo/>. Acesso em 20.nov.2021.

FREITAS FILHO, Roberto. O ensino jurídico e a mudança do modelo normativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília v. 41, n. 164, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1015/R16412.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 08.nov. 2021.

FUNDAÇÃO PROCON. SP. **Espaço Consumidor**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/espaco-consumidor/>. Acesso em: 04.ago.2020.

FUNDAÇÃO PROCON-SP. **Fundação Procon-SP constata variação da cesta básica de -0,44% em outubro/2021**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/CB-OUTUBRO-2021.pdf>. Acesso em 16.nov.2021.

GOSEPATH, Stefan. **Uma pretensão de direito humano à proteção fundamental**. In: TOLEDO, Cláudia (Org.). **Direitos sociais em debate**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DENARI, Zelom; NERY JUNIOR, Nelson et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Direito material e processo coletivo, volume único, colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. 12 ed., Rio de Janeiro : Forense, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 12 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Introdução. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 6 ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1999.

IBGE. **Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018: análise do consumo alimentar pessoal no Brasil**. Rio de Janeiro : Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2020.

IBGE. **Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018: perfil das despesas no Brasil - indicadores selecionados**. Rio de Janeiro : Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2020.

IBGE. **Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018: perfil das despesas no Brasil - indicadores selecionados de alimentação, transporte, lazer e inclusão financeira**. Rio de Janeiro : Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2021.

IDEC. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Idec pressiona por lista de produtos essenciais**. 3 set. 2013. Disponível em: <https://idec.org.br/em-acao/em-foco/idec-pressiona-por-lista-de-produtos-essenciais>. Acesso em: 18.abr.2021.

JF declara insubsistente ofício do DPDC que reforça a essencialidade do aparelho celular. **Migalhas** n. 4.911, ago. 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/138135/jf-declara-insubsistente-oficio-do-dpdc-que-reforca-a-essencialidade-do-aparelho-celular>. Acesso em: 15.jul.2020.

JUIZ Federal suspende exigência de imediata substituição de celulares com defeito. **Migalhas** n. 4.911, ago. 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/119274/juiz-federal-suspende-exigencia-de-imediata-substituicao-de-celulares-com-defeito>. Acesso em: 15.jul.2020.

JUNG, Milton. Tô de saco cheio: qual produto é essencial para você?. **CBN**, São Paulo, 13 maio 2013. Disponível em: <https://miltonjung.com.br/2013/05/13/to-de-saco-cheio-qual-produto-e-essencial-para-voce/>. Acesso em: 24.ago.2020.

KHOURY, P. R. R. A. **Direito do consumidor**: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 7.ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026443>. Acesso em: 15.jun.2021.

LEI nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019. Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. **Diário Oficial do Estado**, Recife, 16.jan.2019

LEI nº 4.878, de 27 de outubro de 2020. Dispõe sobre os produtos essenciais de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial do Estado**, Roraima, 28 out. 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=403409>>. Acesso em: 07.abr.2021.

LEI nº 16.006, de 24 de novembro de 2015. Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEOEP no Estado de S.Paulo, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 31, de 2000. **Diário Oficial Executivo**, São Paulo, SP, 25 nov. 2015. Cad.1. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/lei16006.aspx>. Acesso em: 10.nov.2021.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARANHÃO, Lara. Produtos essenciais à luz do Código de Defesa do Consumidor e os efeitos desse status nas relações consumeristas. **Jusbrasil**. Disponível em: <http://twixar.me/069T>. Acesso em: 20.set.2019.

MARINHO, Márcio Carlos. **Projeto de Lei 7.768/2014**. Altera o artigo 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (estabelece que alimentos, vestuário, medicamentos, geladeira, fogão, máquina de lavar, celular, computador, televisor e automóvel são considerados produtos essenciais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619531>. Acesso em: 20 jan. 2019

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Claudia Lima. **Direito do Consumidor**: 30 anos de CDC. São Paulo : Grupo GEN, 2020.

MARTINS, Rodrigo Rodrigues de Souza. **Projeto de Lei nº 7.311/2017**. Acrescenta o § 2º e § 3º ao art. 18 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a responsabilidade por vício do produto e do serviço. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2128332>. Acesso em: 18.abr.2021.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2 ed. São Paulo : Malheiros, 2003.

MICHAELIS Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/creditos/>. Acesso em: 18.out.2021.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2020.

MIRAGEM, Bruno; Nunes Barbosa. O direito do consumidor como direito fundamental – consequências jurídicas de um conceito. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 43, jul./set., 2002.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MORAIS, Ezequiel; PODESTÁ, Fábio Henrique; CARAZAI, Marcos Marins. **Código de defesa do consumidor comentado – de acordo com o CPC/2015**. 2 ed. amp., atual. e rev. São Paulo : Quartier Latin, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson. et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1991.

NERY JÚNIOR, Nelson. Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 3, 1992.

NEVES, S. F. **Produto essencial à luz do CDC**. Porto Alegre: Faculdade de Direito/Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/156767>. Acesso em: 02.jan.2020.

NOGUEIRA, Ciro. **Projeto de Lei nº 3.256/2019**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a essencialidade de um produto. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2244090>. Acesso em: 18.abr.2021.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616288>. Acesso em: 05 nov. 2021.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 15. nov.2021.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5.

PEREIRA, Juliana. DPDC esclarece que ofício sobre essencialidade do celular apenas expressa sua opinião. **Migalhas**, n. 4.911, 4 ago. 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/138671/dpdc-esclarece-que-oficio-sobre-essencialidade-do-celular-apenas-expressa-sua-opinioao>. Acesso em: 15 jul. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo : Max Limonad, 2000.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à história do Direito Privado e da codificação: uma análise do novo Código Civil**. Belo Horizonte : Del Rey, 2003.

RODRIGUES, José Ricardo Ruela. **Evolução histórica do direito do consumidor**. 31 maio 2020. Disponível em: <https://ruela.adv.br/evolucao-historica-do-direito-do-consumidor-2/>. Acesso em 31.out.2021.

RODRIGUES, Moses Haendel Melo. **Projeto de Lei nº 9.440/2017**. Elenca rol de produtos considerados essenciais e acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a definição de produto essencial e fixar prazo para substituição, pelo fornecedor, em caso de vício. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167148>. Acesso em: 18.abr.2021.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4 ed. São Paulo : Saraiva, 2019.

SAAD, Eduardo Gabriel, SAAD, Jose Eduardo Duarte e SAAD, C. BRANCO, Ana Maria Saad. **Código de Defesa do Consumidor – Comentado**. 6 ed., São Paulo : Abril Editora LTR, 2006.

SANT'ANA, Maurício Requião de. **Norma de textura aberta e interpretação: uma análise no adimplemento das obrigações**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10792>. Acesso em: 08.nov.2021.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. FECEP - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. Recife, 15 maio 2019. Disponível em <https://www.sefaz.pe.gov.br/Publicacoes/Novo%20regulamento%20ICMS/Informativos%20a%20partir%20de%2001.10.2017/FECEP%20-%20FUNDO%20ESTADUAL%20DE%20COMBATE%20E%20ERRADICA%C3%87%C3%83O%20DA%20POBREZA.pdf>. Acesso em: 15.nov.2021.

SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA DO RIO DE JANEIRO. FECP -Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afLoop=56249841708313307&datasource=UCMServer%23dDocName%3A98979&_adf.ctrl-state=tvb5sxous_9. Acesso em: 15.nov.2021.

SENRA, Maria Amélis Lisboa. O sistema no âmbito do direito privado. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 37, 2009.

SILVA NETO, Orlando. C. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo : Grupo GEN, 2013.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. Ricardo Maurício Freire Soares. 4 ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

SOUZA, Sylvio. C.; V., WERNER, José. G.; CARDOSO, NEVES, Thiago. F. **Direito do consumidor**. São Paulo : Grupo GEN, 2018.

TEIXEIRA, Pedro Paulo Carvalho Teixeira. Projeto de Lei nº 7591/2014. Regulamenta o Art. 18, § 3º do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal 8078/90. Que versa sobre os produtos essenciais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616507&ord=1>. Acesso em: 18.abr.2021.

VERONESE, Alexandre. **Ensinar direito o direito**. São Paulo : Saraiva, 2015 (Série IDP).

VIEIRA, Fernando Borges. O direito do consumidor no Brasil e sua breve história. **Migalhas**, n. 163956, 14 set. 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/163956/o-direito-do-consumidor-no-brasil-e-sua-breve-historia>. Acesso em: 15.nov.2021.

**APÊNDICE A – Tabela de Processos Judiciais encontrados pela autora nos
Estados da Bahia, Paraná e São Paulo**

	PROCESSO	TJ/JEC	PRODUTO	TEMPO DE TRAMITAÇÃO	CONDENAÇÃO
BAHIA					
	0150883-43.2020.8.05.0001	JEC	refrigerador	MAIS DE 8 MESES	TROCA + R\$ 3000,00 DM
	0130401-74.2020.8.05.0001	JEC	fogão	9 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 4000,00 DM
	0014453-84.2020.8.05.0001	JEC	fogão	1 ANO E 6 MESES	TROCA + R\$ 4000,00 DM
	0000543-87.2019.8.05.0271	JEC	celular	MAIS DE 1 ANO E 10 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0000858-02.2019.8.05.0244	JEC	celular	MAIS DE 1 ANO E 6 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 4000,00 DM
	0115100-24.2019.8.05.0001	JEC	notebook	1 ANO	DEVOLUÇÃO + R\$ 2000,00 DM
	0106530-49.2019.8.05.0001	JEC	geladeira	MAIS DE 1 ANO	DEVOLUÇÃO + R\$ 2000,00 DM
	0505789-32.2018.8.05.0274	TJ	celular	MAIS DE 2 ANOS (SEM TRÂNSITO)	DEVOLUÇÃO + R\$ 5000,00 DM
	0010060-36.2019.8.05.0039	JEC	secador	8 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0001354-36.2019.8.05.0113	JEC	tv	9 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 6000,00 DM
	0000477-90.2018.8.05.0191	JEC	fogão	1 ANO	DEVOLUÇÃO + R\$ 4000,00 DM
	0040765-34.2019.8.05.0001	JEC	notebook	11 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0007252-54.2017.8.05.0063	JEC	ar condicionado	3 ANOS E 4 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0092288-85.2019.8.05.0001	JEC	tanquinho	5 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0131196-85.2017.8.05.0001	JEC	piso	2 ANOS E 11 MESES	TROCA + R\$ 3000,00 DM
	0181058-88.2018.8.05.0001	JEC	celular	6 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 1500,00 DM
	0178221-60.2018.8.05.0001	JEC	celular	8 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0026184-14.2019.8.05.0001	JEC	celular	6 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0001904-26.2018.8.05.0126	JEC	celular	7 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0053702-13.2018.8.05.0001	JEC	celular	1 ANO E 2 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0006370-05.2018.8.05.0113	JEC	celular	1 ANO E 1 MÊS	DEVOLUÇÃO + R\$ 4000,00 DM
	0038497-41.2018.8.05.0001	JEC	celular	1 ANO E 2 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0176784-18.2017.8.05.0001	JEC	geladeira	1 ANO E 4 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0003179-32.2018.8.05.0248	JEC	celular	1 ANO E 1 MÊS	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0035361-36.2018.8.05.0001	JEC	celular	1 ANO	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0046544-04.2018.8.05.0001	JEC	celular	11 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 4000,00 DM
	0097514-42.2017.8.05.0001	JEC	celular	1 ANO E 7 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0004006-60.2018.8.05.0113	JEC	celular	9 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0140873-42.2017.8.05.0001	JEC	celular	1 ANO E 2 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0003621-31.2015.8.05.0271	JEC	tv	3 ANOS E 5 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0017098-44.2017.8.05.0080	JEC	celular	1 ANO E 9 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 2000,00 DM
	0000109-19.2018.8.05.0244	JEC	celular	10 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0014091-53.2018.8.05.0001	JEC	celular	7 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 4000,00 DM
	0001355-77.2014.8.05.0248	JEC	cama	5 ANOS E 7 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 4000,00 DM
	0010895-12.2017.8.05.0001	JEC	porta mala carro	1 ANO E 7 MESES	TROCA + R\$ 4000,00 DM
	0022565-13.2018.8.05.0001	JEC	celular	1 ANO E 7 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0054140-10.2016.8.05.0001	JEC	short	2 ANOS E 7 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 1500,00 DM
	0001127-80.2014.8.05.0126	JEC	scanner	6 ANOS E 2 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 6000,00 DM
	0019289-62.2017.8.05.0080	JEC	celular	9 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0022199-71.2018.8.05.0001	JEC	celular	5 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0018285-96.2018.8.05.0001	JEC	refrigerador	5 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 5000,00 DM
	0117704-26.2017.8.05.0001	JEC	ventilador	11 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
PARANÁ					
	0003696-59.2019.8.16.0098	TJ	fogão	2 ANOS E 2 MESES	TROCA + R\$ 5000,00 DM
	0020154-03.2019.8.16.0018	JEC	chuveiro eletrico	1 ANO E 1 MÊS	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0002352-83.2019.8.16.0117	JEC	refrigerador	2 ANOS E 2 MESES	TROCA + R\$ 3000,00 DM
	0007825-49.2019.8.16.0182	JEC	refrigerador	2 ANOS E 4 MESES	R\$ 6000,00 DM
	0000360-47.2019.8.16.0195	JEC	geladeira	2 ANOS E 2 MESES	TROCA + R\$ 3000,00 DM
	0000318-68.2018.8.16.0086	JEC	sofá	2 ANOS E 7 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0019433-98.2012.8.16.0017	TJ	caminhão	MAIS DE 9 ANOS (SEM TRÂNSITO)	DEVOLUÇÃO + R\$ 20000,00 DM + PD
	0026232-45.2017.8.16.0030	JEC	geladeira	1 ANO E 9 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0027856-12.2019.8.16.0014	JEC	geladeira	MAIS DE 2 ANOS (SEM TRÂNSITO)	DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
	0006263-66.2019.8.16.0194	TJ	notebook	1 ANO E 7 MESES	DEVOLUÇÃO + R\$ 1000,00 DM
	0039480-92.2018.8.16.0014	JEC	chuveiro	2 ANOS E 3 MESES	DEVOLUÇÃO
	0009940-70.2017.8.16.0131	JEC	portão	2 ANOS E 1 MÊS	TROCA + R\$ 1000,00 DM

SÃO PAULO					
1007478-96.2019.8.26.0189	JEC	Freezer	6 MESES		TROCA + R\$ 5000,00 DM
1005740-93.2019.8.26.0344	TJ	Fogão	8 MESES		TROCA
1016519-92.2016.8.26.0577	TJ	Televisão	3 ANOS E 6 MESES		DEVOLUÇÃO
0041714-07.2018.8.26.0002	JEC	Colchão	1 ANO		DEVOLUÇÃO + R\$ 1900,00 DM
1000889-72.2017.8.26.0120	TJ	Refrigerador	2 ANOS E 7 MESES		DEVOLUÇÃO
1011291-63.2017.8.26.0590	TJ	Geladeira	MAIS DE 4 ANOS (SEM TRÂNSITO)		DEVOLUÇÃO + R\$ 8000,00
1007632-47.2020.8.26.0297	JEC	Lava-roupa	9 MESES		DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM + PD
1002822-21.2019.8.26.0020	TJ	Refrigerador	2 ANOS E 2 MESES		TROCA + R\$ 12000,00 DM
1018354-10.2020.8.26.0405	TJ	Refrigerador	MAIS DE 1 ANO (SEM TRÂNSITO)		DEVOLUÇÃO + R\$ 7315,00 DM
1000114-29.2021.8.26.0278	JEC	Colchão	MAIS DE 6 MESES (SEM TRÂNSITO)		DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM
1075730-98.2017.8.26.0100	TJ	Concentrador de O2	1 ANO E 1 MÊS		TROCA + R\$ 5000,00 DM
0007831-33.2016.8.26.0554	JEC	Refrigerador	2 ANOS E 1 MÊS		DEVOLUÇÃO + R\$ 3000,00 DM + PD
0010899-35.2018.8.26.0161	JEC	Refrigerador	11 MESES		DEVOLUÇÃO + R\$ 2000,00 DM + PD
1008859-48.2017.8.26.0048	TJ	Refrigerador	1 ANO E 9 MESES		DEVOLUÇÃO + R\$ 2000,00 DM + PD
0002367-23.2017.8.26.0609	JEC	Celular	2 ANOS E 7 MESES		DEVOLUÇÃO + R\$ 1488,90 DM
0000364-71.2019.8.26.0562	JEC	Fogão	9 MESES		TROCA + R\$ 5000,00 DM
1000209-32.2018.8.26.0030	JEC	Geladeira	1 ANO E 9 MESES		TROCA + R\$ 2500,00 DM
0027775-42.2018.8.26.0007	JEC	Refrigerador	9 MESES		TROCA + R\$ 1629,00 DM
1002071-72.2018.8.26.0500	TJ	Óculos	MAIS DE 3 ANOS (SEM TRÂNSITO)		DEVOLUÇÃO + R\$ 1500,00 DM
1015211-26.2018.8.26.0100	TJ	Notebook	8 MESES		DEVOLUÇÃO + R\$ 4000,00 DM
1027726-12.2018.8.26.0224	JEC	Televisão	1 ANO E 1 MÊS		R\$ 15.075,00 PD
1007975-82.2017.8.26.0609	JEC	Motocicleta	1 ANO E 5 MESES		R\$ 7500,00 DM
0013083-11.2018.8.26.0016	JEC	Compressor de ar	8 MESES		DEVOLUÇÃO + R\$ 2000,00 DM
1010245-02.2019.8.26.0127	JEC	Fogão	9 MESES		DEVOLUÇÃO + R\$ 5000,00 DM
1019962-38.2019.8.26.0224	JEC	Celular	2 ANOS E 2 MESES		DEVOLUÇÃO + R\$ 1000,00 DM
1007901-84.2018.8.26.0482	TJ	Celular	2 ANOS E 11 MESES		DEVOLUÇÃO + R\$ 1500,00 DM
1041387-69.2018.8.26.0576	TJ	Fogão	3 MESES		DEVOLUÇÃO
1036614-31.2017.8.26.0506	TJ	Fogão	2 ANOS E 11 MESES		DEVOLUÇÃO
1000775-63.2019.8.26.0153	JEC	Celular	1 ANO E 2 MESES		DEVOLUÇÃO
1002579-28.2019.8.26.0004	JEC	Celular	11 MESES		DEVOLUÇÃO
1018249-93.2020.8.26.0482	JEC	Refrigerador	7 MESES		TROCA + R\$ 5000,00 DM
1001589-45.2015.8.26.0079	TJ	Carro	6 ANOS E 2 MESES		TROCA + LC
0010139-40.2019.8.26.0068	JEC	Geladeira	1 ANO E 6 MESES		DEVOLUÇÃO + R\$ 2500,00 DM
1012527-32.2019.8.0405	TJ	Refrigerador	2 ANOS		TROCA + R\$ 5000,00 DM
1002404-13.2020.8.26.0032	TJ	Lavadora	1 ANO E 2 MESES		DEVOLUÇÃO + R\$ 2000,00 DM
1027041-58.2018.8.26.0562	TJ	Automóvel	2 ANOS E 4 MESES		TROCA
1005686-21.2019.8.26.0541	JEC	Refrigerador	11 MESES		TROCA + R\$ 5000,00 DM
1003648-70.2020.8.26.0001	JEC	Colchão	7 MESES		DEVOLUÇÃO + R\$ 1000,00 DM

Fonte: Tribunais de Justiça da Bahia, Paraná e São Paulo. Elaborada pela autora

ANEXO A – Lei 4.731/2002 - dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza em Sergipe

“Lei nº 4731 de 27/12/2002.

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e sobre a adição de pontos percentuais a alíquotas do ICMS incidentes em determinadas operações e prestações com determinados produtos e serviços, com a correspondente arrecadação vinculada ao mesmo Fundo, e dá providências correlatas.

Art. 2º As alíquotas do ICMS incidentes nas operações e prestações indicadas no § 1º deste artigo e realizadas com os produtos e serviços relacionados no § 2º, também deste artigo, devem ser adicionadas de 2 (dois) pontos percentuais, cuja arrecadação resultante dessa adição fica inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, à Constituição Federal. **(Redação do caput dada pela Lei Nº 8042 DE 01/10/2015).**

§ 2º São com os produtos e serviços a seguir relacionados, nas operações e prestações indicadas no § 1º deste artigo, que as respectivas alíquotas do ICMS devem ser adicionadas de dois (2) pontos percentuais

I – cigarros, cigarrilhas, charutos e fumos industrializados;

II – bebidas alcoólicas, cervejas e chopes;

III – ultraleves e suas partes e peças:

a) asas-delta;

b) balões e dirigíveis;

c) partes e peças dos veículos e aparelhos indicados nas alíneas anteriores;

IV – embarcações de esporte e recreio, esquis aquáticos e jet-esquis;

V – gasolina e álcool etílico (etanol) anidro ou hidratado para fins carburantes;

VI – armas e munições. Exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas;

VII – joias: (Redação dada pela Lei Nº 8042 DE 01/10/2015):

a) de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos;

b) de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas;

VIII – perfumes; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 8042 DE 01/10/2015).

IX – (VETADO)

- X – pólvoras propulsivas, estopins ou rastilhos, cordéis detonantes, escorvas (cápsulas fulminantes), espoletas, bombas, petardos, busca-pés, estalos de salão e outros fogos semelhantes, foguetes, cartuchos, dinamites e explosivos para emprego na extração ou construção, foguetes de sinalização, foguetes e cartuchos contra granizo e semelhantes, e fogos de artifício;
- XI – serviços de telefonia, telex, fax e outros serviços de telecomunicações, inclusive serviço especial de televisão por assinatura.
- XII – energia elétrica, quando o consumo mensal for superior a 220 KW; (Inciso acrescentado pela Lei nº 4.982, de 30.09.2003, DOE SE de 30.09.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)
- XIII – pranchas de surfe – NCM – 9506.29.00; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 8042 DE 01/10/2015).
- XIV – pranchas a vela – NCM – 9506.21.00; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 8042 DE 01/10/2015).
- XV – jogos eletrônicos de vídeo (NCM – 9504.10.10), e suas partes e acessórios – (NCM – 9504.10.9); (Inciso acrescentado pela Lei Nº 8042 DE 01/10/2015).
- XVI – cartas para jogar – (NCM – 9504.40.00); (Inciso acrescentado pela Lei Nº 8042 DE 01/10/2015).
- XVII – artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 8042 DE 01/10/2015).
- XVIII – bola de tênis – NCM 9506.61.00 e raquetes de tênis mesmo não encordoados – NCM 9506.51.00; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 8042 DE 01/10/2015).
- XIX – produtos eróticos; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 8042 DE 01/10/2015).
- XX – semijoias e artigos de bijuteria; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 8042 DE 01/10/2015).
- XXI – isotônicos, energéticos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 8042 DE 01/10/2015).”

Fonte: Governo do Estado de Sergipe, 2002.

ANEXO B – Lei 4.056/2002 - dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Rio de Janeiro

“Lei nº 4.056 de 30 de dezembro de 2002

Autoriza o Poder Executivo a instituir no exercício de 2003, o fundo estadual de combate à pobreza e às desigualdades sociais, em obediência à emenda constitucional nacional nº 31, de 14/12/2000, que alterou o ato das disposições constitucionais transitórias, introduzindo o artigo 82 que cria o fundo estadual de combate e erradicação da pobreza.

Art. 2º Compõem o Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais:

I – o produto da arrecadação adicional de dois pontos percentuais correspondentes a um adicional geral da alíquota atualmente vigente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, com exceção: (Caput do inciso I do art. 2º alterado pela Lei Complementar nº 167/2015, vigente a partir de 29.12.2015, com efeitos a partir de 27.03.2016) [redação(ões) anterior(es) e/ou original]

a) dos gêneros que compõem a Cesta Básica, assim definidos aqueles estabelecidos em estudo da Fundação Getúlio Vargas e em Lei estadual específica; (Alínea “a” do inciso I do art. 2º alterado pela Lei Complementar nº 167/2015, vigente a partir de 29.12.2015, com efeitos a partir de 27.03.2016) [redação(ões) anterior(es) e/ou original]

b) dos Medicamentos Excepcionais previstos na Portaria nº 1318, de 23/07/2002, do Ministério da Saúde, e suas atualizações e em Lei estadual específica; (Alínea “b” do Inciso I do art. 2º alterado pela Lei Complementar nº 167/2015, vigente a partir de 29.12.2015, com efeitos a partir de 27.03.2016) [redação(ões) anterior(es) e/ou original]

c) do Material Escolar;

d) do Gás Liquefeito de Petróleo (gás de cozinha);

e) do fornecimento de energia elétrica residencial até 300 quilowatts/horas mensais;

f) consumo residencial de água até 30 m³;

g) consumo residencial de telefonia fixa até o valor de uma vez e meia a tarifa básica;

h) na geração de energia eólica, solar, biomassa, bem como para a energia gerada a partir do lixo, pela coleta do gás metano, e pela incineração, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo; (Alínea “h” do inciso I do art. 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 139/2010, vigente a partir de 27.12.2010)

1 – fica autorizado o Poder Executivo a aderir ao Convênio ICMS nº 16, de 30 de junho de 2015 sobre operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. (Item 1 da alínea “h” do art. 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 167/2015, vigente a partir de 29.12.2015, com efeitos a partir de 27.03.2016)

13) às operações com óleo diesel de que trata a alínea “a” do inciso XIII do art. 14 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996. (Alínea “i” do inciso I do art. 2º alterado pela Lei nº 7.982/2018, vigente a partir de 07.06.2018) [redação(ões) anterior(es) e/ou original]

I-A – o produto da arrecadação adicional de dois pontos percentuais correspondentes a um adicional geral da alíquota atualmente vigente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, às operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) de que trata o artigo 1º da Lei nº 9.041, de 02 de outubro de 2020; (Inciso I-A do art. 2º acrescentado pela Lei nº 9.147/2020, vigente a partir de 21.12.2020, com efeitos a partir de 22.03.2021)

II – Além do produto da arrecadação adicional de 2 (dois pontos percentuais) previsto no inciso I do Artigo 2º, serão adicionados ao produto da arrecadação mais 2 (dois pontos percentuais), transitoriamente até 31 de dezembro de 2023, no caso do serviço previsto na alínea “b” e “c” do inciso VI, e do serviço previsto no inciso VIII, ambos do Art. 14 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996. (Inciso II do art. 2º alterado pela Lei nº 8.643/2019, vigente a partir de 05.12.2019) [redação(ões) anterior(es) e/ou original]

III – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

IV – outros recursos compatíveis com a legislação, especialmente com a Emenda Constitucional Nacional nº 31, de 14 de dezembro de 2000.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata esta Lei não se aplica o disposto no inciso IV do artigo 167 e no artigo 159 da Constituição Federal, conjugado com o inciso IV do art. 211 e o inciso IV do art. 202, ambos da Constituição Estadual, bem como qualquer desvinculação de recursos orçamentários no que couber (art. 80, parágrafo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 5 de outubro de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional Nacional nº 31, de 14 de dezembro de 2000).

§ 2º O adicional de que trata o inciso I deste artigo não incidirá sobre atividades inerentes à microempresa e empresa de pequeno porte e cooperativas de pequeno porte.

§ 3º Fica assegurado aos Municípios a percepção de benefícios sociais, decorrentes da aplicação dos recursos oriundos do Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais. (Art. 2º alterado pela Lei nº 4.086/2003, vigente a partir de 14.03.2003) [redação(ões) anterior(es) e/ou original]”

Fonte: Governo do Estado do Rio de Janeiro, 2002

ANEXO C – Redução de alíquota de IPI para produtos de linha branca

“Governo reduz IPI da linha branca até final de janeiro

A partir de 1º de novembro, entra em vigor uma nova redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre os eletrodomésticos da chamada linha branca. As novas alíquotas valerão até 31 de janeiro de 2010.

Com a medida, as alíquotas do IPI passam a ser estabelecidas com base na eficiência energética dos produtos, conforme faixa de classificação do selo PROCEL¹, que define os índices em que se enquadra o eletrodoméstico.

Assim, os eletrodomésticos que tiverem índices de eficiência energética “A” e “B”, conforme etiqueta afixada ao produto, terão suas alíquotas do IPI reduzidas. A nova desoneração está estimada em R\$ 132,1 milhões.

A indústria deverá repassar integralmente a redução do imposto para o consumidor final.

A partir do aumento do consumo, o setor poderá crescer, gerar novos empregos e investimentos e, ao mesmo tempo, melhorar a eficiência energética.

O objetivo do governo é estimular os fabricantes a investir na tecnologia incorporada aos produtos, voltada para a preservação ambiental.”

Fonte: Assessoria de Comunicação Social – GMF, Governo Federal, 2009

ANEXO D – Despesas de consumo segundo pesquisa IBGE

Tabela 1 - Despesa monetária e não monetária familiar *per capita* mensal, por características selecionadas da pessoa de referência da família, segundo os tipos de despesa - Brasil - período 2017-2018

Tipos de despesa	Despesa monetária e não monetária familiar <i>per capita</i> mensal, por características selecionadas da pessoa de referência da família (R\$)				
	Brasil	Sexo		Cor ou raça	
		Homem	Mulher	Branços	Pretos e pardos
Despesa total	1 667,90	1 764,73	1 524,17	2 279,19	1 207,11
Despesas correntes	1 554,06	1 635,70	1 432,88	2 110,69	1 134,25
Despesas de consumo	1 370,53	1 429,31	1 283,29	1 833,47	1 020,96
Alimentação	219,44	229,11	205,10	269,44	181,60
Habitação	466,34	469,52	461,61	644,31	330,72
Vestuário	53,45	55,27	50,75	65,75	44,45
Transporte	234,08	268,96	182,29	333,29	159,97
Higiene e cuidados pessoais	45,61	46,16	44,81	50,71	41,81
Assistência à saúde	133,23	133,89	132,27	183,94	94,99
Educação	124,04	127,30	119,21	153,95	101,09
Recreação e cultura	32,94	34,73	30,28	45,65	23,50
Fumo	5,80	5,72	5,91	7,10	4,81
Serviços pessoais	17,32	17,17	17,54	22,61	13,33
Despesas diversas	38,28	41,48	33,53	56,72	24,69
Outras despesas correntes	183,53	206,39	149,59	277,22	113,30
Aumento do ativo	63,61	75,30	46,26	103,46	33,27
Diminuição do passivo	50,22	53,72	45,02	65,03	39,58

Tipos de despesa	Despesa monetária e não monetária <i>per capita</i> familiar mensal por características selecionadas da pessoa de referência da família (R\$)						
	Nível de instrução						
	Sem instrução	Ensino fundamental incompleto	Ensino fundamental completo	Ensino médio incompleto	Ensino médio completo	Ensino superior incompleto	Ensino superior completo
Despesa total	776,29	1 018,68	1 254,35	1 163,04	1 624,02	2 392,93	4 230,44
Despesas correntes	729,62	965,91	1 184,97	1 093,12	1 526,22	2 201,16	3 862,26
Despesas de consumo	689,03	902,58	1 091,02	1 002,61	1 367,85	1 922,42	3 166,48
Alimentação	143,76	166,07	181,23	173,15	221,66	277,71	425,35
Habitação	239,51	305,49	377,75	324,52	449,99	651,94	1 110,19
Vestuário	24,48	34,83	44,55	47,65	57,47	75,92	113,41
Transporte	78,48	129,03	173,52	156,45	248,12	326,11	615,98
Higiene e cuidados pessoais	28,75	34,91	41,45	44,52	51,32	59,92	72,15
Assistência à saúde	93,25	101,29	106,47	78,74	123,84	147,85	290,82
Educação	49,51	80,28	95,95	113,32	123,59	241,97	274,41
Recreação e cultura	9,55	15,56	22,29	23,71	33,36	54,09	96,05
Fumo	4,07	5,90	7,02	4,98	5,29	6,09	6,82
Serviços pessoais	6,76	10,16	13,98	12,77	18,50	24,43	41,91
Despesas diversas	10,91	19,05	26,82	22,78	34,70	56,40	119,38
Outras despesas correntes	40,58	63,32	93,94	90,51	158,36	278,74	695,78
Aumento do ativo	17,17	26,15	41,39	45,79	49,44	114,80	222,97
Diminuição do passivo	29,51	26,63	28,00	24,13	48,36	76,96	145,21

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018.

ANEXO E – Uso de equipamentos selecionados por característica de pessoa

Tabela 6.4 - Proporção de pessoas das famílias residentes com disponibilidade de equipamentos selecionados, por tipos de uso, automóvel e motocicleta, segundo os condicionantes e subgrupos selecionados - período 2017-2018

(continua)

Condicionantes e subgrupos selecionados	Proporção de pessoas das famílias residentes com disponibilidade de equipamentos selecionados (%)										
	Tipos de uso dos equipamentos selecionados					Automóvel			Motocicleta		
	Total	Cozinha e lavanderia (1)	Mobiliário (2)	TV e informática (3)	Som ou mídias (4)	Nenhum	Um	Dois ou mais	Nenhum	Um	Dois ou mais
Localização geográfica do domicílio											
Brasil	19,5	45,3	75,5	41,9	67,4	52,2	37,5	10,3	75,0	21,9	3,1
Urbano	18,7	42,9	65,6	39,8	56,5	42,5	33,3	9,5	66,8	16,2	2,3
Rural	0,8	2,4	9,8	2,1	10,9	9,7	4,2	0,8	8,2	5,7	0,8
Grandes Regiões											
Norte	0,5	1,7	3,9	2,1	5,0	6,5	1,8	0,3	5,7	2,4	0,4
Nordeste	2,8	5,9	20,2	7,8	19,9	19,7	6,5	1,1	17,9	8,3	1,2
Sudeste	10,5	24,5	33,1	21,5	27,5	18,5	18,2	5,5	34,7	6,7	0,8
Sul	4,2	9,6	12,2	7,2	9,9	4,3	7,7	2,2	11,3	2,6	0,3
Centro-Oeste	1,5	3,6	6,0	3,3	5,1	3,1	3,4	1,2	5,4	1,9	0,4
Pessoa de referência											
Composição demográfica											
Até 24 anos	0,2	0,8	1,8	0,8	1,8	2,3	0,7	0,1	2,2	0,8	0,1
25 a 49 anos	10,2	23,4	38,7	23,3	35,3	26,7	21,2	4,5	37,2	13,6	1,7
50 a 64 anos	6,5	14,4	22,5	12,8	20,2	14,1	10,6	4,2	22,3	5,5	1,1
65 anos ou mais	2,5	6,7	12,5	5,0	10,2	9,0	4,9	1,5	13,3	1,9	0,3
Cor ou raça											
Brancos	11,6	24,7	33,9	22,0	28,3	15,6	19,1	6,7	32,1	8,0	1,3
Pretos e pardos	7,5	19,8	40,6	19,2	38,2	36,0	17,9	3,4	41,7	13,6	1,8
Sexo											
Homem	12,9	28,3	45,5	27,0	41,0	26,2	26,0	7,5	43,0	14,6	2,1
Mulher	6,6	17,0	29,9	14,9	26,4	26,0	11,5	2,7	32,0	7,2	1,0
Nível de instrução											
Sem instrução	0,2	1,1	4,6	0,7	4,7	5,8	1,1	0,1	5,2	1,6	0,3
Ensino fundamental incompleto	3,7	12,0	26,6	8,9	25,4	23,2	11,3	2,3	26,9	8,6	1,3
Ensino fundamental completo	1,4	4,1	6,6	3,3	5,8	4,8	3,4	0,6	6,7	1,9	0,2
Ensino médio incompleto	0,6	2,0	3,6	1,8	3,3	2,9	1,8	0,3	3,6	1,3	0,1
Ensino médio completo	6,3	13,7	19,8	13,6	16,7	11,4	11,3	2,7	18,6	5,9	0,7
Ensino superior incompleto	1,1	2,1	2,6	2,3	2,1	1,2	1,6	0,5	2,6	0,6	0,1
Ensino superior completo	6,2	10,4	11,6	11,3	9,5	2,9	7,0	3,8	11,3	2,0	0,4

Tabela 6.4 - Proporção de pessoas das famílias residentes com disponibilidade de equipamentos selecionados, por tipos de uso, automóvel e motocicleta, segundo os condicionantes e subgrupos selecionados - período 2017-2018

(conclusão)

Condicionantes e subgrupos selecionados	Proporção de pessoas das famílias residentes com disponibilidade de equipamentos selecionados (%)										
	Tipos de uso dos equipamentos selecionados					Automóvel			Motocicleta		
	Total	Cozinha e lavanderia (1)	Mobiliário (2)	TV e informática (3)	Som ou mídias (4)	Nenhum	Um	Dois ou mais	Nenhum	Um	Dois ou mais
Ocupação e formalização											
Empregado doméstico	0,6	1,9	3,9	1,2	3,8	4,2	1,1	0,2	4,5	0,9	0,1
Empregado com carteira	5,8	13,0	18,3	12,4	15,8	10,2	11,2	2,1	17,1	5,6	0,7
Empregado sem carteira	0,9	2,6	5,4	2,3	5,3	5,0	2,4	0,5	5,4	2,2	0,2
Militar e empregado do setor público	3,0	5,4	7,5	5,9	6,4	3,2	4,3	1,6	6,5	2,2	0,4
Conta própria	3,8	9,0	15,8	8,5	15,1	11,4	8,4	2,4	15,6	5,6	1,0
Empregador	1,3	2,4	2,9	2,5	2,3	0,5	1,7	1,4	2,7	0,7	0,1
Fora da força de trabalho e outros casos	4,1	11,0	21,6	9,0	18,5	17,8	8,6	2,1	23,2	4,6	0,6
Composição da família											
Um adulto sem criança	0,3	1,0	1,8	0,8	1,8	2,2	0,9	0,0	2,6	0,4	0,0
Um adulto com ao menos uma criança	0,2	0,8	1,6	0,6	1,4	2,0	0,4	0,0	2,2	0,2	0,0
Mais de um adulto sem criança	6,5	14,4	21,7	13,8	18,8	12,4	11,3	4,0	20,2	6,3	1,2
Mais de um adulto com ao menos uma criança	8,6	19,6	33,2	19,0	31,0	23,8	17,8	3,8	32,1	11,8	1,5
Um ou mais idosos com ou sem crianças	0,5	1,8	3,6	0,9	2,8	2,9	1,3	0,2	4,2	0,2	0,0
Um ou mais idosos, com ao menos um adulto, com ou sem crianças	3,3	7,8	13,6	6,8	11,5	8,9	5,9	2,2	13,7	2,9	0,4
Décimos de rendimento											
1*	0,2	1,1	5,3	1,1	6,1	8,5	1,4	0,1	7,0	2,7	0,3
2*	0,4	1,8	6,4	1,7	6,9	7,8	2,0	0,2	7,0	2,7	0,3
3*	0,8	2,7	6,8	2,5	6,6	7,1	2,7	0,2	7,2	2,5	0,3
4*	0,9	3,3	7,4	3,0	6,6	6,3	3,4	0,3	7,2	2,4	0,4
5*	1,6	4,4	7,8	3,9	6,7	5,3	4,0	0,7	7,3	2,4	0,3
6*	1,8	4,8	8,1	4,3	6,7	5,0	4,3	0,7	7,4	2,3	0,3
7*	2,3	5,6	8,0	4,9	6,8	4,2	4,8	1,0	7,6	2,1	0,3
8*	2,9	6,3	8,4	5,6	6,9	3,5	5,0	1,4	7,7	2,0	0,3
9*	3,6	7,1	8,5	6,6	6,8	2,8	5,2	2,0	8,0	1,7	0,3
10*	5,0	8,1	8,6	8,1	7,4	1,7	4,8	3,5	8,6	1,1	0,2

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018.

(1) Fogão, geladeira (1 ou 2 portas), máquina de lavar roupa e micro-ondas ou máquina de lavar pratos. (2) Sofá ou poltronas (ou cadeiras para a sala), armário de roupa, armário de cozinha. (3) Televisão (LED, plasma, ou LCD) e computador ou tablet. (4) Algum aparelho de som ou rádio portátil ou DVD/Blu-Ray.

Fonte: IBGE, 2017-2018

ANEXO F – Despesa com saúde

Tabela 4.1 - Despesa monetária e não monetária média *per capita* com saúde, por tipo de despesa e forma de aquisição, segundo os condicionantes e subgrupos selecionados - período 2017-2018

(continua)

Condicionantes e subgrupos selecionados	Despesa monetária e não monetária média <i>per capita</i> com saúde, por tipo de despesa e forma de aquisição (R\$)								
	Total			Medicamentos e produtos farmacêuticos			Serviços de assistência à saúde		
	Total	Mone-tária	Não mone-tária	Total	Mone-tária	Não mone-tária	Total	Mone-tária	Não mone-tária
Localização geográfica do domicílio									
Brasil	133,23	90,91	42,32	46,75	36,96	9,79	86,48	53,95	32,53
Urbano	121,57	84,02	37,54	41,88	33,13	8,75	79,69	50,90	28,79
Rural	11,67	6,89	4,78	4,87	3,83	1,04	6,79	3,05	3,74
Grandes Regiões									
Norte	4,70	3,26	1,44	2,01	1,82	0,19	2,69	1,44	1,25
Nordeste	25,63	16,84	8,79	9,08	7,52	1,56	16,55	9,32	7,23
Sudeste	70,04	49,21	20,83	23,39	18,06	5,32	46,65	31,15	15,51
Sul	21,15	13,11	8,04	8,10	6,03	2,07	13,06	7,08	5,97
Centro-Oeste	11,71	8,49	3,22	4,18	3,53	0,65	7,53	4,96	2,57
Pessoa de referência									
Composição demográfica									
Até 24 anos	1,93	0,96	0,97	0,68	0,58	0,10	1,25	0,38	0,87
25 a 49 anos	47,94	31,84	16,10	15,74	12,91	2,83	32,20	18,93	13,27
50 a 64 anos	45,64	31,58	14,06	15,75	12,14	3,61	29,89	19,44	10,45
65 anos ou mais	37,72	26,53	11,19	14,58	11,33	3,26	23,14	15,20	7,94
Cor ou raça									
Brancos	76,17	55,40	20,77	25,37	20,52	4,85	50,80	34,88	15,92
Pretos e pardos	54,30	33,42	20,89	20,65	15,82	4,83	33,65	17,60	16,06
Sexo									
Homem	80,00	55,74	24,25	27,28	21,80	5,48	52,72	33,94	18,78
Mulher	53,24	35,17	18,07	19,47	15,16	4,32	33,76	20,01	13,76
Nível de instrução									
Sem instrução	6,56	3,65	2,92	2,99	2,22	0,77	3,58	1,43	2,15
Ensino fundamental incompleto	37,30	19,92	17,38	15,78	11,07	4,71	21,52	8,85	12,67
Ensino fundamental completo	9,37	5,60	3,77	3,56	2,69	0,86	5,81	2,91	2,91
Ensino médio incompleto	3,96	2,25	1,71	1,41	1,10	0,31	2,55	1,16	1,40
Ensino médio completo	31,34	21,53	9,81	10,53	8,59	1,93	20,81	12,93	7,88
Ensino superior incompleto	4,89	3,44	1,45	1,59	1,34	0,25	3,30	2,10	1,20
Ensino superior completo	39,81	34,52	5,29	10,90	9,95	0,95	28,91	24,57	4,34

Tabela 4.1 - Despesa monetária e não monetária média *per capita* com saúde, por tipo de despesa e forma de aquisição, segundo os condicionantes e subgrupos selecionados - período 2017-2018

(conclusão)

Condicionantes e subgrupos selecionados	Despesa monetária e não monetária média <i>per capita</i> com saúde, por tipo de despesa e forma de aquisição (R\$)								
	Total			Medicamentos e produtos farmacêuticos			Serviços de assistência à saúde		
	Total	Mone-tária	Não mone-tária	Total	Mone-tária	Não mone-tária	Total	Mone-tária	Não mone-tária
Ocupação e formalização									
Empregado doméstico	4,00	1,81	2,19	1,59	1,04	0,55	2,41	0,77	1,64
Empregado com carteira	25,06	16,34	8,72	7,97	6,60	1,37	17,09	9,74	7,35
Empregado sem carteira	7,09	4,48	2,61	2,50	1,98	0,53	4,58	2,50	2,09
Militar e empregado do setor público	15,32	12,34	2,98	5,10	4,43	0,67	10,22	7,91	2,31
Conta própria	24,29	16,26	8,03	8,41	6,57	1,84	15,88	9,69	6,19
Empregador	9,49	8,37	1,13	2,40	2,18	0,23	7,09	6,19	0,90
Fora da força de trabalho e outros casos	47,97	31,32	16,66	18,77	14,17	4,60	29,20	17,15	12,06
Composição da família									
Um adulto sem criança	6,41	4,08	2,33	2,19	1,54	0,65	4,22	2,54	1,67
Um adulto com ao menos uma criança	2,09	1,17	0,92	0,72	0,53	0,20	1,37	0,65	0,73
Mais de um adulto sem criança	40,30	28,12	12,18	13,70	10,80	2,90	26,60	17,32	9,27
Mais de um adulto com ao menos uma criança	36,82	23,78	13,04	11,66	9,65	2,00	25,16	14,12	11,04
Um ou mais idosos com ou sem crianças	17,31	12,14	5,17	6,55	5,13	1,42	10,76	7,01	3,74
Um ou mais idosos, com ao menos um adulto, com ou sem crianças	30,30	21,61	8,69	11,92	9,31	2,61	18,38	12,30	6,08
Décimos de rendimento									
1º	2,71	1,78	0,93	1,26	1,06	0,20	1,45	0,73	0,72
2º	3,84	2,22	1,63	1,76	1,38	0,37	2,09	0,83	1,25
3º	5,44	2,98	2,45	2,42	1,85	0,57	3,02	1,14	1,88
4º	6,71	4,05	2,65	2,91	2,23	0,68	3,80	1,83	1,97
5º	8,18	4,82	3,35	3,47	2,59	0,88	4,70	2,23	2,48
6º	10,19	6,39	3,80	4,31	3,26	1,05	5,88	3,13	2,75
7º	12,50	7,51	4,99	5,02	3,77	1,25	7,48	3,74	3,74
8º	15,96	9,77	6,19	5,99	4,35	1,64	9,96	5,42	4,54
9º	22,22	15,13	7,10	7,66	5,98	1,67	14,57	9,14	5,42
10º	45,50	36,26	9,24	11,96	10,49	1,47	33,53	25,77	7,77

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018.

Fonte: IBGE, 2017-2018

ANEXO G – Consumo alimentar pessoal

Tabela 8 - Participação relativa dos grupos e subgrupos de alimentos da classificação NOVA no total de calorias determinado pelo consumo alimentar pessoal, por grupos de idade - Brasil - período 2017-2018

(conclusão)

Grupos e subgrupos de alimentos	Participação relativa no total de calorias determinado pelo consumo alimentar pessoal (%)		
	10 a 18 anos	19 a 59 anos	60 anos ou mais
Pães	1,8	2,1	2,4
Biscoitos doces	4,0	1,4	1,1
Frios e embutidos	2,0	1,7	1,2
Chocolate, sorvete, gelatina, flan ou outra sobremesa industrializada	2,2	1,4	1,0
Refrigerantes	1,8	1,4	0,6
Cachorro quente, hamburques e outros sanduiches	1,2	1,3	0,6
Bebidas lácteas	2,8	0,8	0,6
Pizza	1,1	1,1	0,3
Salgados fritos ou assados	0,6	0,7	0,4
Outras bebidas adoçadas	0,8	0,6	0,5
Pratos prontos ou semiprontos (5)	1,0	0,6	0,4
Molhos prontos	0,4	0,4	0,2
Bolos e tortas doces	0,4	0,4	0,5
Outros (6)	0,3	0,4	0,6

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018.

Nota: Referente ao primeiro dia de recordatório de 24 horas.

(1) Farinha de milho, aveia e outras. (2) Inclui cogumelos, iogurte natural, frutos do mar e outras carnes. (3) Inclui leite de coco, féculas, vinagre e sal. (4) Inclui conserva de legumes, conserva de leguminosas, conserva de peixe, castanhas, nozes e sementes açucaradas/salgadas e extrato de tomate. (5) Inclui pratos de massa congelados/prontos para aquecer, macarrão, sopas e outros alimentos "instantâneos". (6) Inclui cereal matinal, queijos, bebidas alcoólicas destiladas e suplementos.

Fonte: IBGE, 2017-2018.

Tabela 8 - Participação relativa dos grupos e subgrupos de alimentos da classificação NOVA no total de calorias determinado pelo consumo alimentar pessoal, por grupos de idade - Brasil - período 2017-2018

(continua)

Grupos e subgrupos de alimentos	Participação relativa no total de calorias determinado pelo consumo alimentar pessoal (%)		
	10 a 18 anos	19 a 59 anos	60 anos ou mais
Alimentos <i>in natura</i> ou minimamente processados	49,2	53,4	56,9
Arroz	10,8	11,2	11,1
Carne bovina	6,4	7,6	7,1
Feijão	6,4	6,7	6,7
Carne de aves	5,3	5,5	5,3
Frutas	1,9	2,9	5,0
Macarrão	2,8	2,5	2,1
Leite	2,6	2,4	4,4
Verduras e legumes	1,4	1,9	2,2
Carne suína	1,4	1,8	2,0
Raízes e tubérculos	1,4	1,8	2,1
Suco de fruta 100% natural	1,9	1,6	1,3
Ovos	1,4	1,5	1,3
Farinha de mandioca	1,6	1,4	1,3
Peixes	1,0	1,1	1,0
Milho, aveia, trigo e outros cereais	1,2	1,1	1,0
Café e chá	0,4	0,7	0,9
Farinha de trigo	0,5	0,5	0,5
Outras farinhas (1)	0,3	0,3	0,7
Visceras em geral	0,2	0,3	0,2
Lentilha, grão de bico e outras leguminosas	0,1	0,2	0,2
Castanhas, nozes e sementes	0,1	0,2	0,1
Outros (2)	0,2	0,3	0,3
Ingredientes culinários processados	14,0	15,8	16,1
Óleo vegetal	6,8	8,0	7,6
Açúcar	5,5	5,8	6,0
Manteiga	0,9	1,0	1,0
Banha	0,3	0,4	0,3
Outros (3)	0,5	0,7	1,2
Alimentos processados	10,1	11,4	12,0
Pães	8,2	8,1	8,3
Queijos	1,1	1,6	1,9
Cerveja e vinho	0,0	0,8	0,6
Carnes salgadas/secas/defumadas	0,4	0,4	0,5
Frutas em calda ou cristalizadas	0,1	0,2	0,4
Outros (4)	0,1	0,2	0,2
Alimentos ultraprocessados	26,7	19,5	15,1
Margarina	2,9	2,8	2,6
Biscoito salgado e salgadinho "de pacote"	3,4	2,4	2,2

ANEXO H – Despesas com serviço

Tabela 3.1 - Despesa monetária e não monetária média *per capita* com os serviços de utilidade pública, por tipo de despesa, segundo condicionantes e subgrupos selecionados - período 2017-2018

(continua)

Condicionantes e subgrupos selecionados	Despesa monetária e não monetária média <i>per capita</i> com os serviços de utilidade pública (R\$)				
	Total	Tipo de despesa			
		Energia elétrica	Água e esgoto	Gás doméstico	Serviços de comunicação
Localização geográfica do domicílio					
Brasil	114,12	39,64	16,60	12,73	45,16
Urbano	106,11	36,13	15,95	11,08	42,95
Rural	8,01	3,51	0,65	1,64	2,21
Grandes Regiões					
Norte	6,52	3,04	0,62	0,98	1,88
Nordeste	19,97	7,14	3,04	3,39	6,40
Sudeste	58,07	18,86	7,89	5,68	25,64
Sul	19,30	6,95	3,31	1,64	7,40
Centro-Oeste	10,27	3,67	1,73	1,04	3,84
Pessoa de referência					
Composição demográfica					
Até 24 anos	2,65	0,98	0,45	0,33	0,90
25 a 49 anos	51,79	18,20	7,39	5,71	20,49
50 a 64 anos	37,57	12,78	5,38	4,04	15,37
65 anos ou mais	22,11	7,68	3,38	2,65	8,39
Cor ou raça					
Brancos	59,63	20,02	8,32	5,47	25,83
Pretos e pardos	52,55	19,01	8,03	7,06	18,44
Sexo					
Homem	68,68	23,82	9,55	7,46	27,86
Mulher	45,44	15,83	7,05	5,27	17,30
Nível de instrução					
Sem instrução	4,57	1,80	0,81	0,96	0,99
Ensino fundamental incompleto	31,89	11,95	5,37	4,78	9,78
Ensino fundamental completo	9,10	3,27	1,50	1,07	3,26
Ensino médio incompleto	4,69	1,71	0,78	0,58	1,62
Ensino médio completo	30,21	10,50	4,49	2,96	12,26
Ensino superior incompleto	5,13	1,70	0,68	0,41	2,34
Ensino superior completo	28,53	8,71	2,96	1,96	14,89

Tabela 3.1 - Despesa monetária e não monetária média *per capita* com os serviços de utilidade pública, por tipo de despesa, segundo condicionantes e subgrupos selecionados - período 2017-2018

(conclusão)

Condicionantes e subgrupos selecionados	Despesa monetária e não monetária média <i>per capita</i> com os serviços de utilidade pública (R\$)				
	Total	Tipo de despesa			
		Energia elétrica	Água e esgoto	Gás doméstico	Serviços de comunicação
Ocupação e formalização					
Empregado doméstico	4,49	1,61	0,80	0,65	1,43
Empregado com carteira	27,28	9,15	4,04	2,71	11,38
Empregado sem carteira	7,12	2,51	1,04	0,91	2,65
Militar e empregado do setor público	13,47	4,43	1,68	1,18	6,18
Conta própria	22,71	8,27	3,19	2,69	8,56
Empregador	6,73	2,20	0,75	0,49	3,30
Fora da força de trabalho e outros casos	32,33	11,48	5,10	4,11	11,65
Composição da família					
Um adulto sem criança	6,78	2,28	1,06	0,64	2,80
Um adulto com ao menos uma criança	2,18	0,81	0,36	0,28	0,73
Mais de um adulto sem criança	38,45	12,87	5,25	3,89	16,44
Mais de um adulto com ao menos uma criança	37,82	13,62	5,51	4,51	14,18
Um ou mais idosos com ou sem crianças	8,54	2,99	1,35	1,02	3,18
Um ou mais idosos, com ao menos um adulto, com ou sem crianças	20,35	7,07	3,08	2,38	7,83
Décimos de rendimento					
1º	4,18	1,76	0,68	0,85	0,89
2º	5,31	2,10	0,90	1,03	1,28
3º	6,75	2,62	1,13	1,14	1,86
4º	7,84	2,93	1,33	1,18	2,40
5º	9,29	3,44	1,51	1,24	3,09
6º	10,51	3,78	1,76	1,32	3,65
7º	12,15	4,37	1,98	1,35	4,46
8º	14,01	4,90	2,15	1,38	5,58
9º	17,41	5,89	2,42	1,47	7,62
10º	26,68	7,85	2,74	1,75	14,33

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018.

Fonte: IBGE, 2017-2018

ANEXO I – Repercussão da mídia

“Tô de saco cheio: qual produto é essencial para você?”

13 DE MAIO DE 2013 / MILTONJUNG

Quando surrupiaram o que podiam da minha casa, fui correndo a uma loja comprar o notebook. As televisões, o computador de mesa, o equipamento de som, os 140-mai games e o Ipod deixei para substituir mais tarde. Meu MacBookPro era essencial para tocar a vida profissional, responder 140-mails, preparar projetos, escrever os textos encomendados e buscar informações na internet. Nem mesmo o telefone celular – graças a Deus este ficou comigo – seria imprescindível diante da urgência daquele computador. Entender quais produtos são essenciais na vida de um cidadão é o que o Governo brasileiro está tentando desde o dia 15 de março quando a presidente Dilma Rousseff lançou o Plano Nacional de Consumo e Cidadania. O Plandec – adoro estas siglas inventadas nos gabinetes – prevê a criação de uma lista de produtos essenciais para troca imediata de artigos com defeito, dentro do prazo de garantia.

Qual produto é essencial para você?

As prioridades mudam de acordo com as peculiaridades de cada família, meio social e profissional. Há produtos, contudo, que não devem ficar de fora. Com 261,8 milhões de linhas de telefonia móvel (Anatel/2012) e sua multifuncionalidade, o celular estará no topo da lista, com certeza. Geladeira, fogão e computador, também vão aparecer com destaque.

Apesar de a resposta parecer simples para muitos de nós, até agora Governo, ministérios da Justiça e do Desenvolvimento, a indústria e o varejo não conseguiram entrar em acordo. A lista, inicialmente com 50 itens, deveria ter sido apresentada no dia 15 de abril, mas houve pedido para se estender o prazo sem que nova data fosse decidida. Nem mesmo sobre o número de itens que devem compor a lista há consenso. Nesta semana, haverá mais uma rodada de negociação.

Na reportagem de O Globo, o presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Robson Andrade, faz declaração que evidencia a dificuldade para o acordo. Ele diz ser um “absurdo” elaborar a lista de produtos essenciais, na medida em que esta criará uma insegurança jurídica enorme: “Por que existe assistência técnica, garantia? É para que os produtos que têm algum defeito de fabricação, algum vício, possam ser recuperados, mas não para serem trocados imediatamente”.

Como será que ficaria o presidente da CNI se o smartphone recém comprado por ele apresentasse vício de qualidade (é como os burocratas chamam equipamento com defeito)? Gostaria de ficar esperando dias ou semanas pela devolução? Sem telefone? Provavelmente, compraria outro. Dinheiro não deve lhe faltar. O mesmo não se pode dizer da maioria acachapante dos consumidores desrespeitada pelos fabricantes e varejistas. No ano passado, foram 2,03 milhões de queixas devido a produtos com defeito nos Procons e esta insatisfação foi o terceiro item mais reclamado dos órgãos de defesa, atrás apenas de assuntos financeiros e telecomunicações.”

Fonte: Jung. 2013. Disponível em: <https://miltonjung.com.br/2013/05/13/to-de-saco-cheio-qual-produto-e-essencial-para-voce/>

ANEXO J – Artigo referente à carta enviada à Presidente e a representantes da Indústria e Comércio, IDEC defende a garantia do direito do consumidor

Idec pressiona por lista de produtos essenciais.

Nesta terça-feira 03/09, o Idec cobra do governo e setores econômicos envolvidos que seja publicada a lista de produtos essenciais, que sairia em abril, entre as medidas do Plandec (Plano Nacional de Consumo e Cidadania). A lista visa assegurar a troca imediata desses produtos assim classificados, por sua necessidade e relevância para a segurança, saúde e qualidade de vida.

O Instituto envia cartas à Presidência da República e ao Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo, à Fecomercio-SP (Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo), à CNC (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo), à Abinee (Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica) e à Eletros (Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos), nas quais apoia a iniciativa do governo por elevar a defesa do consumidor em política de Estado e expõe suas contribuições ao debate que regulamenta o artigo 18 do CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Trata-se de um complemento ao que já está previsto hoje no CDC – a troca imediata por um produto em perfeitas condições de uso é um direito do consumidor sempre que se tratar de um produto essencial ou sempre que o eventual conserto do produto defeituoso comprometa a qualidade ou o valor do produto a ser consertado. Vale destacar, no entanto, que o Código não traz uma lista explícita de quais produtos são considerados essenciais. A demora na divulgação de lista tão fundamental está sendo motivada, por um lado, pelo cuidado do governo em tal definição, mas por outro, pela resistência da indústria e do comércio em ver incluídos determinados produtos na lista dos essenciais, cuja troca deve ser realizada imediatamente quando tal produto apresentar vício. Segundo o gerente técnico do Idec, Carlos Thadeu de Oliveira, a preocupação do Idec também se estende às opiniões dos referidos setores com relação aos prazos de troca, que teria de ser imediato, mas segundo estes, deveria ser de dez dias úteis para as capitais ou 15 para o interior.

No entanto, se um produto for considerado essencial, o que é evidente em casos como alimentos, medicamentos, e alguns eletrodomésticos e eletroeletrônicos (tais como geladeira, fogão, computador, telefone convencional e celular), o consumidor não deve ser obrigado a esperar até 15 dias úteis pelo conserto, posto que este prazo é longo demais para um produto desse tipo.

“Uma vez que o artigo 18 do Código estabelece como prazo máximo para resolução do problema do consumidor em posse de produto defeituoso ordinário 30 dias corridos, a iniciativa de se dar um prazo diferenciado – mais curto – para troca de produto essencial se tornaria ineficaz e inútil caso venham a ser adotados esses prazos mais dilatados. Dez ou 15 dias úteis podem se transformar, com finais de semana e feriados intercalados, em vinte ou perto de trinta dias corridos, como já prevê o CDC”, defende o Idec em trecho da carta. O gerente técnico do Instituto orienta ainda que “os fornecedores certamente terão de passar por adaptações com a nova regra, mas a boa qualidade dos produtos, assim como uma rede de assistência técnica robusta e capilar são medidas suficientes perante às novas medidas que, é bom que se frise, não constituem novas obrigações legais dos fornecedores”.

Além disso, o Idec entende que esta lista deverá sofrer alterações ao longo do tempo, uma vez que as profundas e aceleradas mudanças sociais e econômicas da atualidade modificam o caráter de essencialidade de produtos em períodos relativamente curtos. Porém, o fato de um determinado produto não figurar numa lista positiva não significa

que o fornecedor não deva se empenhar para solucionar o mais rápido possível a demanda do consumidor. Do mesmo modo, nesta mesma situação, um fornecedor pode ser obrigado pelo poder público a realizar a troca imediata do produto, caso a essencialidade do mesmo seja atestada, apenas com base no já disposto na lei consumerista.

“Este é o momento de aproveitar a oportunidade para avançar no direito do consumidor, na melhoria da qualidade dos produtos e serviços do País e no aprimoramento e competitividade da indústria e comércio nacionais”, conclui Oliveira.

Entenda

A elaboração da lista de produtos essenciais, prevista na ocasião da divulgação do Plandec, em 15/3, deveria ter ocorrido 30 dias após esta data, segundo Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, mas teve seu prazo prorrogado e a ser definido pelo próprio Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo pelo Decreto nº 7.986, de 15 de abril de 2013.

Como o CDC não estabelece uma lista explícita, esta é a tarefa à qual a Senacon (Secretaria Nacional do Consumidor) está dedicada neste momento, a fim de, em discussão com a indústria e o comércio, chegar a uma lista que facilite a aplicação do previsto no artigo 18.

Em junho de 2010, o DPDC (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor), do Ministério da Justiça, recomendou, por meio de nota técnica que os órgãos de defesa do consumidor aplicassem a ideia de essencialidade aos celulares, em função do crescimento de reclamações de consumidores com esse tipo de produto (falta de assistência técnica, falta de peças, demora nos consertos, etc). A Abinee foi à Justiça e derrubou o entendimento do DPDC. Por isso, desde 2011, o Idec, em apoio DPDC, lançou a campanha: “Celular é produto essencial”, para que o consumidor pudesse exigir das empresas essa definição.

Fonte: IDEC, 2013.

**ANEXO K - Decreto 10.282/2020 - dispõe sobre atividade essencial durante a
pandemia da COVID-19**

DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
 - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
 - b) as respectivas obras de engenharia; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária internacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- XXI - serviços postais;
- XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
- XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
- XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- XXVI - fiscalização ambiental;
- XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
- XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXX - mercado de capitais e seguros;
- XXXI - cuidados com animais em cativeiro;
- XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- XXXVI - fiscalização do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
- XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- XL - unidades lotéricas. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
- XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
- XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
- XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de **start-ups**, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
- XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVI - atividade de locação de veículos; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020)

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020)

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas: (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

Fonte: BRASIL, 2020

ANEXO L – Projeto de Lei 7.591/2014

“PROJETO DE LEI No. 7591 DE 2014

(Do Sr. Pedro Paulo)

Regulamenta o Art. 18, § 3º do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal 8078/90.

Que versa sobre os produtos essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define os produtos essenciais de que trata o artigo 18, § 3º do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal 8078/90.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, são definidos como produtos essenciais:

I – Medicamentos;

II – Celular;

III – Computador;

IV – Televisor;

V- Geladeira;

VI – Máquina de lavar;

VII – Fogão;

§ 2º - Os produtos utilizados como instrumento de trabalho são considerados essenciais.

Art. 2º Na comercialização dos produtos elencados no artigo anterior, ocorrendo o vício, fica a cargo de o consumidor optar, de forma imediata, pela troca do produto, devolução do valor pago ou abatimento proporcional do preço.

Art. 3º - Na hipótese de troca do produto, caberá ao fornecedor procedê-la em um prazo de 10 dias úteis nas capitais e nas regiões metropolitanas.

Parágrafo único - Para as demais regiões do país o prazo para troca decorrente de vício no produto será de 15 dias úteis.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei aplicam-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva regulamentar o § 3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo estabeleceu regras e prazos para o caso de vícios em produtos considerados essenciais sem, contudo, dizer quais estes seriam. Assim, a essencialidade de produtos de consumo costuma ser definida pelo Poder Judiciário, casuisticamente.

O art. 18, § 3º do CDC dispõe a respeito da substituição imediata de produtos essenciais pelos fornecedores, quando se verificaram vícios de qualidade e de quantidades que os tornem impróprios ao consumo.

Pode-se definir produto essencial como aquele considerado indispensável ao cidadão. Conforme conceitua Cláudia Lima Marques, produto essencial é aquele que gera no consumidor a expectativa de “usá-lo de pronto.” Para a renomada doutrinadora a essencialidade do produto está relacionada a seu uso imediato. Deve-se acrescer a esta ideia a função dos produtos essenciais de atender aos anseios e às necessidades da vida moderna.

Os critérios normalmente utilizados para determinar quais produtos são considerados essenciais se baseiam no fato do produto ser imprescindível ao consumidor e que, de acordo com os dados dos Procons, gere problemas de consumo. Com efeito diante da ausência de regulamentação do supramencionado dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, e com o Intuito precípua de tutelar de forma efetiva os direitos do consumidor, diminuindo a sua vulnerabilidade nas relações consumeristas, apresento este Projeto de Lei, e conto com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de maio de 2014.

PEDRO PAULO

Deputado Federal – PMDB – RJ”

Fonte: Câmara dos Deputados, 2014

ANEXO M – Projeto de Lei 7.768/2014

“Projeto de lei nº 7.768, DE 2014

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera o artigo 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art. 18 (...)

§7º - São considerados produtos essenciais os seguintes itens: alimento, vestuário, medicamento, geladeira, fogão, máquina de lavar, aparelho celular, computador, televisor e automóvel.

§8ª - O consumidor ao optar pela hipótese prevista no inciso I, §1º deste artigo, o fornecedor localizado nas capitais disporá de prazo de 2 dias úteis para efetuar a substituição e quando localizado nas demais regiões o seu prazo aumentará para 5 dias úteis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado tem por finalidade elencar quais são os produtos essenciais mencionados no parágrafo 3º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90.

O artigo 18 e seguintes do CDC tratam da responsabilidade por vício do produto e do serviço, estabelecendo no caput do artigo 18 que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem de forma solidária pelos vícios de qualidade ou quantidade que tornem os produtos impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor. Já o parágrafo 1º estabelece o prazo de 30 dias para que o vício seja sanado e caso não ocorra o consumidor poderá exigir que seja o produto substituído por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, que ocorra a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou ainda o abatimento proporcional do preço.

Já o parágrafo 3º do artigo revela que o consumidor poderá fazer uso imediato dessas alternativas acima mencionadas sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição

das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

Do texto legal podemos concluir que os fornecedores tem o prazo de 30 dias para sanar um vício, mas quando se tratar de produtos que ao ser feita a substituição da parte viciada, esta substituição comprometer a qualidade ou as características do produto ou ainda reduzir o seu valor, o consumidor não necessita aguardar o prazo de 30 dias, podendo imediatamente requerer a substituição do produto, restituição de quantia paga ou abatimento do preço.

Nos casos em que se tratar de produto essencial de igual modo não se faz necessário aguardar o prazo legal.

Ocorre que a lei desde a sua vigência não definiu quais são os produtos essenciais. Tampouco houve regulamentação da lei nesse sentido. A doutrina ao abordar a matéria não retrata muitas construções sobre o tema, não havendo definido o que seria um produto essencial.

Todavia percebe-se no cotidiano dos consumidores brasileiros que há uma necessidade de se regulamentar a matéria, pois ao não ter especificado quais os produtos essenciais que podem ser substituídos imediatamente, o consumidor resta prejudicado, pois fica a mercê de uma longa espera até que se tenha o seu problema solucionado.

Quando não se tem ao certo o que é ou não um produto essencial definido em lei, os consumidores são violados em seus direitos, pois na prática há vários produtos que são indispensáveis ao consumidor, que são utilizados por eles de forma necessária e que mesmo assim não são substituídos de forma célere por falta de previsão legal.

Nesse sentido devemos ressaltar que a propositura da lista de produtos essenciais virá para facilitar as relações de consumo, pois ao ter uma definição de quais são os produtos essenciais, bastará ao consumidor apresentar o produto já definido em lei como essencial e este será substituído por outro sem aguardar o prazo de trinta dias.

Entretanto conscientes das dificuldades de se por em prática a substituição de alguns produtos por questões de mobilidade e das dimensões de nosso país, e respeitando os princípios que regem o direito do consumidor, é razoável que os fornecedores tenham um período mínimo para efetuar essa substituição, até para que ao se tornar lei, esta tenha a devida eficácia.

Nesse sentido definimos então um período mínimo de 2 a 7 dias úteis para que os fornecedores possam efetuar a substituição.

Com vistas a solucionar a questão da troca de produtos de forma mais eficaz, sem prejuízos ao consumidor, parte vulnerável em uma relação de consumo, apresentamos o presente projeto de lei.

Isso posto, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto acima especificado.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2014.

DEPUTADO Márcio Marinho”

Fonte: Câmara dos Deputados, 2014

ANEXO N – Projeto de Lei 7.311/2017

PROJETO DE LEI Nº

(Sr. Rodrigo Martins)

Acrescenta o § 2º e § 3º ao art. 18 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a responsabilidade por vício do produto e do serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º e § 3º, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 18

.....

.....

§ 2º. O prazo previsto no § 1º deste artigo será reduzido para sete dias úteis nos casos de vício sanável em produtos de primeira necessidade, explicitados a seguir:

I – refrigerador;

II – fogão;

III – aparelho de telefonia celular;

§ 3º. Em caso de reincidência de vício no produto, dentro dos prazos estabelecidos no art. 26 desta Lei, o consumidor poderá exigir a imediata aplicação das alternativas dispostas nos incisos I, II e III do § 1º.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a Lei n.º 8.078 de 1990, chamada de código de defesa do consumidor, trata, em sua seção III, sobre a “responsabilidade por vício do produto e do serviço”. Dentre outros aspectos abordados pelo texto legal, o § 1º do artigo 18 prevê o prazo máximo de trinta dias para que o vício, em determinado produto, seja sanado pelo seu fornecedor. Caso contrário os incisos relacionados no § 1º preveem que o consumidor poderá exigir a troca imediata do produto, o ressarcimento do valor pago ou o abatimento proporcional do valor na aquisição de outro produto.

O grande problema dessa previsão legal, verificado atualmente, é que o prazo de trinta dias, em relação a alguns produtos específicos, de extrema necessidade, é muito extenso e prejudicial aos consumidores.

Além disso, existe uma realidade paralela em relação às assistências técnicas terceirizadas, que se amparam na legislação vigente para não resolver o vício em prazo menor do que o previsto, de 30 dias. Dessa forma, deixam todos os problemas, relativos a produtos que estão na garantia, para serem resolvidos a posteriori. Isso ocorre justamente porque não percebe novos ganhos financeiros sobre esses produtos em comparação a produtos fora do prazo de garantia, para os quais, os clientes serão mais exigentes em relação ao prazo de manutenção oferecido pela assistência técnica.

No caso, essa previsão de prazo tão extensa para a solução de vícios, acaba protegendo, pela via legal, essa prática lesiva utilizada pelas assistências técnicas. Ao contrário do que se quer, prejudica ainda mais o consumidor lesado, que adquiriu um produto defeituoso, tornando o conserto moroso e ineficiente. Ademais, a falta de previsão sobre repetição de vícios e defeitos de fabricação, permite que o fabricante e/ou revendedor possa corrigir falhas por meio de soluções precárias e insuficientes, por vezes, sem que isso enseje a troca do produto ou devolução do dinheiro.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2017

Deputado Rodrigo Martins

PSB/PI

Fonte: Câmara dos Deputados, 2017

ANEXO O – Projeto de Lei 9.440/2017

“Projeto de Lei nº 9.440, de 2017

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Elenca rol de produtos considerados essenciais e acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a definição de produto essencial e fixar prazo para substituição, pelo fornecedor, em caso de vício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei elenca rol de produtos considerados essenciais e acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a definição de produto essencial e fixar prazo para substituição, pelo fornecedor, em caso de vício.

Art. 2º O art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 18.....

§ 7º Definem-se como essenciais os produtos que se destinam a suprir, de forma imediata, necessidades dos consumidores relacionadas a alimentação, saúde, higiene, transporte, comunicação e segurança, assim como os instrumentos de trabalho utilizados pelo consumidor na condição de destinatário final.

§ 8º Na hipótese do § 4º deste artigo, tratando-se de produto essencial, o fornecedor cujo estabelecimento esteja situado em capital do país deve promover a substituição no prazo de dois dias úteis, e em cinco dias úteis, caso esteja situado em outras localidades.” (NR)

Art. 3º São considerados essenciais, para efeitos desta Lei, os seguintes produtos, dentre outros:

I – alimentos;

II – medicamentos;

III – itens de higiene e limpeza;

IV – eletrodomésticos;

V – equipamentos de saúde;

VI – equipamentos eletrônicos de uso doméstico;

VII – computadores, inclusive portáteis, e seus periféricos;

VIII – aparelhos telefônicos;

IX – bicicletas e veículos automotores.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, incumbe ao Poder Executivo, na forma regulamentar, relacionar outros produtos considerados essenciais, em lista disponível ao público e atualizada, no máximo, a cada dez anos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) já estabelece, em seu art.18, § 3º, a possibilidade de o consumidor adquirente de produto essencial viciado fazer uso imediato de uma das alternativas previstas no §1º do mesmo artigo, consistentes em: I – substituição da mercadoria; II – restituição da quantia paga; e III – abatimento proporcional do preço.

No entanto, o pleno exercício desse direito, pelos consumidores, ressepte-se da falta de definição do que se considera “produto essencial” para os fins da legislação consumerista. Mais que isso: um rol, ainda que exemplificativo, que elenque os principais produtos considerados essenciais se revestiria importante instrumento para que os consumidores, que adquiram tais produtos eivados de vício, possam vindicar a respectiva substituição imediata e com maior segurança jurídica.

É justamente esse o alcance da nossa iniciativa. Para tanto, propomos: a) a alteração do art. 18, do CDC, para incluir a definição de produto essencial; b) fixar prazo adequado para substituição do produto pelo fornecedor, considerando a essencialidade do produto e a sua importância no cotidiano e na qualidade de vida do consumidor; c) listar, de forma meramente exemplificativa, os principais produtos considerados essenciais; e d) estabelecer que outros produtos essenciais podem ser relacionados na forma regulamentar, em relação disponível ao público e atualizada no prazo máximo de dez anos.

Com tais definições, a presente proposta representa um largo avanço na proteção do consumidor e na defesa da sua qualidade de vida e dignidade. Além disso, evita as tão recorrentes judicializações de demandas motivadas por vícios cuja demora na reparação e a resistência do fornecedor à substituição imediata terminam por gerar graves prejuízos ao consumidor. Certos de que essa medida contribuirá de maneira relevante para a proteção do hipossuficiente no mercado de consumo, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES”

Fonte: Câmara dos Deputados, 2017

ANEXO P – Projeto de Lei do Senado 194/2017

“PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 194, DE 2017

Altera o art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir produto essencial e estabelecer regras e prazos para o caso de vício desse produto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos § 7º e § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

§ 7º Considera-se produto essencial aquele indispensável à subsistência do indivíduo em condições de higiene, alimentação, vestuário, habitação, segurança e saúde.

§ 8º Na ocorrência de vício em produto essencial, caso o consumidor opte pela substituição imediata, o prazo não poderá ser superior a cinco dias úteis nas capitais e regiões metropolitanas, e a dez dias úteis nas demais regiões do País.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18, § 3º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece que o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas previstas no § 1º sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou tratar-se de um produto essencial.

Todavia, o CDC não conseguiu atingir o nível de clareza exigido quanto ao critério de essencialidade do produto.

A falta de um conceito claro e preciso já havia sido identificado pelo Poder Executivo Federal, tanto que, em 2013, o Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, previu, em seu art. 16, que o Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo elaboraria proposta de regulamentação do § 3º do art. 18 do CDC, a fim de especificar os produtos de consumo considerados essenciais e dispor sobre procedimentos para uso imediato das alternativas definidas no § 1º do referido art. 18.

Entretanto, até o presente momento, nenhuma regulamentação foi editada, a despeito das infrutíferas tentativas de negociação da Secretaria Nacional do Consumo com os setores produtivos, conforme noticiado pelos meios de comunicação nos últimos anos.

No que se refere aos produtos que serão considerados essenciais, buscamos uma conceituação muito próxima de sua compreensão etimológica. Inspiramo-nos, ainda, nos conceitos de “necessidade vital básica”, quando da fixação do salário mínimo como direito social na Constituição da República Federativa de 1988, e no gênero de “primeira necessidade”, previsto na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que alterou a legislação então vigente sobre crimes contra a economia popular.

Portanto, no âmbito de uma sociedade de consumo, optamos por eleger alimentação, vestuário, habitação, higiene, saúde e segurança como balizadores da essencialidade de um produto.

Sabemos que a realidade do comércio não permite, por vezes, quando identificado vício, promover a substituição imediata de produto essencial. Por essa razão, entendemos razoável a estipulação de prazo máximo para o atendimento nas regiões metropolitanas e demais cidades, caso o consumidor opte pela substituição, em detrimento da restituição da quantia paga ou do abatimento proporcional do preço.

Pretendemos, portanto, delimitar o conceito de produtos referenciados como essenciais para fins de atendimento ao disposto no § 3º do art. 18 do CDC. Sabendo e esperando, contudo, que a regulamentação pelo Poder Executivo seja a mais breve possível.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO”

Fonte: Senado Federal, 2017

ANEXO Q – Relatório Senador Telmário Mota – PLS 194/2017

“Relator: Senador TELMÁRIO MOTA

I – RELATÓRIO

À Comissão De Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 194, de 2017, de autoria do Senador Fernando Bezerra, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que altera o art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para definir produto essencial e estabelecer regras e prazos para o caso de vício desse produto. A alteração, feita ao art. 18, acresce-lhe dois parágrafos, os quais, respectivamente, dispõem que produto essencial é aquele indispensável à subsistência do indivíduo em condições de higiene, alimentação, vestuário, habitação, segurança e saúde; e que, na ocorrência de vício em produto essencial, caso o consumidor opte pela substituição imediata, o prazo não poderá ser superior a cinco dias úteis nas capitais e regiões metropolitanas, e a dez dias úteis nas demais regiões do País.

Nesta Comissão, o Projeto será analisado em decisão terminativa.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, do RISF, compete à CTFC opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Analisados os aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, passamos à análise de mérito da proposição.

A proposta é meritória porque o Projeto visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. Isso porque não se está a reduzir o prazo de troca para todo e qualquer produto defeituoso, mas apenas para os produtos essenciais.

O art. 18 prevê hipótese de responsabilidade do fornecedor por vício do produto ou do serviço. O mencionado artigo estabelece que os fornecedores respondem por vícios de qualidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Já o § 1º desse artigo preceitua que, se não sanado o problema em até trinta dias, poderá o consumidor, à sua escolha, exigir: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (inciso I); (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (inciso II); ou (iii) o abatimento proporcional do preço (inciso III).

O art. 18 dispõe, ainda, em seu § 3º, que o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas previstas no § 1º sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de um produto essencial. E, no caso de produtos essenciais, é salutar a substituição imediata com prazos reduzidos para dez dias úteis nas localidades em geral do País e para cinco dias úteis nas capitais e regiões metropolitanas. Nesses termos, entendemos razoáveis os prazos propostos no § 8º, acrescido ao art. 18 do CDC, para as capitais e regiões metropolitanas, e para as demais regiões do País. A alteração feita ao art. 18 é oportuna e vai ao encontro da afirmação do princípio de direito, constitucional e internacional, da dignidade da pessoa humana, aumentando, concretamente, os patamares de proteção ao impor celeridade na resposta do fornecedor em caso de vício de produto essencial.

De fato, e sobretudo em razão da crise econômica gerada pela pandemia, há famílias cuja capacidade de consumo restringe-se aos produtos essenciais, representando, qualquer mácula ou vício desses, no verdadeiro alijamento dessas famílias a itens essenciais, porquanto não terão fôlego financeiro para substituí-los enquanto aguardam as medidas cabíveis, no rito comum, por parte dos fornecedores.

Ante o exposto, consideramos o Projeto pertinente.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 194, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,”

Fonte: Senado Federal, 2021

ANEXO R – Projeto de Lei do Senado 3.256/2019

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre reparações imediatas previstas no § 3º do art. 18.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 18.

.....

§ 7º Entende-se por produto essencial aquele cuja demora para ser reparado prejudique significativamente as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas, como por exemplo:

I – fogão;

II – geladeira;

III – aparelho de telefone, fixo ou celular;

IV – computador pessoal ;

V – televisor;

VI – óculos, lentes de contato e quaisquer outros acessórios destinados a corrigir problemas de visão;

VII – equipamentos de auxílio à mobilidade, como cadeiras de rodas, andadores, muletas etc;

§ 8º A reparação imediata prevista no § 3º deste artigo dar-se-á em até dez dias úteis nas capitais, nas regiões metropolitanas e no Distrito Federal , e em até vinte dias úteis nas demais cidades” .

§ 9º Os produtos utilizados como instrumento de trabalho, bem como aqueles destinados a atender necessidades de pessoa com deficiência, são considerados essenciais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consigna, no inciso XXXII do seu art. 5º, a garantia de que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”; faz notar que a própria ordem econômica, conquanto fundada na livre iniciativa, observará o princípio da defesa do consumidor (CF, art. 170, V); e previu a elaboração do Código de Defesa do

Consumidor (CDC) no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, concedendo prazo de cento e vinte dias após a promulgação da Constituição, demonstrando sua relevância constitucional e a importância de seu aperfeiçoamento.

Nessa linha, o CDC foi promulgado em 11 de setembro de 1990, sob a forma da Lei nº 8.078, mas, à medida que a sociedade se desenvolveu, as relações de consumo ganharam diferentes contornos, sendo necessário manter o CDC atualizado de forma a garantir a plena defesa do consumidor.

O art. 18 prevê hipótese de responsabilidade do fornecedor por vício do produto ou do serviço. O mencionado artigo estabelece que os fornecedores respondem por vícios de qualidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Já o § 1º desse artigo preceitua que, se não sanado o problema em até trinta dias, poderá o consumidor, à sua escolha, exigir: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (inciso I); (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (inciso II); ou (iii) o abatimento proporcional do preço (inciso III).

O art. 18 dispõe, ainda, em seu § 3º, que o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas previstas no § 1º sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de um produto essencial. Contudo, o referido Código não definiu produto essencial, fato que gera inúmeras controvérsias e prejudica a proteção dos consumidores. Ao mesmo tempo, os órgãos reguladores falham ao descumprir as promessas de listar quais produtos podem ser considerados essenciais.

Segundo os dados provenientes do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, constata-se que há um grande número de reclamações apresentadas por consumidores acerca da dificuldade de obter a imediata reparação de produtos que podem ser considerados como de uso essencial. Para muitos desses consumidores, é necessário aguardar por tempo demasiadamente longo até que o vício seja sanado por algum dos fornecedores reclamados.

No âmbito legal, conforme já assinalado, o CDC não definiu o que seria produto essencial. No Judiciário, é possível encontrar sentenças que definem a essencialidade e determinam a substituição do produto, todavia costumam demorar, uma vez que não há estímulo – sob o ponto de vista processual – para aguardar uma decisão que em regra leva mais tempo

que os trinta dias, previstos no art. 18, para que o vício do produto seja sanado. Na doutrina também não se encontra uniformidade ou debate satisfatório sobre o tema.

Com o objetivo de garantir eficácia às disposições do Código com relação à imediata reparação de produto essencial, o Plano Nacional de Consumo e Cidadania (Plandec), criado pelo Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, dispôs em seu artigo 16, que “o Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo elaborará, em prazo definido por seus membros e formalizado em ato do Ministro de Estado da Justiça, proposta de regulamentação do § 3º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 1990, para

Especificar produtos de consumo considerados essenciais e dispor sobre procedimentos para uso imediato das alternativas previstas no § 1º do art. 18 da referida Lei.”

Contudo, até o presente momento nada foi feito, razão pela qual propomos o projeto a fim de minimizar os danos já produzidos pela inércia de regulamentação da questão.

O projeto, portanto, apresenta uma proposta de conceituação dos produtos essenciais, bem como lista exemplificativamente alguns desses produtos, além de estipular prazo máximo de substituição dos produtos .

O presente projeto, assim, é uma iniciativa que pretende beneficiar todos os consumidores que fazem uso de produtos considerados essenciais.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta importante Proposição.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

Fonte: Senado Federal, 2019

ANEXO S – Relatório Senadora Mara Gabrielli – PSL 3.256/2019

“PARECER Nº 3.256, DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.256, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre reparações imediatas previstas no § 3º do art. 18.

Relatora: Senadora MARA GABRILLI

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.256, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que dispõe sobre a essencialidade de um produto . A proposição está estruturada em dois artigos.

O art. 1º propõe nova redação ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), para definir o conceito de produto essencial , mencionado no § 3º do mesmo artigo, o qual enseja ao consumidor o direito de, na hipótese de vício do produto, exigir de forma imediata sua substituição, o reembolso das quantias pagas ou abatimento proporcional do preço, conforme sua escolha.

Propõe, assim , o acréscimo de um § 7º ao art. 18 que delimita como produto essencial todo aquele “cuja demora para ser reparado prejudique significativamente as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas”. O texto apresentado fornece, também, um rol exemplificativo de produtos que podem ser considerados essenciais, tais como fogão, geladeira, telefone celular, computador pessoal, televisor, óculos, lentes de contato e equipamentos de auxílio à mobilidade.

Por meio da inserção de um § 8º ao art. 18, o autor propõe determinar que a reparação imediata de produtos essenciais deverá ocorrer , em até dez dias úteis, nas capitais, regiões metropolitanas e Distrito Federal, e, em até vinte dias úteis, nas demais cidades. Por último, é acrescido um § 9º para determinar que produtos utilizados como instrumentos de trabalho, bem como aqueles destinados a atender pessoa com deficiência, serão considerados essenciais.

O art. 2º é a cláusula de vigência e prevê que a lei resultante de sua conversão entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor destaca a falha dos reguladores, a despeito de inúmeras promessas ao longo dos quase trinta anos

transcorridos desde a publicação do CDC, em definir quais produtos devem ser classificados como essenciais. Ressalta, ainda, o grande número de reclamações de consumidores com dificuldade de conseguir a imediata reparação de produtos essenciais, assim como a falta de estímulo para se recorrer à justiça diante da demora para se obter uma prestação judicial, que invariavelmente supera os trinta dias previstos no § 1º do art. 18 do CDC como regra geral para correção de vícios do produto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de temas relativos à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, o projeto versa sobre matéria relativa a consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). Igualmente, dispõe o § 1º do referido art. 24 que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União é limitada ao estabelecimento de normas gerais, tais quais a proposição em exame. A proposição está em consonância com as disposições relativas às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (CF, arts. 48 e 61).

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei se afigura irretocável, uma vez que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o apropriado; (ii) o tema nele vertido inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) é dotado de potencial coercitividade; e (v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No tocante ao mérito, a proposição traz inquestionáveis aperfeiçoamentos à legislação consumerista, na medida em que confere maior densidade normativa ao conceito de produto essencial. Infelizmente, a falta de regulamentação a respeito do tema, como muito bem apontado na justificção, traz insegurança jurídica e transtornos a consumidores que necessitam, com urgência, de reparar ou substituir produto indispensável a sua subsistência.

Diante de todo o exposto, consideramos o projeto meritório.

Entretanto, julgamos recomendável a introdução de alguns aperfeiçoamentos à redação original, razão pela qual oferecemos substitutivo.

A primeira modificação que propomos é a supressão do rol exemplificativo de produtos constante do atual § 7º. Embora a relação de um rol mínimo de produtos seja bastante

adequada a um regulamento, que pode ser atualizado com certa facilidade, parece-nos opção menos indicada para um texto legislativo, que é dotado de maior estabilidade. Além disso, há sérias dificuldades em caracterizar de modo apriorístico um produto como essencial – sua essencialidade também está vinculada ao uso que o consumidor pretende fazer do produto. A esse respeito, convém fazer breve menção à lição de Fabiano Del Masso, transcrita do seu livro “Curso de Direito do Consumidor” (publicado pela Editora Campus, edição de 2011):

“A essencialidade do produto será avaliada diante dos casos específicos, pois a essencialidade será determinada com base na necessidade imediata do produto sob pena de o consumidor deixar de realizar atividades essenciais para a sua sobrevivência. Assim, a aquisição de um veículo automotor por alguém que o utiliza apenas para passeio não configura a essencialidade, mas no caso de um motorista de táxi a essencialidade estará caracterizada e justificará a aplicação imediata de uma das hipóteses do § 1º do art. 18.”

Dessa maneira, propomos reter a definição de produto essencial apresentada na proposição, sem incluir um rol exemplificativo de produtos, mas esclarecendo que devem ser considerados essenciais todos os produtos indispensáveis ao trabalho ou estudo, equipamentos de auxílio à locomoção, audição ou visão, assim como todos aqueles destinados a atender às necessidades de pessoas com deficiência.

O projeto de lei prevê, ainda, a fixação de prazo de até dez dias úteis, nas capitais e regiões metropolitanas, e de vinte dias úteis nas demais cidades, para a substituição do produto, quando esta for a opção exercida pelo consumidor. A fixação de um prazo aplicável a todos os casos, em nossa avaliação, não é adequada pelos mesmos fundamentos acima apresentados: é indispensável levar em consideração as características do caso específico. Além disso, o prazo de vinte dias úteis proposto nos parece excessivo diante da regra geral de até trinta dias corridos para substituição de produto não considerado essencial, constante do § 1º do art. 18 do CDC. Por essa razão, sugerimos excluir da proposta a menção a prazos para substituição.

Por fim, propomos prazo de trinta dias contados da publicação da lei que resultar da conversão deste projeto para que o comércio possa se ajustar às novas disposições.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.256, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a essencialidade de um produto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“ Art. 18.

.....

§ 7º Entende-se por produto essencial aquele cuja demora para ser reparado prejudique significativamente as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas.

§ 8º Os produtos utilizados como instrumento de trabalho ou estudo, os equipamentos de auxílio à locomoção, comunicação, audição ou visão, assim como aqueles destinados a atender as necessidades e a promover a plena inclusão social de pessoas com deficiência são considerados essenciais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação.

Sala da Comissão”

Fonte: Senado Federal, 2019

ANEXO T – Lei do Estado de Pernambuco nº 16.559/2019

Lei Nº 16559 DE 15/01/2019

Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

Seção X - Produtos Essenciais

Art. 46. Considera-se produto essencial, para fins do disposto no § 3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990): (Redação do caput dada pela Lei Nº 16757 DE 18/12/2019).

I - alimentos em geral;

II - medicamentos; e

III - equipamentos para tratamento de saúde, inclusive próteses e órteses, exceto aquelas produzidas sob medida ou por encomenda. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 16963 DE 20/07/2020, efeitos a partir de 01/01/2021).

Art. 47. Em caso de vícios de qualidade ou quantidade envolvendo produto essencial, o consumidor poderá fazer uso imediato das seguintes alternativas:

I - substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou

III - o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Fonte: Governo de Pernambuco, 2019

ANEXO U – Lei Do Município de Campinas nº 15.836/2019

“LEI Nº 15.836, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os produtos essenciais de que trata o § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei define os produtos essenciais de que trata o § 3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor no município de Campinas.

Art. 2º O fornecedor de produto de consumo essencial, no âmbito do município de Campinas, responde pela ocorrência de vício de qualidade ou quantidade que torne o produto impróprio ao consumo, ficando a cargo do consumidor optar pela troca do produto, pela devolução do valor pago ou pelo abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são definidos como produtos essenciais:

I - produtos cuja função é refrigerar e manter alimentos perecíveis ou medicamentos, tais como geladeiras, freezers, frigobares, entre outros;

II - produtos cuja função é permitir o acesso à rede mundial de computadores, tais como computadores e notebooks, entre outros;

III - produtos cuja função é permitir o acesso à rede móvel ou fixa de telefonia, tais como celulares e aparelhos telefônicos, entre outros;

IV - produtos cuja função é a transmissão de imagens e sons à distância através de ondas hertzianas ou de rede especializada, tais como televisões, entre outros;

V - produtos cuja função é aquecer a água para consumo, tais como chuveiros elétricos, entre outros;

VI - produtos cuja função é movimentar e refrigerar o ar em ambientes abertos ou fechados, tais como ventiladores e aparelhos condicionadores de ar, entre outros;

VII - produtos cuja função é a limpeza de roupas, tais como máquinas de lavar roupas, entre outros;

VIII - produtos cuja função está relacionada a tratamento de saúde, tais como nebulizadores, respiradores, camas hospitalares, próteses, entre outros;

IX - produtos cuja função é aquecer alimentos utilizando gás, energia elétrica ou micro-ondas, tais como fogões, fornos, aparelhos de micro-ondas, entre outros.

Art. 3º Após a opção do consumidor de que trata o art. 2º desta Lei, o fornecedor deverá providenciar o seu cumprimento em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do momento em que a escolha foi comunicada.

Parágrafo único. Na hipótese de troca do produto, poderão as partes convencionar a ampliação do prazo previsto para troca, não podendo ser superior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 4º O descumprimento desta Lei ensejará ao infrator multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Campinas - UFICs e, na reincidência, ao dobro de UFICs, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Campinas, 22 de novembro de 2019

HENRIQUE MAGALHÃES TEIXEIRA Prefeito Municipal em Exercício autoria: CMC
- Ver. Fernando Mendes”

Fonte: Prefeitura de Campinas, 2019

ANEXO V – Lei do Estado de Rondônia nº 4.878/2020

“Lei Nº 4878 DE 27/10/2020

O Governador do Estado de Rondônia:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica entendido como produto essencial, para fins do § 3º art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aquele cuja a demora no reparo prejudique significativamente, as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas, sendo, entre outros:

I - geladeira;

II - fogão;

III - máquina de lavar roupa;

IV - cama e/ou colchão;

V - celular;

VI - computador pessoal; e

VII - equipamento para tratamento médico.

§ 1º O consumidor terá direito à escolha imediata das hipóteses tratadas no § 1º, do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, sempre que o produto viciado for reconhecido como essencial, conforme o disposto neste artigo.

§ 2º Só será possível o direito de escolha do consumidor, caso o produto viciado esteja dentro do prazo da garantia legal, tratado no art. 26 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

§ 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita aos infratores multa de até 41 (quarenta e um) UPF's por autuação, a ser aplicada pelos Órgãos de defesa do consumidor e revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC, criado pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, a datar da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de outubro de 2020, 132º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador”

Fonte: Governo do Estado de Rondônia, 2020